

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Assembleia da República Palácio de S. Bento

1249 - 068

LISBOA

Sua Referência: Of.º n.º 1627/XII/1.ª SUA COMUNICAÇÃO DE: 11/12/2012

Nossa Referência: Of^o n^o 320/2013 Nossa Comunicação de: 04/01/2013

Proc.º n.º 233/2007 - L.º 115

ASSUNTO: Parecer sobre Projecto de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) - "Aprova o Código de Processo Civil"

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) que aprova o Código de Processo Civil.

Com os melhores cumprimentos, le stude qui june d.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes) Procurador da República

607053_1

M. Onco 453592

Interval Sold in 211 20107/01/2013



REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fase de consulta pública sobre a Proposta de Lei do "Novo Código de Processo Civil", solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer escrito sobre aquela proposta, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

1 - Exposição de motivos

Na exposição de motivos que antecede o articulado da Proposta de Lei, começa o Governo por justificar a apresentação desta com os compromissos assumidos no Programa do XIX Governo Constitucional, por um lado, e no "Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica", celebrado com o

Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no qual o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

A previsão constante do Programa do Governo abrangia a redução das formas de processo e a simplificação do regime, enquanto o compromisso estabelecido com as referidas instituições comunitárias e internacionais, relativamente à revisão do Código de Processo Civil, tinha em vista o combate à acumulação de processos nos tribunais.

Depois de fazer uma breve incursão sobre a evolução do Código de Processo Civil de 1939, refere-se na exposição de motivos que a reforma de 1995/1996, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1997, promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939, consagrando novos princípios, mas que, passados que são quinze anos, chegou o momento de apurar se essa radical transformação produziu os resultados adequados à obtenção de uma justiça cível eficaz e administrada em tempo útil, só podendo a resposta ser negativa.

Embora os meios colocados, quer humanos, quer financeiros e mesmo os físicos, não tenham sofrido qualquer quebra, as pendências processuais injustificadas aumentaram geometricamente, pelo que os operadores judiciários não têm motivos para sentir confortados com a justiça administrada depois daquela reforma, o que torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar aquilo que é classificado como "os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes".

2 – O anterior projecto de revisão

2.1 – A Comissão para a Reforma do Processo Civil

Em Outubro de 2012, a solicitação do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, este Conselho Superior pronunciou-se sobre o projecto de Proposta de Lei, tendo apresentado um vasto conjunto de propostas de alteração ao texto apresentado.

Aliás, recuando um pouco mais, já em Março de 2012 havíamos apresentado ao Governo um outro parecer, no qual tivemos a oportunidade de dizer que a reforma do Código de Processo Civil justificava uma reforma de maior fôlego, que não se compadecia com alterações circunstanciais, conjunturais, tantas vezes, contraditórias entre si.

Dissemos então que, datando o Código de Processo Civil a reformar de 1961, representa este, no entanto, pouco mais do que um mero aperfeiçoamento do Código de Processo Civil de 1939, que introduziu no Direito português o regime da oralidade e o período de saneamento processual.

Aludimos, então, às múltiplas, fragmentárias e contraditórias reformas que sucederam, desde 1961, sendo a actual revisão a 43ª revisão posterior ao Decreto-Lei 329-A/95 de 12 de Dezembro, sendo que antes de 1995 se contabilizavam, pelo menos, outras 27 alterações, o que, tudo somado, são cerca de setenta profundas modificações desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Salientámos então que, face ao desajustamento entre a realidade normativa e a evolução social, é inquestionável, entre a comunidade científica e entre os operadores judiciários, a necessidade e a importância de um novo Código de Processo Civil.

A Proposta de Lei que agora se nos apresenta, embora apresente uma estrutura formal diferente do projecto oriundo da "Comissão para a Reforma do Processo Civil" – desde logo pela renumeração de todos os artigos – ficará aquém de um novo código, embora não se ignore que o prazo extremamente limitado imposto ao Governo, em virtude dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento, poderá não ter permitido uma solução diferente.

Aliás, a propósito da renumeração total dos artigos do código, é muito duvidoso que a solução proposta apresente vantagens. Na verdade, se, por um lado, todo o articulado fica mais "arrumado", sem artigos em branco e sem sequências de artigos identificados por números seguidos de letras, por outro lado cria uma enorme dificuldade no manuseamento do diploma, para os operadores judiciários em geral.

Com esta solução, torna-se mais difícil a aferição da doutrina e da jurisprudência, sedimentada ao longo de décadas, à nova realidade normativa.

Não se tratando de um novo código, não fará grande sentido renumerar a totalidade dos artigos e, pesando os pós e os contras da solução, parece-nos que teria sido preferível manter a numeração anterior.

Também dissemos então – o que se reafirma - que um aspecto decisivo para a prossecução do princípio da celeridade processual tem a ver com a reorganização judiciária e que, mais do que uma alteração extensa do Código de Processo Civil, seria fundamental promover a Reforma do Mapa Judiciário.

Ora, nesse particular, temos de reconhecer os avanços feitos neste capítulo, uma vez que, simultaneamente com a apreciação destas alterações ao processo civil, está a Assembleia da República a apreciar, também, dois diplomas que corporizam a aludida reforma do mapa judiciário – a Lei de Organização dos Serviços Judiciários e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, já aprovados na generalidade.

2.2 – Comparação da actual Proposta de Lei com o projecto oriundo da Comissão para a Reforma do Processo Civil

2.2.1 - Na generalidade

A Proposta de Lei do novo Código de Processo Civil introduz significativas alterações ao anteprojecto que foi sujeito a consulta pública em Fevereiro/Março de 2012 e ao projecto apresentado em Outubro do mesmo ano.

Como se refere na exposição de motivos "o acervo das alterações ora introduzidas permite classificar esta reforma como a mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, só por si, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil, com nova sistematização, sendo de referir a transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os preceitos iniciais e a

deslocação das disposições relativas à instrução do processo, bem como a eliminação de processos especiais que, actualmente, já não se justificam".

Sem prejuízo das observações acima feitas à renumeração dos artigos do diploma, a nova sistematização afigura-se-nos inteiramente adequada, sendo certo também que, no tocante ao processo de execução, se mantém basicamente o teor do anteprojecto anterior, sobre o qual o Conselho Superior do Ministério Público já emitiu parecer em Março de 2012.

Em linhas gerais, a actual Proposta de Lei, apesar de seguir as orientações que já constavam do anteprojecto (Fevereiro/Março de 2012) e do projecto (Outubro de 2012), introduziu alterações relevantes, suprimindo o processo sumário e estabelecendo uma forma única de processo, alterando a designação de audiência preliminar para audiência prévia e enfatizando ainda mais a essencialidade de tal diligência.

2.2.2 - Na especialidade

A comparação da Proposta de Lei com o actual código foi difícil e morosa, dada a renumeração dos artigos.

Por outro lado, da comparação da PL com os projectos apresentados em Fevereiro/Março e Outubro do ano transacto, e com as sugestões de alteração que então apresentámos, constatamos que poucas das nossas sugestões foram acolhidas na Proposta de Lei.

3 – A Proposta de Lei

3.1 - Normas inovadoras

Cremos que não serão de repetir aqui as considerações que já constam do anterior parecer do CSMP sobre o anteprojecto, relativamente às disposições que não sofreram alteração, pelo que iremos abordar apenas as normas agora inovadas e aquelas que nos suscitam maiores dúvidas ou perplexidades.

Art° 97° n° 1 – (actual art° 102° n° 1)

Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade

Prevê-se a impossibilidade de conhecimento oficioso pelo tribunal da incompetência absoluta decorrente "da violação de pacto privativo de jurisdição" quando tal violação não determina uma situação de incompetência absoluta (art° 96°) mas sim de incompetência relativa (art° 102°).

Assim, uma vez que se pretende excluir do conhecimento oficioso a violação de pacto privativo de jurisdição, como resulta expressamente do disposto no artº 579°, cremos que, porventura, seria de melhor técnica consagrar tal excepção no artº 103°, referente ao conhecimento da incompetência relativa.

Art° 156° n° 4 – (actual art° 160°)

Prazo para os actos dos magistrados

Esta nova disposição prevê que "decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do acto próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo".

Apesar do relevo que é conferido a esta inovação na parte final da exposição de motivos, cremos que se deveria ser ainda mais exigente no caso de ocorrer um excesso do prazo superior a 3 meses (por exemplo mais de 6 meses), situação em que se justificaria porventura prever um mecanismo semelhante ao fixado no artº 105º do Código de Processo Penal (comunicações ao presidente do tribunal e ao Conselho Superior da Magistratura).

Artº 310º - (actual artº 319º)

Consequências da decisão do incidente de valor

A norma mantém redacção idêntica à do actual artº 319º, apesar de ter passado a haver uma única forma de processo, o que se mostra incongruente, nomeadamente no domínio da incompetência em razão do valor.

Artº 369º - (disposição nova)

Inversão do contencioso

Prevê-se a possibilidade de, a seu requerimento, o A. da providência cautelar ser dispensado de propor a acção principal, se for possível formar convicção segura da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Na exposição de motivos refere-se que o objectivo desta norma foi evitar "que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos…".

Contudo, parece-nos muito duvidoso que se consiga qualquer diminuição de custos e demoras, dado que, afinal, o que sucede é que se transfere para o requerido o ónus de propor a acção principal – artº 371º.

Cremos, aliás, que, pelo contrário, será provável vir a verificar-se um aumento da litigância no âmbito das providências cautelares, pois será sempre bastante sedutor para o A. tentar obter por essa via de natureza urgente uma decisão definitiva.

Veja-se que, no âmbito da jurisdição administrativa, onde desde 2004 se previu, no artº 121º do CPTA "a antecipação do juízo sobre a causa principal" se assistiu a grande aumento de entradas de processos cautelares, o que teve como consequência um maior atraso na movimentação dos processos não urgentes (e só 6 anos depois, a partir de 2010, é que se assistiu a uma diminuição da entrada de processos cautelares, como pode ver-se nos respectivos relatórios anuais da PGR).

Por outro lado, prevê- se no nº 2 desta norma ser admissível o requerimento do A. (de dispensa de propor a acção principal) "até ao encerramento da audiência final", o que se nos afigura poder colocar o requerido perante uma decisão-

surpresa, pelo que seria eventualmente preferível que tal requerimento devesse ter lugar logo na petição inicial.

A manter-se a redacção proposta, o requerido poderá eventualmente alegar a existência de violação do contraditório e requerer a produção de mais prova, o que irá causar demora na fase de audiência de julgamento.

Artº 466º - (disposição nova)

Declarações de parte

A norma admite a prestação de declarações das partes como forma do seu dever de cooperação (artº 417º), prova que pode ser requerida "até ao início das alegações orais em 1ª instância".

Cremos que se trata de prazo excessivamente alargado, devendo talvez ser antes fixado de acordo com o previsto para a prova testemunhal no artº 552º nº 2 – juntamente com a petição, a contestação e a réplica – e no artº 598º - até 20 dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento.

Art° 516° - (actual art° 638°)

Regime do depoimento

A testemunha depõe sobre o tema da prova, sem sujeição a factos individualizados, sendo de sublinhar que deixou de existir qualquer disposição semelhante ao actual artº 633º - não há, pois, qualquer restrição ao número de

testemunhas que podem depor sobre cada facto, o que é consequência precisamente de se ter eliminado a existência de qualquer base instrutória integrada por factos individualizados, como decorre do artº 596º, nº1, que prevê apenas aquilo que designa como "identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova".

Assim, as dificuldades na condução do depoimento serão decorrentes da própria fluidez do conceito "temas da prova", que não se encontra minimamente definido.

Art° 594° - (actual art° 595°)

Tentativa de conciliação

Altera-se a redacção desta norma nos seus vários números, sendo de sublinhar a alteração introduzida no seu nº4 que impõe que "frustrando-se, total ou parcialmente a conciliação ficam consignadas em acta as concretas soluções sugeridas pelo juiz" o que, salvo melhor opinião, põe em causa a posição de imparcialidade do juiz e só contribuirá para que tal diligência seja, na maior parte das vezes, infrutífera.

Art° 617° (actual art° 618°)

Processamento subsequente

O nº 4 e o nº 6 desta norma prevêem agora formas distintas de impugnar a decisão que defira a arguição de nulidade ou de reforma da sentença – o actual

artº 670º nº 4 previa simplesmente a possibilidade de recurso por parte do recorrido/prejudicado.

O artº 617º nº 4 dispõe que o recorrido (no caso de o recorrente ter obtido o suprimento da nulidade e desistido do recurso) pode " requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração da introduzida na sentença, assumindo a partir desse momento a posição de recorrente". Parece, pois, que se tratará de mero requerimento, suscitando-se, porém, alguma dúvida sobre se terá de apresentar alegações ou pagar taxa de justiça.

Contudo, no caso de a nulidade ser arguida perante o juiz que proferiu a sentença por esta não admitir recurso ordinário, o artº 617º nº 6, prevê que a parte prejudicada pode interpor recurso mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, apesar de não suspender a exequibilidade da sentença.

Artº 629° - (actual artº 678°)

Decisões que admitem recurso

A norma veio acrescentar ao elenco das decisões de que é sempre admissível recurso a constante do seu nº 2 al. d) – " Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o artº 671º nº 2 veio alterar o disposto no actual artº 721º nº 2, passando a dispor que os acórdãos interlocutórios da Relação podem ser objecto de revista quando: " a) nos casos em que o recurso é sempre admissível" e "b)

quando estejam em contradição com outro já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme".

Parece-nos que não se mostra fácil compatibilizar estas duas disposições.

Na verdade, cremos que existirá eventual lapso no facto de a 1ª norma – artº 629º nº 2 al. d) – fazer apenas referência à exigência da mesma questão fundamental de direito, não referindo a exigência de se estar no domínio da mesma legislação.

Por outro lado, certamente se suscitarão dúvidas quanto à interpretação da parte final da norma "salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça".

Esta redacção permitirá defender, porventura, que basta a existência de um único acórdão do STJ concordante com o acórdão da Relação de que se pretende recorrer para impedir a admissibilidade do recurso de revista, o que, parece-nos, não terá sido a intenção do legislador.

Art° 671° - (actual art° 721°)

Decisões que comportam revista

O artº 672º nº 3 procede a uma alteração significativa à admissibilidade da revista em consequência da "dupla conforme".

Para além de a tornar admissível nos casos em que o acórdão da Relação tenha sido proferido com fundamentação essencialmente diferente, ressalva expressamente aos casos em que o recurso é sempre admissível, previstos no arto

629° nº 2, pelo que se verifica um alargamento sensível da admissibilidade da revista, mitigando o princípio da "dupla conforme", o que se nos afigura ser de louvar.

É de salientar ainda que são suprimidos diversos processos especiais sobre os quais apenas se refere na exposição de motivos que " actualmente já não se justificam", do mesmo modo que se exclui também a regulamentação do processo de inventário, apesar de não se encontrar ainda vigente novo regime para o processo de inventário.

4 – A acção executiva

No que diz respeito à ação executiva, a PL de "Novo Código de Processo Civil" introduz alterações que serão tratadas de acordo com a seguinte sistematização:

- 1. pressuposto específico formal
- 2. intervenientes na ação executiva
- 3. tramitação
- 4. penhora
- 5. pagamento
- 6. outras considerações

1. Pressuposto específico formal

A reforma do processo civil pretende suprimir a força executiva dos documentos particulares e reconhecer expressamente a força executiva dos títulos de crédito prescritos.

A supressão da força executiva dos documentos particulares constitui um retrocesso na tendência recente de alargamento do elenco dos títulos executivos. Trata-se de uma alteração suscetível de críticas desde logo porque não são conhecidos dados estatísticos que permitam associar uma maior percentagem de procedência de oposições quando se executam títulos documentos particulares.

A circunstância de o documento particular ser título não obsta a que o executado apresente oposição à execução, sendo certo que os fundamentos de que pode lançar mão são exatamente os mesmos que poderia invocar em sede de ação declarativa.

O argumento de que o documento particular não deveria viabilizar dispensa de citação prévia não implica de modo nenhum que se suprima a sua força executiva, bastando para tal que a alteração se circunscreva à adaptação do atual art. 812.º-C, als. c) e d) do Código de Processo Civil (CPC).

Deve dizer-se que a eliminação da anterior al. c) do art. 46.º, n.º 1 não implica que todos os documentos particulares deixem de ser títulos já que se mantém a exequibilidade de títulos resultante de disposição especial (atual art. 704.º, n.º 1, al. d) que continua a sustentar, por exemplo, a força executiva da ata da assembleia de condomínio – art. 6.º, n.º 1 do DL 268/94, de 25 de outubro).

A existência de documento particular de que resulte a constituição ou reconhecimento da obrigação faz presumir a existência de um conflito de interesses não substancial. Nessa medida, parece adequado que a intervenção jurisidicional tenha lugar no âmbito da ação executiva e por iniciativa do devedor / executado.

É positivo o efeito clarificador da alteração respeitante aos títulos de créditos "meros quirógrafos", que aliás consagra a solução que já era maioritariamente seguida pela jurisprudência dos tribunais superiores (a título de exemplo, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.3.2012, disponível em www.dgsi.pt como Proc. n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1).

2. Intervenientes

Afigura-se positiva a alteração respeitante à possibilidade de intervenção do oficial de justiça a desempenhar as funções de agente de execução nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham por objeto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, e nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral (art. 722.º, n.º 1, als. e) e f)). Esta solução não exclui a possibilidade de intervenção do agente de execução (intervirá o agente de execução ou oficial de justiça de acordo com a opção do próprio exequente) mas faculta ao exequente (credor que apenas pontualmente recorre ao tribunal, com litígios de pequena dimensão) instrumentos que lhe permitem contornar eventuais dificuldades de interação com o agente de execução.

Nesta parte o projecto de reforma coincide com a solução (temporariamente vigente) do art. 19.º do DL 226/2008, de 20 de novembro, e alarga a solução que atualmente vigora para os beneficiários de proteção jurídica (art. 35.º-A da L 34/2004, de 29 de julho).

É positivo o efeito clarificador da alteração que se pretende introduzir com o art. 719.º da PL, muito embora essa solução fosse já consensualmente respeitada na prática.

Contudo, devem acautelar-se expressamente situações de fronteira em que pode causar estranheza a competência que se atribui ao agente de execução (por exemplo, o requerimento do exequente para chamar à execução o devedor no caso de dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro, nos termos do art. 54, nº2 da PL; ou o requerimento do exequente que chama à execução o devedor subsidiário, nos termos do art. 745º, n.º 5 da PL).

O critério a seguir na repartição de competências deve ter sempre presente que ao juiz compete dirimir conflitos substanciais, exercer sindicância sobre atos do agente de execução e decidir questões de particular importância.

3. Tramitação

A divisão da ação executiva em execução sumária e ordinária afigura-se desprovida de significado útil e absolutamente contrária ao espírito global da reforma do processo civil. Com efeito, enquanto a exposição de motivos enuncia propósitos de simplificação e redução das formas de processo, na ação executiva o movimento aparenta ser de sentido contrário. Por outro lado, aquilo que separa as novas formas

sumária e ordinária alcançar-se-ia sem esforço reformando o Código apenas na parte respeitante à fase inicial da ação declarativa, nomeadamente no que se refere à opção entre citação prévia, dispensa de citação prévia e remessa para despacho liminar.

Concretamente sugere-se a manutenção das prerrogativas do agente de execução de recusa do requerimento executivo ou remessa para despacho liminar tal como estão hoje consagradas nos arts. 811-º, n.º 1 e 812.º-D do CPC. Sendo o processo remetido para despacho liminar competirá ao juiz de execução indeferir liminarmente o requerimento executivo (no todo ou em parte) (arts. 812.º-E, n.os 1, 2 e 4), convidar o exequente ao seu aperfeiçoamento (art. 812.º-E, n.º 3) ou viabilizar o prosseguimento dos autos. Caso viabilize, o juiz deve determinar que o agente de execução efetue a citação do executado (art. 812.º-E) ou a penhora (caso a remessa para despacho liminar tenha tido fundamento nas als. e) a g) do art. 812.º-D e, cumulativamente, caso a hipótese prática se insira ao mesmo tempo no art. 812.º-C).

Deve haver lugar a penhora com dispensa de citação prévia nas hipóteses enunciadas no art. 812.º-C bem como nas hipóteses em que o caso prático não se enquadra no art. 812.º-C mas o juiz autoriza a inversão de ordem, tutelando cautelarmente a posição do exequente.

Deve haver lugar a citação prévia do executado nos casos do art. 812.º-F, n.º 2 e nas hipóteses em que o caso prático se insere no art. 812.º-C, optando contudo o exequente pela realização de citação antes da penhora (art. 812.º-F, n.º 1, *in fine*). A

citação prévia (não condicionada a despacho liminar) será também o caminho a seguir nas hipóteses que não se inserem nem no art. 812.º-C, nem no art. 812.º-D.

A tramitação que se propõe para a ação executiva quando o título é sentença corresponde ao desenvolvimento da figura processual já contemplada pelo atual art. 675.º-A do CPC e 48.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de março. Inova em dois aspectos: em primeiro lugar, preconiza que a ação executiva corra nos próprios autos e não por apenso; em segundo lugar, admite a possibilidade de cumulação de execuções de espécies diferentes (arts. 627.º e 711.º da PL). Seria prudente clarificar a redação do art. 711.º da PL no sentido de deixar claro (se for esse o caso) que a possibilidade nele contemplada inclui a hipótese de os pedidos deverem ser executados por execuções com fins diferentes. Compreende-se e saúda-se o propósito de simplificação (o exequente deixa de se obrigado a propor e gerir múltiplas execuções) mas fica a dúvida sobre a tramitação que segue a ação executiva em caso de cumulação de execuções com fins diferentes.

Não se vislumbra vantagem na recuperação da expressão "embargos" (artº 728º da PL) para a oposição à execução, tanto mais que a expressão oposição à execução não é de utilização recente.

Pelo contrário, é extremamente positiva a alteração no que se refere ao leque de fundamentos de oposição quando o título seja injunção. Por um lado, esta alteração vem pôr cobro às dúvidas de interpretação em torno do atual art. 814.º, n.º 2 do CPC na parte em que refere "desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido" (não se percebia em que situações a injunção se tornava

título escapando à possibilidade de contraditório pelo requerido); por outro lado, sempre se afigurou temerário restringir o leque de fundamentos de oposição equiparando-os à sentença, tanto mais que a injunção pode não pressupor um ato de citação *stricto sensu* (veja a possibilidade de notificação prevista no art. 12.º, n.os 3, 4 e 5 do Regime Anexo ao DL 269/98, de 1 de setembro) (a propósito desta questão vejam-se também os Acs. do Tribunal Constitucional n.os 283/2011 e 658/2006 ou o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3.7.2012, disponível em www.dgsi.pt com o n.º de processo 19664/11.3YYLSB-A.C1).

A apresentação de oposição à execução passa a ter efeito suspensivo apenas na hipótese de ser prestada caução, produção de princípio de prova quanto à genuinidade da assinatura em documento particular (recorde-se que foi abolida a força executiva dos documentos particulares tal como se encontrava prevista no atual art. 46.º, n.º 1, al. c) o que significa que esta norma deixará de ter aplicação prática significativa) ou em caso de impugnação da exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda sempre que o juiz entenda que a suspensão se justifica. Caso tenha sido apresentada oposição sendo o bem penhorado casa de habitação efectiva do embargante, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão de 1.ª instância dos embargos (art. 733º, nº5 da PL).

É igualmente muito positiva a previsão de um incidente com estrutura declarativa para a apreciação do requerimento de comunicabilidade da dívida. O esquema do atual art. 825.º, n.os 2 a 6 do CPC parece permitir que a comunicabilidade seja afastada por mera declaração de não aceitação (sem qualquer fundamentação) do cônjuge do

executado o que frustra injustificadamente as perspetivas de atuação deste instituto (art. 741 e 742º da PL).

Faz sentido não forçar a citação edital em execuções que devam ser julgadas extintas por não terem sido identificados bens do executado. Trata-se de generalizar a possibilidade que já constava do atual art. 832.º, n.º 3 do CPC, sendo certo que aqui, sempre que do registo informático de execuções resultasse uma anterior execução terminada sem pagamento integral, o executado não era sequer citado. Compreendese e acompanha-se o intuito de evitar que se pratiquem atos totalmente inócuos do ponto de vista dos interesses envolvidos na ação mas lamenta-se a circunstância de a regra se aplicar apenas nos processos que seguem a forma sumária (art. 855.º, n.º 4 da PL). O prazo de 3 meses é claramente excessivo face ao considerável acervo de informação de que actualmente dispõe o agente de execução e ao modo (facilitado) como acede a essa informação, no que se refere à pesquisa de bens do executado.

4. Penhora

É positivo que se esclareça que os limites estipulados à penhora de vencimentos dizem respeito a valores líquidos (art. 738.º, n.º 1 da PL), assim como é positivo que se abandone o estabelecimento de uma ordem imperativa de bens a penhorar deixando prevalecer, dentro de certos limites, a indicação dada pelo exequente (art. 751.º, n.os 1 e 2 da PL).

Também não se vislumbra obstáculo à penhora de contas bancárias sem dependência de prévio despacho do juiz de execução (art. 780.º da PL) ou à regra de

que os veículos automóveis penhorados devem ser removidos com a imobilização a anteceder o registo da apreensão (art. 768.º, n.º 2 da PL).

Não se vê utilidade na fixação do prazo de 3 meses para extinguir a execução caso não sejam encontrados bens; aliás, o prazo afigura-se excessivo (face ao tipo de pesquisas que devem ser efetuadas) e inócuo (dado que a execução pode sempre ser reaberta assim que sejam posteriormente identificados outros bens) (arts. 750.º, 850.º, n.º 5 da PL).

5. Pagamento

Na fase do pagamento introduzem-se alterações que não são prejudiciais como sejam a possibilidade de estipulação de um plano de pagamentos abrangendo todos os credores e não apenas o exequente (art. 810.º da PL), a preferência atribuída ao exequente na aquisição do bem, se necessário com licitação entre exequente e proponente do maior preço (art. 820.º, n.º 5 da PL) ou o estabelecimento de um prazo para (início ou conclusão?) as diligências de venda (art. 796.º, n.º 1 do projecto).

6. Outras considerações

No que se refere à liquidez, o art. 716°, n.º 5 da PL reproduz a prerrogativa que já constava do art. 47.°, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela L 63/2011, de 14 de dezembro) omitindo contudo a possibilidade de a liquidação ser efectuada por decisão complementar do próprio tribunal arbitral.

O projeto também não esclarece quais são as decisões judiciais que condenem em termos genéricos e cuja liquidação não deve ser efetuada na própria ação declarativa (art. 47.º, n.º 5 e 378.º, n.º 2 do actual CPC ou 704.º, n.º 6 da PL).

É positiva a alteração relativa à extinção da execução por não pagamento das provisões devidas ao agente de execução (art. 721.º, n.os 2 e 3 da PL), regime que substitui o injustificadamente mais complexo esquema de regras atualmente contemplado no art. 15.º-A da Portaria n.º 331-B, de 30 de março. Mas parece excessivo que se associe expressamente o início da instância executiva ao pagamento da taxa de justiça. Esta inovação representa a importação da solução que está em vigor para o requerimento de injunção (art. 724.º, n.º 6 do projeto e art. 5.º, n.º 1 ,al. a) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março).

É igualmente positiva (porque clarificadora, sobretudo nesta questão em que prática judiciária não era uniforme) a atribuição de força executiva à nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, sendo certo que às partes deve ser sempre conferida a possibilidade de impugnar esse valor na ação em que foram realizadas as diligências de execução, isto é, em fase prévia àquela em que o título já está formado (art. 721.º, n.º 5 da PL).

Não se acompanha a obrigatoriedade de envio do original do título de crédito ao tribunal sem que esse original tenha sido expressamente solicitado (art. 724.º, n.º 5 da PL que substitui o atual art. 810.º, n.º 6, al. a) do CPC).

Suscita dúvidas o significado e alcance do art. 551°, n.º 5 da PL, nos termos do qual "O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo". É que a ação executiva continuará a ser uma ação judicial (aliás, será ainda mais ação judicial do que é atualmente, sobretudo se se considerar a forma ordinária).

5 - NOTA FINAL

Poder-se-á afirmar, com segurança, que a presente Reforma pretende, antes do mais, retomar os grandes princípios que tinham constituído as pedras angulares da alteração operada pelo Dec.- Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro: a consideração de que "a celeridade processual passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para o qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples, flexível, despojado de injustificados formalismos (...) centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa (cfr. exposição de motivos). Para esse efeito, pretende-se "um novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial (...).

As soluções são, pois, de continuidade e não de rotura.

Pretende-se, enfim, tal como já o havia pretendido o legislador de 1995, alterar o paradigma do processo civil, objectivo que é, em absoluto, consensual, mas que nos

parece difícil de atingir, pelo menos dentro dos prazos estabelecidos/impostos para a presente reforma.

O legislador da Reforma continua a apostar na audiência preliminar, agora denominada audiência prévia, como fase essencial do processo comum ordinário.

Por via da realização dessa diligência, constituir-se-á, acredita-se, uma verdadeira comunidade de trabalho no âmbito da qual o decisor e os representantes das partes, fazendo atuar o princípio da cooperação, tentam conciliar-se, exercem o contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no saneador, procedem ao debate oral, destinado a suprir as insuficiências ou imprecisões da factualidade alegada, é proferido despacho saneador, no qual serão apreciadas as excepções dilatórias ou é conhecido de imediato, no todo ou em parte, do mérito da causa e define-se o objecto do litígio e procede-se à enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

Todas serão acordes no sentido de que seria excelente se a audiência preliminar lograsse obter este resultado. No entanto, existirá igual unanimidade na constatação de que estes fins apenas raríssimas vezes serão atingidos. E isto por uma simples razão: os operadores judiciários são, em geral, avessos a uma diligência intermédia com o conteúdo que a lei assinala à audiência prévia.

A isto acresce, o facto, não despiciendo, da notória falta de uma cultura jurídica de oralidade, de todos termos sido habituados a pensar perante a palavra escrita, de inexistirem nos tribunais espaços físicos que possibilitem um real espaço de trabalho

(as audiências preliminares são efectuados no gabinete do juiz, as mais das vezes sem lugar para todos se sentarem e sempre com os imprescindíveis papéis pousados no colo), tudo se somando a esta circunstância inultrapassável: existirá (quase) sempre uma parte a quem a celeridade, o acordo e a eficiência não interessa de todo e que tudo fará para que a decisão que o venha a vincular seja proferida o mais tarde possível. Por estas e outras razões, as audiências preliminares (quase) nunca são profícuas e essa percepção acaba por criar a convicção generalizada que essa diligência se resolve numa perda de tempo — o que determina que os processos não sejam antecipadamente preparados com suficiência, facto que, por sua vez igualmente contribui para o respectivo inêxito. Por outro lado, inexiste, e continuará a inexistir, qualquer tipo de sanção (processual, pecuniária ou outras) que onere a parte que obste a que esta diligência atinja os fins para que foi instituída.

Face ao exposto, resultará ociosa a conclusão que esta fase do processo, que se diz crucial para a facilitação do julgamento e consequente celeridade processual, não irá, com toda a probabilidade, alcançar o fim a que se destina, além do mais, porque não se "reconformam" operadores judiciários com a facilidade com que se reformam diplomas. É certo que a circunstância de anteriormente os diversos intervenientes processuais não terem aderido a este modelo não deve, por si só, obstar a que nele não se insista. Mas será igualmente acertado que não se espere (pelo menos com convicção) que a insistência venha a produzir um resultado muito diferente daquele que hoje ocorre.

Apesar de nos questionarmos se, dada a manutenção do paradigma do Código de 1939, estamos perante um novo código, ou perante um código alterado, não nos

restam dúvidas, todavia, de que, seja qual for a resposta, estamos perante um código melhor.

Ou seja, mesmo tratando-se do mesmo código, estamos perante mudanças donde decorrerão vantagens inquestionáveis: simplificam-se efectivamente alguns procedimentos, eliminam-se processos especiais obsoletos, torna-se mais claro o que não raras vezes se encontrava envolto numa desnecessária e complexa bruma, e não de somenos importância, resolve-se tudo numa linguagem mais perceptível e escorreita.

Em conclusão, parece-nos que as alterações propostas vão no sentido correcto, embora não se deva fechar a porta à possibilidade de, a médio prazo, e com base nos ensinamentos que resultarem da aplicação destas alterações, se poder pensar num diploma totalmente novo, muito mais simplificado e susceptível de, não só romper, mas também impossibilitar procedimentos e modos de actuação que se encontram absolutamente enraizados em todos os que utilizam este instrumento processual civil.

Tal só será porventura possível quando o legislador, livre de apertados calendários impostos por razões de Estado, tiver finalmente o tempo suficiente para, sem peias, e em conjunto com a comunidade científica, pensar num novo paradigma para o processo civil.

Lisboa, 2 de Janeiro de 2013



Código de Processo Civil

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a Proposta de Lei

31-10-2012



REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fase de consulta pública sobre o "Projecto de Novo Código de Processo Civil", solicitou o gabinete da Senhora Ministra da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de comentários ou sugestões tidos por convenientes sobre aquele projeto de diploma, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

1 - Exposição de motivos

Na exposição de motivos que antecede o articulado do projeto de diploma, começa por se justificar a apresentação deste com os compromissos assumidos no Programa do XIX Governo Constitucional, por um lado, e no "Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica", celebrado com o Banco Central

Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no qual o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

A previsão constante do Programa do Governo abrangia a redução das formas de processo e a simplificação do regime, enquanto o compromisso estabelecido com as referidas instituições comunitárias e internacionais, relativamente à revisão do Código de Processo Civil, tinha em vista o combate à acumulação de processos nos tribunais.

Depois de fazer uma breve incursão sobre a evolução do Código de Processo Civil de 1939, refere-se na exposição de motivos que a reforma de 1995/1996, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1997, promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939, consagrando novos princípios, mas que, passados que são quinze anos, chegou o momento de apurar se essa radical transformação produziu os resultados adequados à obtenção de uma justiça cível eficaz e administrada em tempo útil, só podendo a resposta ser negativa.

Embora os meios colocados, quer humanos, quer financeiros e mesmo os físicos, não tenham sofrido qualquer quebra, as pendências processuais injustificadas aumentaram geometricamente, pelo que os operadores judiciários não têm motivos para sentir confortados com a justiça administrada depois daquela reforma, o que torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar aquilo que é classificado como "os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes".

No tocante à estrutura e conteúdo das normas, faz a exposição de motivos uma incursão detalhada pelos meandros do diploma, como se pode verificar pelo quadro seguinte, onde anotámos os artigos correspondentes aos enunciados da exposição e onde detectámos alguns erros e omissões que urge reparar, por uma de duas vias: ou pela consagração no articulado do postulado na exposição de motivos, ou pela eliminação nesta das passagens que não têm correspondência no articulado, como se explicita no quadro seguinte:

	Artigos do
Exposição de motivos	Projeto
Exposição de motivos	e observ.
O Programa do XIX Governo Constitucional prevê como	
medida essencial a reforma do Processo Civil, mediante a	
redução das formas de processo e a simplificação do regime,	
assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo	
tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade	
processual e na limitação das questões processuais	
relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível	
pelas partes.	
Por um lado, como medidas essenciais prevê-se a criação de	
um novo paradigma para a acção declarativa e para a acção	(erro)
executiva, a consagração de novas regras de gestão e	
tramitação processual, nomeadamente a obrigatoriedade da	
realização da audiência <mark>preliminar</mark> tendo em vista a	Matéria
identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas da	Não
prova. Por outro lado, prevê-se ainda como essencial conferir	contempla
maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de	da no
facto e reformar a acção executiva no sentido da sua extinção	articulado
sempre que o título seja uma sentença, devendo a decisão	
judicial ser executada como incidente da acção. Por fim, o	
Programa do Governo prevê que no caso de existir um título	

executivo diferente de sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos.

No âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil é, por natureza, um dos mais sensíveis corpos normativos de qualquer ordenamento jurídico.

Desde logo, face à sua índole e à sua função paradigmática e inspiradora dos demais direitos adjectivos, sofre e beneficia de especial relevo na praxis judiciária; além disso, é nele que se busca o equilíbrio entre as funções do Estado e os direitos dos cidadãos, o que lhe confere uma adequada sensibilidade social, quer para os intervenientes processuais, quer para os cidadãos e ainda para as próprias empresas.

Não é por acaso que o Código de Processo Civil de 1939, obra por demais dirigente de toda a cultura forense em Portugal, foi, apesar da sua perfeição e do rigor que o informava, objecto de diversas alterações, as mais das vezes por causas e com intuitos meramente conjunturais ou com a finalidade de atualizar o léxico adotado, mas sempre sem pôr em causa a natureza dos seus princípios, a sua ideologia, o desenho da função das partes, das suas prerrogativas, responsabilidades e disciplina processual.

Do mesmo passo, até 1995/1996, nenhuma das reformas interpelou o legislador sobre o papel, a função e a natureza da atividade juridicante do Estado.

Foi na reforma de 1995/1996, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1997, que se promoveu a primeira rotura com a ideologia de 1939, consagrando-se novos princípios, atribuindo-se ao juiz um papel dirigente e ativo, promovendose a igualdade substancial dos intervenientes processuais, com privilégio da verdade material, proibindo-se as decisões surpresa e revigorando-se o princípio do contraditório. Em suma, foi nesta reforma que se operou a viragem histórica e a atualização do direito adjetivo civil em Portugal.

Passados que são quinze anos, chegou o momento de apurar se essa radical transformação produziu os resultados adequados à obtenção de uma justiça cível eficaz e administrada em tempo útil. A resposta só pode ser negativa.

De facto, as pendências processuais injustificadas aumentaram geometricamente, os meios colocados, quer humanos, quer financeiros e mesmo os físicos, não sofreram qualquer quebra e, apesar disso, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os advogados estão longe de se sentirem confortados com a justiça administrada depois da reforma de 1995/1996.

É por demais evidente que se torna absolutamente necessário proceder a uma nova reforma para debelar os vícios que impõem as pendências patológicas, os atrasos injustificáveis e as irresponsabilidades consequentes.

Pode, hoje, concluir-se que a reforma de 1995/1996 erigiu corretamente os princípios orientadores do moderno processo civil, mas não colocou nas mãos dos intervenientes processuais os instrumentos adequados para o tornar eficaz, viabilizando os fins a que se tinha proposto.

É o que se visa agora, com a presente reforma, quando se preconizam e consagram os concretos deveres processuais, os infungíveis poderes de gestão, a inevitável responsabilização de todos os intervenientes, tudo de molde a viabilizar e conferir conteúdo útil aos princípios da verdade material, à cooperação funcional e ao primado da substância sobre a forma.

A presente reforma completa a de 1995/1996, pois não só não entra em rota de colisão com o que aquela hierarquizou, como preenche o vazio da sua concretização e, por essa via, como se disse, a completa.

Urge elencar as alterações e inovações consagradas, que visam alcançar tais objetivos e prosseguir as apontadas finalidades.

São implementadas medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias.

A celeridade processual - indispensável à legitimação dos Tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça - passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para a qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreados adjectivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa. A consagração de um modelo deste tipo contribuirá decisivamente para inviabilizar e desvalorizar comportamentos processuais arcaicos, assentes na velha praxis de que as formalidades devem prevalecer sobre a substância do litígio e dificultar, condicionar ou distorcer a decisão de mérito.

O novo figurino da <u>audiência prévia</u> - designação ora dada à audiência a realizar após a fase dos articulados -, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua plena compreensão e justa resolução - conjugado com a regra da inadiabilidade e com a programação da audiência final, - é

591°

susceptível de potenciar esse resultado desejável.

De resto, a instituição de um novo modelo de preparação da audiência final irá repercutir-se também nas fases processuais situadas a montante, influenciando, desde logo, o modo de elaboração dos articulados, devendo as partes a concentrar-se na factualidade essencial e com relevo substantivo, assim se desincentivando a inútil prolixidade que, até agora - face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo -, derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias - essenciais ou instrumentais - mais tarde levados ao questionário. Como é sabido, fruto de uma visão assaz formalista e fundamentalista do ónus de alegação, o entendimento prevalecente na prática forense vem sendo o de que qualquer omissão ou imprecisão na alegação implica o risco de privação do direito à prova sobre matéria que o fluir do pleito viesse a revelar. Agora, homenagear o mérito e a substância em detrimento da mera formalidade processual, confere-se às partes a prerrogativa de articularem os factos essenciais que sustentam as respectivas pretensões, ficando reservada a possibilidade de, ao longo de toda a tramitação, naturalmente amputada de momentos inúteis, vir a entrar nos autos todo um acervo factual merecedor de consideração pelo tribunal com vista à justa composição do litígio.

Para além das consequências deste novo modelo, importa desincentivar o uso de faculdades dilatórias pelas partes processando-se tal objectivo em três patamares sucessivos,

599°

532°

face a comportamentos de diferentes gravidades. O primeiro deles, associado a actuações que visam produzir uma artificiosa complexização da matéria litigiosa - por exemplo, injustificável prolixidade das peças processuais produzidas, totalmente inadequada à real complexidade da matéria do pleito, ou manifestamente excessiva indicação de meios de prova - deve dar lugar à aplicação de taxa de justiça correspondente à dos processos de especial complexidade.

533°

O segundo traduz-se na aplicação à parte de uma taxa sancionatória excepcional, sancionando comportamentos abusivos - acção, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente manifestamente improcedentes - censuráveis enquanto decorrentes de exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza – sem que, todavia, a gravidade do juízo de censura formulado os permita incluir no âmbito da litigância de má-fé.

Noutra sede legal

Finalmente, o terceiro patamar compreende o instituto da litigância de má fé, no qual se incluem os comportamentos gravemente violadores dos deveres de boa fé processual e de cooperação. prevendo-se Regulamento das no Custas Processuais um valor para multa correspondente suficientemente gravoso e desmotivador, muito superior ao previsto para a taxa sancionatória agravada

Independentemente do sancionamento dos comportamentos dilatórios da parte, são instituídos os mecanismos processuais aptos a preveni-los, permitindo pôr-lhes termo prontamente: para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, anteriormente referidas, é reduzida a possibilidade de suscitar incidentes pós-decisórios - aclarações ou pretensas nulidades da decisão final - a coberto dos quais se prolonga artificiosamente o curso da lide. Assim, elimina-se o incidente de aclaração ou esclarecimento

Não localizado de pretensas e, nas mais das vezes, ficcionadas e inexistentes obscuridades ou ambiguidades da decisão reclamada - apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a nulidade da sentença que seja efectivamente ininteligível.

Além disso, cabendo recurso ordinário da decisão, todas as nulidades de que aquela eventualmente padeça hão-de ser suscitadas na alegação de recurso, devendo o juiz «a quo» pronunciar-se sobre elas - suprindo-as, se for caso disso - antes da subida dos autos ao tribunal «ad quem». Apenas nos casos em que não seja possível o recurso é que se permite a reclamação autónoma perante o próprio juiz que proferiu a decisão reclamada.

Na mesma linha, reforça-se o regime de defesa contra as demoras abusivas após o julgamento do recurso, até agora constante do artigo 720.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, que passa a ser imediatamente aplicável a todos os recursos (extracção de traslado onde se processa o incidente anómalo, baixando os autos para prosseguirem no tribunal recorrido, apenas sendo proferida decisão naquele traslado depois de a parte pagar todas as custas e multas que originou com o seu comportamento abusivo).

E, em complemento deste regime processual, estabelece-se que o mesmo é aplicável, com as necessárias adaptações, a incidentes anómalos e dilatórios, suscitados perante quaisquer decisões irrecorríveis proferidas em 1.ª instância.

Relativamente aos despachos interlocutórios em que se apreciem nulidades secundárias, até agora previstas no art. 201.º, apenas se admite recurso quando este tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contenderem com a aquisição processual e factos ou com a

619°

Não localizado

197°

admissibilidade de meios probatórios.

À semelhança do que está previsto para a resolução dos conflitos de competência, estabelece-se que o meio impugnatório adequado para questionar a decisão que aprecie a *competência* relativa do tribunal é, não a via do recurso, mas a reclamação para o presidente do tribunal superior, propiciando a resolução célere de todas as questões suscitadas, fixação nomeadamente, em sede de competência territorial.

653°/5

al.a)

Importa-se para o processo comum o regime de citação de ausentes em parte incerta instituído no regime processual experimental, prevendo-se que a citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita por afixação de edital seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público - substituindo esta publicação em suporte informático os tradicionais anúncios, publicados na imprensa escrita

Mantém-se e reforça-se o poder de direcção do processo pelo juiz e o <mark>princípio do inquisitório</mark> (de particular relevo na eliminação das faculdades dilatórias, no activo suprimento da generalidade da falta de pressupostos processuais, na instrução da causa e na efectiva e activa direcção da audiência).

Mantém-se e amplia-se o princípio da adequação formal, em termos de permitir a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo, bem como as necessárias adaptações, quando a tramitação processual prevista na lei não se adeqúe às especificidades da causa ou não seja a mais eficiente.

Importa-se para o processo comum o princípio da gestão processual, consagrado e testado no âmbito do regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direcção activa do processo, podendo determinar a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização

processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

Quer num caso, quer noutro, até como forma de incentivar o efectivo exercício dos correspondentes poderes, não é admitido recurso das decisões que, em termos prudenciais e relativamente discricionários, o juiz profira em sede de adequação formal e de gestão processual. No entanto, não descurando uma visão participada do processo, impõe-se que tais decisões sejam antecedidas da audição das partes.

É ainda uma visão participada do processo que justifica a inexistência de excepções ao princípio segundo o qual ao juiz não é lícito decidir questões de facto ou de direito, ainda que de conhecimento, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Não localizado

Ainda em consonância com o princípio da prevalência do mérito sobre meras questões de forma, em conjugação com o assinalado reforço dos poderes de direcção, agilização, adequação e gestão processual do juiz, toda a actividade processual deve ser orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou puramente adjectivas irregularidades que composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais.

148°

Confere-se um particular relevo à disciplina dos procedimentos cautelares e dos procedimentos autónomos urgentes, introduzindo-se na lei de processo relevantes inovações.

Não localizado especifica mente

É previsto um procedimento urgente autónomo e autosuficiente, destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão

1026° e

1027°

particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares. Assim, opera-se um rejuvenescimento e alargamento dos mecanismos processuais de tutela da personalidade, no sentido de decretar, no mais curto espaço de tempo, as providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida, com a execução nos próprios autos

365°

Quanto à disciplina dos procedimentos cautelares, quebra-se o princípio segundo a qual estes são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar — obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efectivamente opunha as partes.

372°

а

3740

Para alcançar tal objectivo, consagra-se o regime de inversão do contencioso, conduzindo a que, em determinadas situações, a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva composição do litígio, se o requerido não demonstrar, em acção por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade.

Assim, estabelece-se que o juiz, na decisão que decrete a providência e mediante requerimento, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e

se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio

A dispensa pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada, decidindo o juiz - na decisão em que aprecie a oposição subsequente do requerido - acerca da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada, constituindo tal apreciação jurisdicional complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida.

374°

Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a admonição de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução definitiva do litígio

399º

Noutro plano da tutela cautelar, faculta-se ao credor a possibilidade e obter o decretamento de arresto, sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial, do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição.

Ao nível dos incidentes de <u>intervenção de terceiros</u>, opera-se algumas restrições.

Desde logo, elimina-se a intervenção coligatória activa, ou seja, a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente do autor deduzirem conexos com 0 supervenientemente suas pretensões, autónomas as relativamente ao pedido do autor, na acção pendente, perturbando o andamento desta, ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso,

320° do actual CPC restando-lhes, neste caso, a possibilidade de, intentando a sua própria acção, requererem subsequentemente a apensação de acções, de modo a propiciar um julgamento conjunto.

Depois, nos casos de intervenção acessória provocada - em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra ele de um possível direito de regresso, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda -, confere-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.

325°

Além disso, nos casos de oposição provocada - em que o réu, aceitando sem reserva o débito que lhe é exigido, invoca apenas dúvida fundada sobre a identidade da pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor -, prescreve-se que o réu deve proceder logo à consignação em depósito da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo, prosseguindo então o litígio entre os dois possíveis credores.

341°

São reforçados os poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas. Deste modo, pendendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, acções conexas - sem que as partes as tivessem agregado num único processo, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvencional -, estabelece-se que o juiz deve providenciar, em regra, e mesmo oficiosamente, pela sua agregação num mesmo processo, de modo a possibilitar a respectiva instrução e discussão conjuntas – com evidentes

ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente

Procede-se à reformulação do regime da competência internacional dos tribunais portugueses, articulando-a com o disposto no art. 22.º do Reg. 44/2001.

No que respeita aos factores de atribuição da competência internacional, estabelece-se que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes: quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa; quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

Relativamente aos casos situados no âmbito da competência exclusiva dos tribunais portugueses, determina-se que esta só ocorre: em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro; em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou

O
"Reg."dev
eria estar
melhor
identificad

76° e segs.

Já consta do actual art. 65°

Este parágrafo é a transcrição do art. 81° nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado; em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal; em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português; em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

Procede-se ao reforço do princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz.

Na acção declarativa, como decorrência da eliminação da intervenção do tribunal colectivo, é o juiz da causa o competente, quer para a fase intermédia do processo (conduzindo a audiência prévia e programando a audiência final), quer para a fase mais adiantada do processo (dirigindo a audiência final e proferindo sentença, valorando a prova produzida, definindo os factos provados em juízo e aplicando o direito a todos os factos provados).

Em reforço deste princípio de unidade e tendencial concentração do julgador, estabelece-se que, nos casos de transferência ou promoção, o juiz perante quem decorreu a audiência elabora também a sentença: o juiz transferido ou promovido no decurso de audiência final não se limitará a completar a audiência em curso (como actualmente sucede, para evitar a necessidade de repetição da prova perante um novo juiz), devendo também proferir a sentença.

No que respeita aos tribunais superiores, estabelece-se identicamente como regra a manutenção do relator, no caso de ter de ser reformulada a decisão recorrida e, na sequência de tal reformulação, de vir a ser interposto e apreciado um novo recurso: se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça em sede de revista, tiver de ser proferida nova decisão

605°

2200

no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.

Operada a uma importante reformulação das regras relativas às formas do processo declarativo comum, que passa a ter forma única.

549°

É eliminado o processo sumário, cuja tramitação era, apesar de tudo, estruturalmente similar à da acção ordinária. É também eliminado o processo sumaríssimo, cujo campo de aplicação estava, no essencial e há vários anos, absorvido pelo regime dos procedimento destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, diploma que se manterá em vigor, assinalando-se expressamente que os procedimentos aí instituídos prevalecem face ao processo declarativo comum.

Nao localizado

No que respeita à tramitação da acção declarativa, as alterações introduzidas visam assegurar a concentração processual, em termos de a lide, cumprida a fase dos articulados, se desenvolver em torno de duas audiências: a audiência prévia e a audiência final.

No que respeita à tramitação da acção declarativa, as alterações introduzidas visam assegurar a concentração processual, em termos de a lide, cumprida a fase dos articulados, se desenvolver em torno de duas audiências: a audiência prévia e a audiência final.

Há um manifesto investimento na audiência prévia, entendida como meio essencial para operar o princípio da cooperação, do contraditório e da oralidade. Tem-se presente que a audiência preliminar, instituída em 1995/1996, ficou aquém do que era esperado, mas há também a convicção de que, além da inusitada resistência de muitos profissionais forenses, certos aspectos da regulamentação processual acabaram, eles

591° e segs.

próprios, por dificultar a efectiva implantação desta audiência no quotidiano forense.

Concluída a fase dos articulados, o processo é feito concluso ao juiz, cabendo a este, antes de convocar a audiência prévia, verificar se há motivos para proferir despacho pré-saneador, consagrando-se na lei a designação que a doutrina e a jurisprudência vinham dando a este despacho. O âmbito do despacho é clarificado e ampliado. Continuando a destinar-se a providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias e pelo aperfeiçoamento dos articulados, fica estabelecido o carácter vinculado desse despacho quanto ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados. Além disso, tal despacho será adequado a determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

593° e

A audiência prévia é, por princípio, obrigatória, porquanto só não se realizará nas acções não contestadas que tenham prosseguido em regime de revelia inoperante e nas acções que devam findar no despacho saneador pela procedência de uma excepção dilatória, desde que esta tenha sido debatida nos articulados.

594°

No que respeita aos seus fins, a audiência prévia tem como objecto: a tentativa de conciliação das partes; o exercício de contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no despacho saneador que as partes não tenham tido a oportunidade de discutir nos articulados; o debate oral, destinado a suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na factualidade alegada e que hajam passado o crivo do despacho pré-saneador; a prolação de despacho saneador, apreciando excepções dilatórias e conhecendo imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; a prolação, após debate, de despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova.

Além disso, a audiência prévia destina-se, quando a acção haja de prosseguir, a programar os actos a realizar na audiência final, estabelecendo-se o número de sessões e a sua provável duração, bem assim designando-se as respectivas datas.

594°

Numa perspectiva de flexibilidade, mas nunca descurando a assinalada visão participada do processo, prevê-se que o juiz, em certos casos, possa dispensar a realização da audiência prévia. Nessa hipótese, o juiz proferirá despacho saneador, proferirá despacho a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova, programando e agendando ainda os actos a realizar na audiência final (estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração). Notificadas as partes, se algumas delas pretender reclamar do que foi decretado pelo juiz (excepção feito ao despacho saneador, cuja impugnação haverá de ser feita por via de recurso, nos teros gerais), o meio próprio é requerer a realização da audiência prévia destinada a tratar dos pontos sob reclamação.

Cumpre acentuar que se encontra aqui um dos mais emblemáticos pilares desta reforma, que se revela num duplo plano. Por um lado, corta-se radicalmente com o passado, pondo termo a uma prática assente na estabilização, logo após os articulados, dos factos provados (especificação, até 1995/1996; matéria de facto assente, desde então) e dos factos a provar (questionário, durante décadas; base instrutória, nos últimos quinze anos). São conhecidas e reconhecidas as restrições decorrentes de uma concepção assente num rígido esquema de ónus e preclusões. É sabido que tal concepção tem por efeito condicionar a prova e limitar os poderes cognitivos do tribunal, assim se criando sérios obstáculos à desejada adequação da sentença à realidade extraprocessual. Por outro lado, fica claro que nesta fase intermédia do processo do que se trata é de, primeiro, identificar o objecto do litígio, segundo, de enunciar os temas da prova. Quanto ao

objecto do litígio, a sua identificação corresponde a antecipar para aqui aquilo que, até agora, só surgia na sentença, sendo salutar e proveitoso, quer para as partes, quer para o juiz, esta sinalização depois de finda a etapa dos articulados.

Relativamente aos temas da prova a enunciar, não se trata mais de uma quesitação atomística e sincopada de pontos de facto, outrossim de permitir que a instrução, dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, decorra sem barreiras artificiais, com isso se assegurando a livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa. Quando, mais adiante, o juiz vier a decidir a vertente fáctica da lide, aquilo que importará é que tal decisão expresse o mais fielmente possível a realidade histórica tal como esta, pela prova produzida, se revelou nos autos. Estamos perante um novo paradigma que, por isso mesmo, tem necessárias implicações, seja na eliminação de preclusões quanto à alegação de factos, seja na eliminação de um nexo directo entre os depoimentos testemunhais e concretos pontos de facto pré-definidos, seja ainda na inexistência de uma decisão judicial que, tratando a vertente fáctica da lide, se limite a "responder" a questões (não formuladas, aliás).

Também em sede de <u>direito probatório</u> são introduzidas relevantes modificações.

O limite ao número de testemunhas é fixado em 10 para cada parte, sendo admissíveis outras tantas em caso de reconvenção. De todo o modo, em conformidade com o princípio do inquisitório, é prevista a possibilidade de o juiz admitir um número superior de testemunhas, quando a natureza e a extensão dos temas da prova o justifiquem.

Prevê-se a possibilidade de prestarem declarações em audiência as próprias partes, quando - face, nomeadamente, à natureza pessoal dos factos a averiguar - tal diligência se

513°

Não localizado justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão.

Em consonância com o princípio da inadiabilidade da audiência final, visando disciplinar a produção de prova documental, é estabelecido que os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, assim se assegurando o oportuno contraditório e obviando a intuitos exclusivamente dilatórios.

Cria-se um <u>novo meio de prova, que se designa por</u> <mark>verificações não judiciais qualificadas</mark>: sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores. Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal. Permite-se, deste modo, que sejam averiguados com acrescida eficácia e fiabilidade factos que - não implicando o juízo científico que subjaz à prova pericial - possam ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta e imparcial e tecnicamente apetrechada (evitando o habitual recurso à falível prova testemunhal para a sua determinação e dispensando inspecções judiciais que não sejam proporcionais ao relevo e natureza da matéria litigiosa). Quanto à disciplina da <mark>audiência final,</mark> estabelecem-se

Quanto à disciplina da <u>audiência final,</u> estabelecem-se alterações fundamentais no quadro legal vigente.

Consagra-se o princípio da inadiabilidade da audiência final, a qual deverá realizar-se na data designada, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo

496°

599° e segs.

603°

prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento, nos estritos termos até agora previstos no art. 146.º. Para essa inadiabilidade muito contribuirá a audiência prévia, pois uma das suas finalidades é o agendamento da audiência final.

Deste modo - a menos que não haja sido assegurado o acordo de agendas -, é praticamente seguro que a audiência final se realizará efectivamente, evitando a frustração das deslocações dos advogados, das partes, das testemunhas e demais intervenientes ao tribunal e permitindo uma gestão racional e segura da agenda por parte do juiz e dos advogados, que podem estar seguros de que as diligências agendadas com toda a probabilidade se irão realizar.

Por outro lado - e em consonância com este regime - prescreve-se que a suspensão da instância por acordo das partes - permitida por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses - está condicionada a que dela que não resulte o adiamento da audiência final já agendada, estabelecendo-se que, neste caso, a suspensão não prejudica os actos de instrução e as demais diligências preparatórios da audiência final.

Consagra-se a regra de que a audiência final é sempre gravada (pelo menos, em sistema sonoro), devendo apenas ser assinalados na acta o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respectiva resposta, despacho, decisão e alegações orais. Esta solução, que tem a vantagem de permitir que a audiência decorra de modo contínuo, não exclui a possibilidade de o juiz determinar que a secretaria proceda, finda a audiência, à transcrição de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões. Elimina-se a intervenção do colectivo - aliás, desde 2000, praticamente inexistente nas acções cíveis -, passando todo o julgamento da causa, nos seus aspectos factuais e jurídicos, a decorrer perante o juiz singular a que está distribuído o

275%/4

2780/4

157°

599°

processo.

Desta unicidade do juiz singular na fase de julgamento decorrem potencialidades significativas de simplificação e racionalização do processado, na medida em que passa a ser o mesmo julgador.

Na linha de concentração processual que marca esta reforma, é abolida a cisão entre alegações sobre a matéria de facto e alegações sobre o aspecto jurídico da causa. Deste modo, finda a produção de prova, terão lugar as alegações orais nas quais os advogados exporão as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

Na mesma linha de concentração processual, prevê-se que, finda a audiência final, o processo seja concluso ao juiz para prolação de sentença, no prazo de 30 dias.

Marcando mais uma profunda alteração com o regime precedente, e até como decorrência da inovação expressa na enunciação dos temas da prova, deixará de haver um momento processual exclusivamente reservado para uma pronúncia do juiz sobre a matéria de facto. Com efeito, será na própria sentença, em sede de fundamentação de facto, que o juiz deverá declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, por referência à prova produzida, por um lado, e por referência aos demais elementos dos autos, por outro. No que toca à apreciação da prova, continuando a vigorar o princípio da livre valoração, prescreve-se que o juiz deverá compatibilizar toda a matéria de facto adquirida e extrair dos factos apurados as presunções impostas por lei ou por regras de experiência.

Para reforçar a concentração processual, consagra-se a regra de que, não sendo possível a audiência final concluir-se num dia, não pode exceder 30 dias a suspensão, sob pena de perder eficácia a produção de prova produzida.

Em conformidade com tal previsão, é estabelecido que,

604°

613°

607°

6060/4

613º/2

quando a complexidade das questões de direito a decidir na sentença impeça a observância do prazo para a sua prolação, deve o juiz, nesse prazo, proferir decisão sobre a matéria de facto, sob pena de perder eficácia a produção de prova produzida.

No domínio dos <u>recursos</u>, entendeu-se que a recente intervenção legislativa, operada pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, desaconselhava uma remodelação do quadro legal instituído.

Ainda assim, cuidou-se de reforçar os poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada. Para além de manter os poderes cassatórios - que lhe permitem anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhe são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material.

Com efeito, se os elementos constantes do processo, incluindo a gravação da prova produzida na audiência final, não forem suficientes para a Relação formar a sua própria convicção sobre os pontos da matéria de facto impugnados, tem a possibilidade de, mesmo oficiosamente: ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.

Por outro lado, procedeu-se a um ajustamento das condições em que se dá como verificada a "dupla conforme", em termos de impedir o recurso de revista, já que, diferentemente do regime ora vigente, é exigido que o acórdão da Relação confirme a decisão proferida na 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

663°

672°

Relativamente à <u>acção executiva</u>, mantendo-se o figurino introduzido pela reforma de 2003, assente na figura do agente de execução, a intervenção legislativa é feita em diversos planos.

704°

Desde logo, é revisto do elenco dos títulos executivos. É conhecida a tendência verificada nas últimas décadas, com especial destaque para a reforma de 1995/1996, no sentido de reduzir os requisitos de exequibilidade dos documentos particulares e, com isso, permitir ao respetivo portador o imediato acesso à acção executiva. Se é certo que tal solução teve por efeito reduzir significativamente a instauração de acções declarativas, a experiência mostra que também implicou o aumento do risco de execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado, postergando-se o contraditório. Associando-se a isto uma realidade que, embora estranha ao processo civil, não pode ser ignorada, como seja o funcionamento um tanto desregrado do crédito ao consumo, suportado em documentos vários cuja conjugação é invocada para suportar a instauração de acções executivas, é fácil perceber que a discussão não havida na acção declarativa (dispensada a pretexto da existência de título executivo) acabará por eclodir mais à frente, em sede de oposição à execução. Afigura-se incontroverso o nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório

Considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo

704° Cfr. 46° do actual

assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado. Como é evidente, se houver oposição do requerido, isso implicará a conversão do procedimento de injunção numa acção declarativa, que culminará numa sentença, nos termos gerais. Deste modo, relativamente ao regime que tem vigorado, optase por retirar exequibilidade aos documentos particulares, qualquer que seja a obrigação que titulem. Ressalvam-se os títulos de crédito, dotados de segurança e fiabilidade no comércio jurídico em termos de justificar a possibilidade de o respectivo credor poder aceder logo à via executiva. Ainda dentro dos títulos de crédito, consagra-se a sua exequibilidade como meros quirógrafos, desde que sejam alegados no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente.

A propósito do acesso à acção executiva, consagra-se a 723º/1 d) possibilidade de os cidadãos recorrerem ao sistema público de justiça, requerendo que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução, em dois casos: em execuções para a cobrança de créditos de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, desde que não resultem de uma actividade comercial ou industrial; em execuções destinadas à cobrança de créditos laborais de valor não superior à alçada da Relação.

720°

Cuida-se da clara repartição de competências entre o juiz, a <mark>secretaria e o agente de execução</mark>, estabelecendo-se que a este cabe efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz. É de esperar que, em definitivo, os intervenientes processuais assumam e observem a repartição de competências fixada na lei, por forma a evitar intervenções ou actos desnecessários, gerando perdas de tempo numa

tramitação que se quer célere e eficiente.

Como não podia deixar de ser, faz-se depender de decisão judicial os actos conexionados com o princípio da reserva de juiz ou susceptíveis de afectar direitos fundamentais das partes ou de terceiros. Assim, além de lhe competir proferir despacho liminar, quando este deva ter lugar, julgar a oposição à execução e à penhora, verificar e graduar créditos, decidir reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, é exclusiva atribuição do juiz: adequar o valor da penhora de vencimentos à situação económica e familiar do executado; tutelar os interesses do executado quando estiver em causa a sua habitação; designar à administrador para proceder gestão ordinária do estabelecimento comercial penhorado; autorizar fraccionamento do prédio penhorado; aprovar as contas na execução para prestação de facto; autorizar a venda antecipada de bens penhorados, em caso de deterioração ou depreciação ou quando haja vantagem na antecipação da venda; decidir o levantamento da penhora em sede de oposição incidental do exequente a esse levantamento, perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor.

724º/e)

740°/b 705°/4 784°/3 761°/1 872°/3 816°/1 746°/3

A designação do agente de execução continua a poder ser feita pelo exequente no requerimento executivo, cabendo isso à secretaria quando o exequente não tenha designado agente de execução ou tal designação fique sem efeito.

721º/1 Não é novo

721%

A cessação de funções do agente de execução pode resultar de substituição promovida pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição, ou de destituição pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe são impostos pelo respectivo estatuto

No que toca à tramitação do processo executivo comum para <mark>pagamento de quantia certo</mark>, retoma-se a distinção (abandonada, sem proveito, em 2003), <mark>entre forma ordinária e</mark> <mark>forma sumária</mark>. <mark>A forma sumária</mark> - caracterizada por penhora imediata, com dispensa da intervenção liminar do juiz e da citação prévia do executado, sendo o requerimento executivo remetido, sem autuação e por via electrónica, para o agente de execução - empregar-se-á quando o título executivo for uma decisão arbitral ou judicial (quando esta não deva ser executada no próprio processo), um requerimento de injunção ao qual tinha sido aposta fórmula executória, um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, ou um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância. Na <mark>forma ordinária</mark>, assegura-se a intervenção liminar do juiz e a citação do executado em momento anterior à penhora. Em face desta nova formulação, haverá um maior controlo judicial na fase introdutória da execução, pois execuções que até agora principiavam pela penhora passarão a ser submetidas a despacho liminar, o que reforçará as garantias do executado. Ainda assim, nas execuções que devam seguir a forma ordinária, é prevista a possibilidade de o exequente obter a dispensa de citação prévia do executado, com carácter de urgência, se demonstrar a verificação dos requisitos do justo receio da perda da garantia patrimonial, aplicando-se, de seguida, a tramitação do processo executivo sumário.

Inova-se no que respeita à execução de sentença, consagrando-se a regra de que a execução de decisão judicial condenatória corre nos próprios autos, iniciando-se mediante simples requerimento, independentemente da pluralidade de fins da execução, com a possibilidade de penhora de bens suficientes para cobrir a quantia resultante da eventual

551%1

551%2

7270

728%

627°

conversão das execuções, a indemnização pelo dano e a quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória.

No âmbito da oposição à execução, é repristinada a terminologia tradicional do processo civil português (embargos de executado, embargante e embargado), a qual, sem motivo válido, foi abolida pela revisão de 2003.

Exs.: 347°,858°, 403°

Relativamente à oposição mediante embargos, os respectivos fundamentos continuam condicionados pelo título dado à execução, sendo de assinalar que, tratando-se de execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sida aposta fórmula executória, o executado é admitido a alegar todos os fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.

8610+7320

É afastada a hipótese de suspensão automática da execução, por mero efeito do recebimento dos embargos de executado. Deste modo, em regra, o recebimento dos embargos só suspenderá a execução mediante a prestação de caução. Contudo, quando o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão a proferir em 1ª instância sobre a oposição.

3500+8640

No domínio das previsões sobre a penhora e os regimes de penhorabilidade, há também alterações a destacar.

740º/1

Consagra-se expressamente que respeita à parte líquida a impenhorabilidade de dois terços de vencimentos ou salários, prestações periódicas ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado (v. g., rendas e rendimentos de propriedade intelectual). E fixa-se a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos (se for, é impenhorável apenas o equivalente à pensão social de regime não contributivo).

740°/5

Assegura-se a comunicabilidade da dívida exequenda ao

551º/3 c)

cônjuge do executado, nos títulos extrajudiciais apenas	725º/1 e)
subscritos por um dos cônjuges, criando-se, na própria	727º/7
execução, um incidente declarativo, a fim de estender a	743º/3
eficácia do título ao cônjuge do executado, com a suspensão	
da venda dos bens próprios do executado e dos bens comuns	
até à decisão do incidente.	
É abandonada a determinação legal de uma ordem de	753º/1
prioridade quanto aos bens penhoráveis, por se tratar de	
matéria que só pode ser decidida de forma casuística. Ao	753º/2
mesmo tempo, é estabelecido que o agente de execução	
deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens	
que este pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se	
elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da	
proporcionalidade da penhora.	
Na penhora de depósitos bancários, é abolida a necessidade	782º/1
de despacho judicial, prevendo-se que a penhora é efectuada	
por comunicação electrónica dirigida pelo agente de execução	
, ,	782º/8
quais o executado disponha de conta aberta. É encurtado para	
dois dias úteis o prazo para observância, também por	
comunicação electrónica, do dever de informação ao agente de	
execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos	
existentes ou à não existência de conta ou saldo.	
Na penhora de veículos automóveis, no sentido de evitar a	770º/2
ocultação e o uso do veículo a penhorar, prevê-se que a	
penhora seja precedida de imobilização do veículo, sendo	
estabelecida a regra da sua remoção.	

No intuito de evitar que as execuções se prolonguem no tempo, muitas das vezes artificialmente (isto é, quando não há razões para esperar a satisfação do crédito exequendo), decorridos três meses sobre o momento do início das diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou parcial de garantias, com a consequente suspensão da		
razões para esperar a satisfação do crédito exequendo), decorridos três meses sobre o momento do início das diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	No intuito de evitar que as execuções se prolonguem no	752º/2
decorridos três meses sobre o momento do início das diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação de executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	tempo, muitas das vezes artificialmente (isto é, quando não há	
diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	razões para esperar a satisfação do crédito exequendo),	
não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	decorridos três meses sobre o momento do início das	
renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução, se	
bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da	857º/4
dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	renovação da instância, desde que o exequente venha a indicar	
casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	bens à penhora. Visando ultrapassar um factor susceptível de	
prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	dificultar, atrasar e onerar essa extinção da execução, nos	
citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução. Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	casos em que a citação do executado não anteceda a penhora,	
Quanto às diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	prevê-se que, frustrada a citação pessoal, não haja lugar à	
pagamento, as mesmas devem ser efectuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo 781º/4 havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é 822º/5 consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é 812º admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	citação edital, ocorrendo outrossim a extinção da execução.	
obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	Quanto às diligências necessárias para a realização do	798º/1
independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	pagamento, as mesmas devem ser efectuadas,	
verificação e graduação de créditos. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora,	
Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	independentemente do prosseguimento do apenso da	
havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	verificação e graduação de créditos.	
o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo	781º/4
título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente,	
ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a	
quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	título de despesas da execução, deverá entregar directamente	
efeito. No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as	
No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o	
consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	efeito.	
abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é 812º admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	No regime da venda por proposta em carta fechada, é	822º/5
maior preço. Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é 812º admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem,	
Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é 812º admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do	
admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	maior preço.	
exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	Face à proliferação de situações de sobreendividamento, é	8120
designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	admitida a celebração de um plano global de pagamentos entre	
	exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo,	
parcial de garantias, com a consequente suspensão da	designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou	
	parcial de garantias, com a consequente suspensão da	

execução.

No âmbito da <u>execução para entrega de coisa certa</u> e para prestação de facto, o processo comum continua a seguir forma única.

No entanto, na execução para entrega de coisa certa, se o título executivo for uma decisão judicial, só depois de feita a entrega terá lugar a notificação do executado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações os termos da execução pecuniária na forma sumária.

Quando o exequente pretenda a prestação de um facto conjuntamente com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de coisa certa, a interpelação do executado para tem lugar em conjunto com a sua notificação para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.

O acervo das alterações ora introduzidas permite classificar esta reforma como a mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, só por si, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil, com nova sistematização, sendo de referir a transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os preceitos iniciais e a deslocação das disposições relativas à instrução do processo, bem como a eliminação de processos especiais que, actualmente, já não se justificam. Tal opção tem, além do mais, a vantagem de pôr fim à autêntica "manta de retalhos" em que está transformado o diploma, pejado de preceitos revogados e preceitos aditados (muitos deles também já revogados).

Afigura-se evidente que as alterações introduzidas envolvem a responsabilização de todos os intervenientes processuais em moldes e com consequências bem mais agudas e relevantes do que as que atualmente estão em vigor.

Muito do que hoje se verbera na justiça cível prende-se com a ausência de consequências e cominações para os entraves e

552º/2 +

730°

6270/4

protelamentos injustificados que, quase livremente, podem ser postos em prática por todos os atores judiciais.

Naturalmente, uma reforma como a que ora se preconiza exige de todos uma elevada autodisciplina, uma rigorosa consciência da sua responsabilidade profissional, o que se não esgota apenas na atuação de qualquer um dos intervenientes processuais.

A reforma contempla uma vasta e profunda responsabilização de todos, recaindo sobre a inadimplência comportamental consequências que não permitirão a irresponsabilidade.

Se é verdade, como se disse, que as audiências serão, por regra, inadiáveis e que a programação da audiência final imporá a todos (juízes, advogados, partes e testemunhas) uma rigorosa disciplina, também não poderia a reforma deixar de impor que no processo se assinale expressamente a inobservância de um prazo para a prática de acto pelo juiz ou pela secretaria, logo que decorram, respectivamente, três meses ou dez dias sobre o termo do prazo fixado para a prática desse ato, consignando-se a concreta razão da sua inobservância.

Há razões sérias para esperar que, por via da presente reforma, o processo civil português se abra à modernidade e se liberte de amarras perfeitamente desajustadas e desfasadas, pois que juízes e advogados, cidadãos e empresas, passarão a ter em sua mão o instrumento adequado para obter uma decisão em prazo razoável e mediante um processo equitativo, como nos impõe a nossa lei fundamental.

603º/1

158%

2 – O anterior projecto de revisão

2.1 - A Comissão para a Reforma do processo Civil

Já em Março do corrente ano, a solicitação igualmente do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, este Conselho Superior pronunciou-se sobre as conclusões da "Comissão Para a Reforma do Processo Civil", que se consubstanciavam na apresentação de um vasto conjunto de alterações ao Código de Processo Civil.

Nessa altura tivemos a oportunidade de dizer que o assunto justificava uma reforma de maior fôlego, que não se compadecia com alterações circunstanciais, conjunturais, tantas vezes, contraditórias entre si.

Dissemos então que, datando o Código de Processo Civil a reformar de 1961, representa este, no entanto, pouco mais do que um mero aperfeiçoamento do Código de Processo Civil de 1939, que introduziu no Direito português o regime da oralidade e o período de saneamento processual.

Aludimos, então, às múltiplas, fragmentárias e contraditórias reformas que sucederam, desde 1961, sendo a actual revisão a 43ª revisão posterior ao Decreto-Lei 329-A/95 de 12 de Dezembro, sendo que antes de 1995 se contabilizavam, pelo menos, outras 27 alterações, o que, tudo somado, são cerca de setenta profundas modificações desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Salientámos então que, face ao desajustamento entre a realidade normativa e a evolução social, é inquestionável, entre a comunidade científica e entre os operadores judiciários, a necessidade e a importância de um novo Código de Processo Civil.

O projecto que agora se nos apresenta, embora apresente uma estrutura formal diferente da anterior proposta – desde logo pela renumeração de todos os artigos – ficará aquém de um novo código, embora não se ignore que o prazo extremamente limitado imposto ao Governo, em virtude dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento, poderá não ter permitido uma solução diferente.

Aliás, a propósito da renumeração total dos artigos do código, é muito duvidoso que a solução proposta apresente vantagens. Na verdade, se, por um lado, todo o articulado fica mais "arrumado", sem artigos em branco e sem sequências de artigos identificados por números seguidos de letras, por outro lado cria uma enorme dificuldade no manuseamento do diploma, para os operadores judiciários em geral.

Com esta solução, torna-se mais difícil a aferição da doutrina e da jurisprudência, sedimentada ao longo de décadas, à nova realidade normativa.

Não se tratando de um novo código, não fará grande sentido renumerar a totalidade dos artigos e, pesando os pós e os contras da solução, parece-nos que teria sido preferível manter a numeração anterior.

Também dissemos então – o que se reafirma - que um aspecto decisivo para a prossecução do princípio da celeridade processual tem a ver com a reorganização judiciária e que, mais do que uma alteração extensa do Código de Processo Civil, seria fundamental promover a Reforma do Mapa Judiciário.

Ora, nesse particular, temos de reconhecer os avanços feitos neste capítulo entre o momento da anterior pronúncia e a actualidade, uma vez que, simultaneamente com a apreciação destas alterações ao processo civil, está este Conselho a pronunciar-se, também, sobre dois diplomas que corporizam a aludida reforma do mapa judiciário – a Lei de Organização dos Serviços Judiciários e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2.2 – Comparação do actual projecto com o oriundo da Comissão para a Reforma do Processo Civil

2.2.1 - Na generalidade

O Projecto de Código de Processo Civil agora apresentado introduz significativas alterações ao anterior anteprojecto que foi sujeito a consulta pública em Fevereiro/Março de 2012.

Como se refere na parte final da exposição de motivos "o acervo das alterações ora introduzidas permite classificar esta reforma como a mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, só por si, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil, com nova sistematização, sendo de referir a transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os

preceitos iniciais e a deslocação das disposições relativas à instrução do processo, bem como a eliminação de processos especiais que, actualmente, já não se justificam".

A nova sistematização afigura-se-nos inteiramente adequada, sendo certo também que, no tocante ao processo de execução, se mantém basicamente o teor do anteprojecto anterior, sobre o qual o Conselho Superior do Ministério Público já emitiu parecer em Março de 2012.

Em linhas gerais, o presente projecto, apesar de seguir as orientações que já constavam do anteprojecto, introduziu alterações relevantes, suprimindo o processo sumário e estabelecendo uma forma única de processo, alterando a designação de audiência preliminar para audiência prévia e enfatizando ainda mais a essencialidade de tal diligencia, sendo ainda de sublinhar a introdução de duas disposições inovatórias no tocante à audiência e à sentença – artigos 606º e 613º, correspondentes aos artigos 656º e 658º do CPC vigente – nos quais se prevê a perda de eficácia da prova em termos semelhantes aos do processo penal, o que, salvo melhor opinião, merece sérias reservas.

2.2.2 - Na especialidade

A comparação do actual projecto com o actual código foi difícil e morosa, dada a nova renumeração dos artigos. A comparação entre ambos, que serviu de instrumento de trabalho, consta do Anexo.

Por outro lado, da comparação do actual projecto com o apresentado em Fevereiro/Março, e com as sugestões de alteração que então apresentámos, constatamos que poucas das nossas sugestões foram acolhidas no actual projecto.

Em seguida, expõem-se as conclusões alcançadas do confronto entre o texto do projecto do novo Código de Processo Civil (CPC) e o texto do Parecer exarado pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) a 1 de Março de 2012 sobre o então anteprojecto de novo Código de Processo Civil. Por forma a facilitar a compreensão da exposição, partir-se-á da numeração do articulado que consta do parecer a que se fará corresponder a numeração actualizada do articulado do projecto de CPC. Onde não existe número do artigo recorrer-se-á ao número de página do anterior Parecer do CSMP:

- a) 1º parágrafo pág. 35 = art. 7º, n.º 3
 - O parecer refere-se ao novo art. 7º, n.º 3 (Princípio da adequação formal) que não contempla a sugestão do CSMP pois manteve a total inadmissibilidade de recurso da decisão aqui proferida.
- b) Art. $102^{\circ} = art. 114^{\circ}$

Sugestão não aceite, pois a referência à violação de pacto privativo de jurisdição mantém-se.

c) Art. $248^{\circ} = art. 243^{\circ}$

Sugestão parcialmente aceite pois mantém-se a afixação de edital em termos a regulamentar mais tarde mas a esta segue-se a publicação electrónica do edital.

d) Art. $264^{\circ} = art. 5^{\circ}$

Sugestão ultrapassada porque o texto do art. 5º é completamente diferente do texto do actual art. 264º.

e) Art. 397° -A = art. 372°

Sugestão não aceite pois mantém-se a dispensa do ónus de propositura da acção principal.

f) Art. 411° = art. 399°

Sugestão não aceite pois o texto da epígrafe mantém-se.

g) Art. 447° -A = art. 450°

Sugestão não aceite pois o texto mantém-se.

h) Art. 490° = art. 575°, n.° 2 in fine

Sugestão não aceite pois a possibilidade de prova posterior poder afastar a admissão por acordo mantém-se.

i) Art. 508° , $n.^{\circ} 3 = art. 591^{\circ}$, $n.^{\circ} 3$

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

j) Art. 508° , $n.^{\circ}6 = art. 591^{\circ}$, $n.^{\circ}6$

Sugestão não aceite pois continua expresso que não cabe recurso deste despacho.

k) Arts. 508°-A a 508°-C = arts 592° a 594°

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

Do actual projecto resulta que a audiência preliminar prevista no anteprojecto passou a ser designada no projecto por audiência prévia.

I) Art. 522° -C = art. 157° , $n.^{\circ}$ 4

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

m) Art. 615° -A = art. 496°

Desconhece-se se esta sugestão será aceite em sede de uma futura alteração ao Código Civil.

n) Art. 638° , $n.^{\circ}$ 1 = art. 518°

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto, não tendo sido esclarecida a interrogação constante do parecer.

o) Art. 653°, n.° 2 = art. 607°, n.° 4

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

p) Art. 675°-A e art. 712° = arts. 627° e 663, n.° 2, al. b)

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

q) Art. $39^{\circ} = art. 64^{\circ}$

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

r) Art. 98°, $n.^{\circ}2 = art. 110^{\circ}, n.^{\circ}2$

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

s) Art. 110°, n.° 2 = art. 121° em conexão com o Art. 319°, n.° 1 = art. 313°, n.° 1

Sugestão aceite pois do art. 313º, n.º 1 do projecto desapareceu a referência ao tribunal singular.

- t) Art. 111° = art. 122°

 Sugestão aceite pois do art. 122° desapareceu a referência ao n.º 5.
- u) Arts 248° e 249° = arts 243° e 244° em conexão com o Art. 250°, n.º 1 = art. 245°

Sugestão aceite pois desapareceu a referência aos casos de diminuta importância do art. 243º do projecto.

v) Art. 567° -A = art. 468°

Sugestão aceite pois a expressão "subsecção anterior" do art. 468°, n.º 2 foi substituída pela expressão "secção anterior".

w) Art. $712^{\circ} = art. 663^{\circ}$

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

x) Art. $46^{\circ} = art. 704^{\circ}$

Sugestão aceite pois do texto do art. 704º do projecto desapareceram os documentos particulares como títulos executivos.

y) Segundo parágrafo – pág. 48

Sugestão aceite pois foi eliminado o Subtítulo III do Título II relativo ao processo sumaríssimo.

z) Terceiro parágrafo – pág. 48

Sugestão aceite pois a numeração do articulado foi acertada.

aa) Art. 861° -A = art. 782°

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

bb) Art. $865^{\circ} = art. 790^{\circ}$

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

cc) Segundo parágrafo – pág. 52 = arts 797º e 808º

Do texto do parecer não decorrem sugestões.

dd) Art.
$$871^{\circ} = art. 796^{\circ}$$

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

ee) Art. 865°, n.° 2 = art. 790°

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

ff) Art. 808°-C (Não foi possível encontrar a devida correspondência no articulado do actual CPC)

Sugestão não aceite pois o texto não sofreu alterações em face do que já constava do anteprojecto.

3 – O novo projecto

3.1 - Normas inovadoras

Cremos que não serão de repetir aqui as considerações que já constam do anterior parecer do CSMP sobre o anteprojecto, relativamente às disposições que

não sofreram alteração, pelo que iremos abordar apenas as normas agora inovadas e aquelas que nos suscitam maiores dúvidas ou perplexidades.

- 1 - Art⁰ 14⁰ n⁰ 2 - (actual art⁰ 124⁰)

Causas de impedimento nos tribunais colectivos

Para além da própria epígrafe da norma, faz-se referência a "tribunal colectivo de comarca" quando foi totalmente suprimida a intervenção do tribunal colectivo, pelo que certamente se tratará de lapso.

- 2 - Artº114º nº 1 - (actual artº 102º nº 1)

Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade

Prevê-se a impossibilidade de conhecimento oficioso pelo tribunal da incompetência absoluta decorrente "da violação de pacto privativo de jurisdição" quando tal violação não determina uma situação de incompetência absoluta (artº 113º) mas sim de incompetência relativa (artº 119º).

Assim, uma vez que se pretende excluir do conhecimento oficioso a violação de pacto privativo de jurisdição, como resulta expressamente do disposto no art^o 579°, cremos que, porventura, seria de melhor técnica consagrar tal excepção no art^o 121°, referente ao conhecimento da incompetência relativa.

- 3 - Art^o 158^o n^o 3 - (actual art^o 160^o)

Prazo para os actos dos magistrados

Esta nova disposição prevê que "decorridos 3 meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do acto próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo".

Apesar do relevo que é conferido a esta inovação na parte final da exposição de motivos, cremos que se deveria ser ainda mais exigente no caso de ocorrer um excesso do prazo superior a 3 meses (por exemplo mais de 6 meses) , situação em que se justificaria porventura prever um mecanismo semelhante ao fixado no art^o 105º do Código de Processo Penal (comunicações ao presidente do tribunal e ao Conselho Superior da Magistratura).

- 4 - Art^o 299^o n^o 2 (actual art^o 305^o n^o2)

Atribuição de valor à causa e sua influência

Refere-se que se atenderá ao valor para determinar a forma de processo comum, o que se deverá a mero lapso, uma vez que se passou a prever no art^o 549º a existência de uma única forma de processo – " o processo comum de declaração segue forma única".

- 5 - Art⁰ 313⁰ - (actual art⁰ 319⁰)

Consequências da decisão do incidente de valor

A norma mantém redacção idêntica à do actual artº 319º, apesar de ter passado a haver uma única forma de processo, o que se mostra incongruente, nomeadamente no domínio da incompetência em razão do valor. Aliás, idêntica

incongruência se verifica também no art^o 110º nº 2 (actual art^o 98º nº 2), o que, porventura, se poderá justificar com eventuais alterações que venham a ser feitas na LOFTJ, face à futura organização judicial e à existência ou não de tribunais de pequena e média instância cível.

- 6 - Art^o 372^o - (disposição nova)

Inversão do contencioso

Prevê-se a possibilidade de, a seu requerimento, o A. da providência cautelar ser dispensado de propor a acção principal, se for possível formar convicção segura da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Na exposição de motivos refere-se que o objectivo desta norma foi evitar " que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos...".

Contudo, parece-nos muito duvidoso que se consiga qualquer diminuição de custos e demoras, dado que, afinal, o que sucede é que se transfere para o requerido o ónus de interpor a acção principal – artº 374º.

Cremos, aliás, que, pelo contrário, será provável vir a verificar-se um aumento da litigância no âmbito das providências cautelares, pois será sempre bastante sedutor para o A. tentar obter por essa via de natureza urgente uma decisão definitiva.

Veja-se que, no âmbito da jurisdição administrativa, onde desde 2004 se previu, no artº 121º do CPTA "a antecipação do juízo sobre a causa principal" se assistiu a grande aumento de entradas de processos cautelares, o que teve como consequência um maior atraso na movimentação dos processos não urgentes (e só 6 anos depois, a partir de 2010, é que se assistiu a uma diminuição da entrada de processos cautelares, como pode ver-se nos respectivos relatórios anuais da PGR).

Por outro lado, prevê- se no nº 2 desta norma ser admissível o requerimento do A. (de dispensa de propor a acção principal) "até ao encerramento da audiência final", o que se nos afigura poder colocar o requerido perante uma decisão-surpresa, pelo que seria eventualmente preferível que tal requerimento devesse ter lugar logo na petição inicial.

A manter-se a redacção proposta, o requerido poderá eventualmente alegar a existência de violação do contraditório e requerer a produção de mais prova, o que irá causar demora na fase de audiência de julgamento.

- 7 - Art^o 375^o - (actual art^o 388^o)

Contraditório subsequente ao decretamento da providência

Verifica-se um lapso no seu nº 3 ao referir "número anterior" quando manifestamente se pretende referir o nº 1 da norma e não o nº 2 .

- 8 - Art^o 379^o n^o 4 - (actual art^o 392^o)

Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados

O nº 4 deste artigo prevê a aplicação subsidiária do regime de inversão do contencioso a apenas alguns dos procedimentos cautelares especificados, "...bem como às demais providências previstas em lei avulsa que tenham carácter antecipatório dos efeitos da acção principal".

A definição do "carácter antecipatório" pode ser objecto de dúvidas jurisprudenciais, que , aliás são bem visíveis na jurisprudência dos tribunais administrativos, pelo que se nos afigura que seria porventura mais adequado recorrer à definição já usada na parte final do arto 3720 no 1, onde não se faz distinção entre providências antecipatórias ou conservatórias, antes se referindo "se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio".

- 9 - Artº 468º - (disposição nova)

Declarações de parte

A norma admite a prestação de declarações das partes como forma do seu dever de cooperação (artº 419º), prova que pode ser requerida "até ao início das alegações orais em 1ª instância".

Cremos que se trata de prazo excessivamente alargado, devendo talvez ser antes fixado de acordo com o previsto para a prova testemunhal no artº 553º nº 2 – juntamente com a petição, a contestação e a réplica – e no artº 598º - até 20 dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento.

- 10 - Art^o 518^o - (actual art^o 638^o)

Regime do depoimento

A testemunha depõe sobre o tema da prova, sem sujeição a factos individualizados, sendo de sublinhar que deixou de existir qualquer disposição semelhante ao actual art^o 633^o - não há, pois, qualquer restrição ao número de testemunhas que podem depor sobre cada facto, o que é consequência precisamente de se ter eliminado a existência de qualquer base instrutória integrada por factos individualizados, como decorre do art^o 597^o que prevê apenas aquilo que designa como "identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova".

Assim, as dificuldades na condução do depoimento serão decorrentes da própria fluidez do conceito "temas da prova", que não se encontra minimamente definido.

- 11 - Art^o 553^o - actual art^o 467^o

Requisitos da petição inicial

O nº 2 desta norma refere que o A. deve "quando seja admissível recurso da decisão final, requerer a gravação da audiência", o que se deve claramente a lapso, dado que se estabeleceu no artº 157º nº 1 que " a audiência final de acções, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada".

Igual lapso se verifica no artº573º al. d).

- 12 - Art^o 594^o - actual art^o 508^o-B

Dispensa da audiência prévia

Prevê-se que o juiz possa dispensar a realização da audiência prévia se a mesma se destinar apenas aos fins das alíneas d) e f) do art^o 592^o - proferir despacho saneador e proferir despacho de enunciação dos temas da prova (anterior elaboração da base instrutória).

Deixa de se exigir para a dispensa a justificação da simplicidade da causa, mas, por outro lado, também não se permite a dispensa na situação prevista na al.b) do nº 1 do artº 592º - discussão das excepções dilatórias ou quando tencione conhecer do mérito.

Porém, é de sublinhar a norma constante do nº 3 que obriga à realização da audiência prévia se qualquer das partes reclamar dos despachos proferidos na sequencia da dispensa da mesma .

- 13 - Art^o 595^o - (actual art^o 595^o)

Tentativa de conciliação

Altera-se a redacção desta norma nos seus vários números, sendo de sublinhar a alteração introduzida no seu nº4 que impõe que "frustrando-se, total ou parcialmente a conciliação ficam consignadas em acta as concretas soluções sugeridas pelo juiz" o que, salvo melhor opinião, põe em causa a posição de imparcialidade do juiz e só contribuirá para que tal diligência seja , na maior parte das vezes, infrutífera.

- 14 - Art^o 606^o - (actual art^o 656^o)

Publicidade e continuidade da audiência

Esta norma determina no seu nº 4 que "se não for possível retomar a audiência neste prazo (30 dias), perde eficácia a produção de prova já realizada".

Importa-se, assim, o regime vigente no Código de Processo Penal, que, salvo melhor opinião, se não justifica no âmbito do processo civil.

Na exposição de motivos refere-se que tal regra se destina a " reforçar a concentração processual". Contudo, cremos que os seus efeitos poderão ser contraproducentes, uma vez que estamos perante um processo de partes que não pode ser tratado de forma idêntica ao processo penal.

Afigura-se-nos que seria porventura bastante para obter maior concentração processual manter apenas o regime previsto no art^o 613^o, que exige que seja proferida em 30 dias a decisão de apreciação da prova.

- 15 - Art^o 613^o - (actual art^o 658^o)

Prazo da sentença

Apesar do que supra referimos quanto ao artº 606º, cremos que se mostra ajustado impor a prolação da decisão sobre a matéria de facto no prazo de 30 dias, sob pena de perda de eficácia da prova.

Tal conduz, porém, a que, na prática, venha a generalizar-se a opção concedida no nº 2 de serem proferidas duas decisões distintas – a relativa à apreciação da matéria de facto (primeira parte do nº 4 do artº 607º) e a sentença propriamente dita – ao contrário do que o legislador parece pretender, de

concentrar na própria sentença quer a apreciação de facto quer a de direito, como se afirma no artº 607º nº3.

- 16 - Art^o 618^o (actual art^o 618^o)

Processamento subsequente

O nº 4 e o nº 6 desta norma prevêem agora formas distintas de impugnar a decisão que defira a arguição de nulidade ou de reforma da sentença – o actual artº 670º nº 4 previa simplesmente a possibilidade de recurso por parte do recorrido/prejudicado.

O artº 618º nº 4 dispõe que o recorrido (no caso de o recorrente ter obtido o suprimento da nulidade e desistido do recurso) pode "requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração da introduzida na sentença, assumindo a partir desse momento a posição de recorrente". Parece, pois, que se tratará de mero requerimento, suscitando-se, porém, alguma dúvida sobre se terá de apresentar alegações ou pagar taxa de justiça.

Contudo, no caso de a nulidade ser arguida perante o juiz que proferiu a sentença por esta não admitir recurso ordinário, o art^o 618º n^o 6, prevê que a parte prejudicada pode interpor recurso mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, apesar de não suspender a exequibilidade da sentença.

- 17 - Art^o 627^o - (disposição nova)

Execução da decisão judicial condenatória

Cremos que a execução da decisão nos próprios autos muito contribuirá para a celeridade e credibilidade da justiça; contudo, será necessário realizar as alterações na orgânica judiciária que permitam uma efectiva resolução do correspondente acréscimo de trabalho executivo na área cível.

- 18 - Art^o 630^o - (actual art^o 678^o)

Decisões que admitem recurso

A norma veio acrescentar ao elenco das decisões de que é sempre admissível recurso a constante do seu nº 2 al. d) – " Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o artº 672º nº 2 al. b) veio alterar o disposto no actual artº 721º nº 2 , passando a dispor que os acórdãos interlocutórios da Relação podem ser objecto de revista quando : "a) nos casos em que o recurso é sempre admissível" e "b) quando estejam em contradição com outro já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme".

Parece-nos que não se mostra fácil compatibilizar estas duas disposições.

Na verdade, cremos que existirá eventual lapso no facto de a 1ª norma – artº630º nº 2 al. d) – fazer apenas referência à exigência da mesma questão

fundamental de direito, não referindo a exigência de se estar no domínio da mesma legislação.

Por outro lado, certamente se suscitarão dúvidas quanto à interpretação da parte final da norma "salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça".

Esta redacção permitirá defender, porventura, que basta a existência de um único acórdão do STJ concordante com o acórdão da Relação de que se pretende recorrer para impedir a admissibilidade do recurso de revista, o que, parece-nos, não terá sido a intenção do legislador.

- 19 - Art^o 672^o - (actual art^o 721^o)

Decisões que comportam revista

O artº 672º nº 3 procede a uma alteração significativa à admissibilidade da revista em consequência da "dupla conforme".

Para além de a tornar admissível nos casos em que o acórdão da Relação tenha sido proferido com fundamentação essencialmente diferente, ressalva expressamente ao casos em que o recurso é sempre admissível, previstos no artº 630º nº 2, pelo que se verifica um alargamento sensível da admissibilidade da revista, mitigando o princípio da "dupla conforme", o que se nos afigura ser de louvar.

É de salientar ainda que são suprimidos diversos processos especiais sobre os quais apenas se refere na exposição de motivos que " actualmente já não se justificam", do mesmo modo que se exclui também a regulamentação do processo

de inventário, apesar de não se encontrar ainda vigente novo regime para o processo de inventário.

4 – A acção executiva

No que diz respeito à ação executiva, o "Projecto de Novo Código de Processo Civil" introduz alterações que serão tratadas de acordo com a seguinte sistematização:

- 1. pressuposto específico formal
- 2. intervenientes na ação executiva
- 3. tramitação
- 4. penhora
- 5. pagamento
- 6. outras considerações

1. Pressuposto específico formal

A reforma do processo civil pretende suprimir a força executiva dos documentos particulares e reconhecer expressamente a força executiva dos títulos de crédito prescritos.

A supressão da força executiva dos documentos particulares constitui um retrocesso na tendência recente de alargamento do elenco dos títulos executivos. Trata-se de uma alteração suscetível de críticas desde logo porque não são conhecidos dados

estatísticos que permitam associar uma maior percentagem de procedência de oposições quando se executam títulos documentos particulares.

A circunstância de o documento particular ser título não obsta a que o executado apresente oposição à execução, sendo certo que os fundamentos de que pode lançar mão são exatamente os mesmos que poderia invocar em sede de ação declarativa.

O argumento de que o documento particular não deveria viabilizar dispensa de citação prévia não implica de modo nenhum que se suprima a sua força executiva, bastando para tal que a alteração se circunscreva à adaptação do atual art. 812.º-C, als. c) e d) do Código de Processo Civil (CPC).

Deve dizer-se que a eliminação da anterior al. c) do art. 46.º, n.º 1 não implica que todos os documentos particulares deixem de ser títulos já que se mantém a exequibilidade de títulos resultante de disposição especial (atual art. 704.º, n.º 1, al. d) que continua a sustentar, por exemplo, a força executiva da ata da assembleia de condomínio – art. 6.º, n.º 1 do DL 268/94, de 25 de outubro).

A existência de documento particular de que resulte a constituição ou reconhecimento da obrigação faz presumir a existência de um conflito de interesses não substancial. Nessa medida, parece adequado que a intervenção jurisidicional tenha lugar no âmbito da ação executiva e por iniciativa do devedor / executado.

É positivo o efeito clarificador da alteração respeitante aos títulos de créditos "meros quirógrafos", que aliás consagra a solução que já era maioritariamente seguida pela jurisprudência dos tribunais superiores (a título de exemplo, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.3.2012, disponível em www.dgsi.pt como Proc. n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1).

2. Intervenientes

justiça a desempenhar as funções de agente de execução nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham por objeto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, e nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral (art. 723.º, n.º 1, als. d) e e)). Esta solução não exclui a possibilidade de intervenção do agente de execução (intervirá o agente de execução ou oficial de justiça de acordo com a opção do próprio exequente) mas faculta ao exequente (credor que apenas pontualmente recorre ao tribunal, com litígios de pequena dimensão) instrumentos que lhe permitem contornar eventuais dificuldades de interação com o agente de execução. Nesta parte o projecto de reforma coincide com a solução (temporariamente vigente) do art. 19.º do DL 226/2008, de 20 de novembro, e alarga a solução que atualmente vigora para os beneficiários de proteção jurídica (art. 35.º-A da L 34/2004, de 29 de julho). É positivo o efeito clarificador da alteração que se pretende introduzir com o art. 720.º projeto, muito embora essa solução fosse já consensualmente respeitada na prática. Contudo, devem acautelar-se expressamente situações de fronteira em que pode causar estranheza a competência que se atribui ao agente de execução (por exemplo, o requerimento do exequente para chamar à execução o devedor no caso

Afigura-se positiva a alteração respeitante à possibilidade de intervenção do oficial de

O critério a seguir na repartição de competências deve ter sempre presente que ao juiz compete dirimir conflitos substanciais, exercer sindicância sobre atos do agente de execução e decidir questões de particular importância.

de dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro, nos termos do art. 71.º, n.º

3 do projeto; ou o requerimento do exequente que chama à execução o devedor

subsidiário, nos termos do art. 747.º, n.º 5 do projeto).

Impor-se ao exequente a indicação dos motivos da substituição do agente de execução constitui uma medida totalmente inconsequente e inócua, já que a destituição do agente de execução continua a operar por iniciativa não motivada do exequente (art. 721.º, n.º 4 do projecto).

3. Tramitação

A divisão da ação executiva em execução sumária e ordinária afigura-se desprovida de significado útil e absolutamente contrária ao espírito global da reforma do processo civil. Com efeito, enquanto a exposição de motivos enuncia propósitos de simplificação e redução das formas de processo, na ação executiva o movimento aparenta ser de sentido contrário. Por outro lado, aquilo que separa as novas formas sumária e ordinária alcançar-se-ia sem esforço reformando o Código apenas na parte respeitante à fase inicial da ação declarativa, nomeadamente no que se refere à opção entre citação prévia, dispensa de citação prévia e remessa para despacho liminar.

Concretamente sugere-se a manutenção das prerrogativas do agente de execução de recusa do requerimento executivo ou remessa para despacho liminar tal como estão hoje consagradas nos arts. 811-º, n.º 1 e 812.º-D do CPC. Sendo o processo remetido para despacho liminar competirá ao juiz de execução indeferir liminarmente o requerimento executivo (no todo ou em parte) (arts. 812.º-E, n.os 1, 2 e 4), convidar o exequente ao seu aperfeiçoamento (art. 812.º-E, n.º 3) ou viabilizar o prosseguimento dos autos. Caso viabilize, o juiz deve determinar que o agente de execução efetue a citação do executado (art. 812.º-E) ou a penhora (caso a remessa para despacho liminar tenha tido fundamento nas als. e) a g) do art. 812.º-D e, cumulativamente, caso a hipótese prática se insira ao mesmo tempo no art. 812.º-C).

Deve haver lugar a penhora com dispensa de citação prévia nas hipóteses enunciadas no art. 812.º-C bem como nas hipóteses em que o caso prático não se enquadra no art. 812.º-C mas o juiz autoriza a inversão de ordem, tutelando cautelarmente a posição do exequente.

Deve haver lugar a citação prévia do executado nos casos do art. 812.º-F, n.º 2 e nas

hipóteses em que o caso prático se insere no art. 812.º-C, optando contudo o exequente pela realização de citação antes da penhora (art. 812.º-F, n.º 1, in fine). A citação prévia (não condicionada a despacho liminar) será também o caminho a seguir nas hipóteses que não se inserem nem no art. 812.º-C, nem no art. 812.º-D. A tramitação que se propõe para a ação executiva quando o título é sentença corresponde ao desenvolvimento da figura processual já contemplada pelo atual art. 675.º-A do CPC e 48.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de março. Inova em dois aspectos: em primeiro lugar, preconiza que a ação executiva corra nos próprios autos e não por apenso; em segundo lugar, admite a possibilidade de cumulação de execuções de espécies diferentes (arts. 627.º e 711.º do projecto). Seria prudente clarificar a redação do art. 711.º do projeto no sentido de deixar claro (se for esse o caso) que a possibilidade nele contemplada inclui a hipótese de os pedidos deverem ser executados por execuções com fins diferentes. Compreende-se e saúda-se o propósito de simplificação (o exequente deixa de se obrigado a propor e gerir múltiplas execuções) mas fica a dúvida sobre a tramitação que segue a ação executiva em caso de cumulação de execuções com fins diferentes.

Não se vislumbra vantagem na recuperação da expressão "embargos de executado" para a oposição à execução, tanto mais que a expressão oposição à execução não é de utilização recente.

Pelo contrário, é extremamente positiva a alteração no que se refere ao leque de fundamentos de oposição quando o título seja injunção. Por um lado, esta alteração vem pôr cobro às dúvidas de interpretação em torno do atual art. 814.º, n.º 2 do CPC na parte em que refere "desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido" (não se percebia em que situações a injunção se tornava título escapando à possibilidade de contraditório pelo requerido); por outro lado, sempre se afigurou temerário restringir o leque de fundamentos de oposição equiparando-os à sentença, tanto mais que a injunção pode não pressupor um ato de citação *stricto sensu* (veja a possibilidade de notificação prevista no art. 12.º, n.os 3, 4 e 5 do Regime Anexo ao DL 269/98, de 1 de setembro) (a propósito desta questão vejam-se também os Acs. do Tribunal Constitucional n.os 283/2011 e 658/2006 ou o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3.7.2012, disponível em www.dgsi.pt com o n.º de processo 19664/11.3YYLSB-A.C1).

A apresentação de oposição à execução passa a ter efeito suspensivo apenas na hipótese de ser prestada caução, produção de princípio de prova quanto à genuinidade da assinatura em documento particular (recorde-se que foi abolida a força executiva dos documentos particulares tal como se encontrava prevista no atual art. 46.º, n.º 1, al. c) o que significa que esta norma deixará de ter aplicação prática significativa) ou em caso de impugnação da exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda sempre que o juiz entenda que a suspensão se justifica. Caso tenha sido apresentada oposição sendo o bem penhorado casa de habitação efectiva do embargante, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão de 1.ª instância dos embargos (art. 735.º do projecto).

É igualmente muito positiva a previsão de um incidente com estrutura declarativa para a apreciação do requerimento de comunicabilidade da dívida. O esquema do atual

art. 825.º, n.os 2 a 6 do CPC parece permitir que a comunicabilidade seja afastada por mera declaração de não aceitação (sem qualquer fundamentação) do cônjuge do executado o que frustra injustificadamente as perspetivas de atuação deste instituto (art. 743.º do projecto).

Faz sentido não forçar a citação edital em execuções que devam ser julgadas extintas por não terem sido identificados bens do executado. Trata-se de generalizar a possibilidade que já constava do atual art. 832.º, n.º 3 do CPC, sendo certo que aqui, sempre que do registo informático de execuções resultasse uma anterior execução terminada sem pagamento integral, o executado não era sequer citado. Compreendese e acompanha-se o intuito de evitar que se pratiquem atos totalmente inócuos do ponto de vista dos interesses envolvidos na ação mas lamenta-se a circunstância de a regra se aplicar apenas nos processos que seguem a forma sumária (art. 857.º, n.º 4 do projecto). O prazo de 3 meses é claramente excessivo face ao considerável acervo de informação de que actualmente dispõe o agente de execução e ao modo (facilitado) como acede a essa informação, no que se refere à pesquisa de bens do executado.

4. Penhora

É positivo que se esclareça que os limites estipulados à penhora de vencimentos dizem respeito a valores líquidos (art. 740.º, n.º 1 do projecto), assim como é positivo que se abandone o estabelecimento de uma ordem imperativa de bens a penhorar deixando prevalecer, dentro de certos limites, a indicação dada pelo exequente (art. 753.º, n.os 1 e 2 do projeto). Também não se vislumbra obstáculo à penhora de contas bancárias sem dependência de prévio despacho do juiz de execução (art. 782.º do projecto) ou à regra de que os veículos automóveis penhorados devem ser

removidos com a imobilização a anteceder o registo da apreensão (art. 770.º, n.º 2 do projecto).

Não se vê utilidade na fixação do prazo de 3 meses para extinguir a execução caso não sejam encontrados bens; aliás, o prazo afigura-se excessivo (face ao tipo de pesquisas que devem ser efetuadas) e inócuo (dado que a execução pode sempre ser reaberta assim que sejam posteriormente identificados outros bens) (arts. 752.º, 852.º, n.º 5 e 851.º, n.º 1, als. c) do projecto).

5. Pagamento

Na fase do pagamento introduzem-se alterações que não são prejudiciais como sejam a possibilidade de estipulação de um plano de pagamentos abrangendo todos os credores e não apenas o exequente (art. 812.º do projecto), a preferência atribuída ao exequente na aquisição do bem, se necessário com licitação entre exequente e proponente do maior preço (art. 822.º, n.º 5 do projecto) ou o estabelecimento de um prazo para (início ou conclusão?) as diligências de venda (art. 798.º, n.º 1 do projecto).

Não é positivo o afastamento do agente de execução em caso de penhora de rendimentos periódicos já que se perde quem prontamente possa prestar contas dos valores que vão sendo pagos por ordem da execução (art. 781.º, n.º 3 do projecto).

6. Outras considerações

No que se refere à liquidez, o art. 717.º, n.º 5 do projecto reproduz a prerrogativa que já constava do art. 47.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela L

63/2011, de 14 de dezembro) omitindo contudo a possibilidade de a liquidação ser efectuada por decisão complementar do próprio tribunal arbitral.

O projeto também não esclarece quais são as decisões judiciais que condenem em termos genéricos e cuja liquidação não deve ser efetuada na própria ação declarativa (art. 47.º, n.º 5 e 378.º, n.º 2 do actual CPC ou 705.º, n.º 6 e 361, n.º 2 do projecto).

É positiva a alteração relativa à extinção da execução por não pagamento das provisões devidas ao agente de execução (art. 722.º, n.os 2 e 3 do projecto), regime que substitui o injustificadamente mais complexo esquema de regras atualmente contemplado no art. 15.º-A da Portaria n.º 331-B, de 30 de março. Mas parece excessivo que se associe expressamente o início da instância executiva ao pagamento da taxa de justiça. Esta inovação representa a importação da solução que está em vigor para o requerimento de injunção (art. 725.º, n.º 6 do projeto e art. 5.º, n.º 1 ,al. a) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março).

É igualmente positiva (porque clarificadora, sobretudo nesta questão em que prática judiciária não era uniforme) a atribuição de força executiva à nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, sendo certo que às partes deve ser sempre conferida a possibilidade de impugnar esse valor na ação em que foram realizadas as diligências de execução, isto é, em fase prévia àquela em que o título já está formado (art. 722.º, n.º 5 do projecto).

Não se acompanha a obrigatoriedade de envio do original do título de crédito ao tribunal sem que esse original tenha sido expressamente solicitado (art. 725.º, n.º 5 do projecto que substitui o atual art. 810.º, n.º 6, al. a) do CPC).

Suscita a dúvidas a circunstância de se manter a regra da tramitação eletrónica das ações executivas e, ao mesmo tempo, dispensar-se a autuação apenas nas execuções sumárias (arts. 713.º, n.º 1 e 857.º, n.º 1 do projeto). Do mesmo modo e

no mesmo contexto, ficam dúvidas sobre o significado e alcance do art. 552.º, n.º 5 do projeto, nos termos do qual "O processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo". É que a ação executiva continuará a ser uma ação judicial (aliás, será ainda mais ação judicial do que é atualmente, sobretudo se se considerar a forma ordinária).

5 - NOTA FINAL

Poder-se-á afirmar, com segurança, que a presente Reforma pretende, antes do mais, retoma os grandes princípios que tinham constituído as pedras angulares da alteração operada pelo Dec.- Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro: a consideração de que "a celeridade processual passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para o qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples, flexível, despojado de injustificados formalismos (...) centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa (cfr. exposição de motivos). Para esse efeito, pretende-se "um novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial (...).

As soluções são, pois, de continuidade e não de rotura.

Pretende-se, enfim, tal como já o havia pretendido o legislador de 1995, alterar o paradigma do processo civil, objectivo que é, em absoluto, consensual, mas que nos parece difícil de atingir, pelo menos dentro dos prazos estabelecidos/impostos para a presente reforma.

O legislador da Reforma continua a apostar na audiência preliminar, agora denominada audiência prévia, como fase essencial do processo comum ordinário.

Por via da realização dessa diligência, constituir-se-á, acredita-se, uma verdadeira comunidade de trabalho no âmbito da qual o decisor e os representantes das partes, fazendo atuar o princípio da cooperação, tentam conciliar-se, exercem o contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no saneador, procedem ao debate oral, destinado a suprir as insuficiências ou imprecisões da factualidade alegada, é proferido despacho saneador, no qual serão apreciadas as excepções dilatórias ou é conhecido de imediato, no todo ou em parte, do mérito da causa e define-se o objecto do litígio e procede-se à enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

Todas serão acordes no sentido de que seria excelente se a audiência preliminar lograsse obter este resultado. No entanto, existirá igual unanimidade na constatação de que estes fins apenas raríssimas vezes serão atingidos. E isto por uma simples razão: os operadores judiciários são, em geral, avessos a uma diligência intermédia com o conteúdo que a lei assinala à audiência prévia.

A isto acresce, o facto, não despiciendo, da notória falta de uma cultura jurídica de oralidade, de todos termos sido habituados a pensar perante a palavra escrita, de inexistirem nos tribunais espaços físicos que possibilitem um real espaço de trabalho (as audiências preliminares são efectuados no gabinete do juiz, as mais das vezes sem lugar para todos se sentarem e sempre com os imprescindíveis papéis pousados no colo), tudo se somando a esta circunstância inultrapassável: existirá (quase) sempre uma parte a quem a celeridade, o acordo e a eficiência não interessa de todo e que tudo fará para que a decisão que o venha a vincular seja proferida o mais tarde possível. Por estas e outras razões, as audiências preliminares (quase) nunca são profícuas e essa percepção acaba por criar a convicção generalizada que essa diligência se resolve numa perda de tempo — o que determina que os processos não sejam antecipadamente preparados com suficiência, facto que, por sua vez igualmente contribui para o respectivo inêxito. Por outro lado, inexiste, e continuará a inexistir, qualquer tipo de sanção (processual, pecuniária ou outras) que onere a parte que obste a que esta diligência atinja os fins para que foi instituída.

Face ao exposto, resultará ociosa a conclusão que esta fase do processo, que se diz crucial para a facilitação do julgamento e consequente celeridade processual, não irá, com toda a probabilidade, alcançar o fim a que se destina, além do mais, porque não se "reconformam" operadores judiciários com a facilidade com que se reformam diplomas. É certo que a circunstância de anteriormente os diversos intervenientes processuais não terem aderido a este modelo não deve, por si só, obstar a que nele não se insista. Mas será igualmente acertado que não se espere (pelo menos com convicção) que a insistência venha a produzir um resultado muito diferente daquele que hoje ocorre.

Apesar de nos questionarmos se, dada a manutenção do paradigma do Código de 1939, estamos perante um novo código, ou perante um código alterado, não nos restam dúvidas, todavia, de que, seja qual for a resposta, estamos perante um código melhor.

Ou seja, mesmo tratando-se do mesmo código, estamos perante mudanças donde decorrerão vantagens inquestionáveis: simplificam-se efectivamente alguns procedimentos, eliminam-se processos especiais obsoletos, torna-se mais claro o que não raras vezes se encontrava envolto numa desnecessária e complexa bruma, e não de somenos importância, resolve-se tudo numa linguagem mais perceptível e escorreita.

Em conclusão, parece-nos que as alterações propostas vão no sentido correcto, embora não se deva fechar a porta à possibilidade de, a médio prazo, e com base nos ensinamentos que resultarem da aplicação destas alterações, se poder pensar num diploma totalmente novo, muito mais simplificado e susceptível de, não só romper, mas também impossibilitar procedimentos e modos de actuação que se encontram absolutamente enraizados em todos os que utilizam este instrumento processual civil.

Tal só será porventura possível quando o legislador, livre de apertados calendários impostos por razões de Estado, tiver finalmente o tempo suficiente para, sem peias, e em conjunto com a comunidade científica, pensar num novo paradigma para o processo civil.

Lisboa, 31 de Outubro de 2012

Em anexo: Quadro de correspondência entre artigos do actual CPC e do projecto



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ANEXO

Novo projecto de Código de Processo Civil Actual Código de Processo Civil

LIVRO I Da ação, das partes e do Tribunal LIVRO I Da acção

TÍTULO I Das disposições e dos princípios fundamentais TÍTULO I Da acção em geral

CAPÍTULO I Das disposições fundamentais

Artigo 1º Proibição de autodefesa Artigo 1º Proibição de autodefesa

Artigo 2º Garantia de acesso aos tribunais Artigo2º Garantia de acesso aos tribunais

Artigo 3º Necessidade do pedido e da contradição

Artigo 3° Necessidade do pedido e da contradição

Artigo 4°
Igualdade das partes

Artigo 3°-A Igualdade das partes

Artigo 5º Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal

Artigo 6º
Poder de direção do processo e princípio do inquisitório

Artigo 265° Poder de direção do processo e princípio do inquisitório

Artigo 7º

Princípio da adequação formal

Artigo 265°-A Princípio da adequação formal

Artigo 8º Princípio da gestão processual

Artigo 9º Princípio da cooperação Artigo 266° Princípio da cooperação

Artigo 10° Dever de boa fé processual Artigo 266°-A Dever de boa fé processual

Artigo 11º Dever de recíproca correção Artigo 266°-B Dever de recíproca correção

TÍTULO II Das garantias da imparcialidade

LIVRO II Da competência e das garantias da imparcialidade

CAPÍTULO I Impedimentos

CAPÍTULO VI Das garantias da imparcialidade

> SECÇÃO I Impedimentos

Artigo 12° Casos de impedimento do juiz Artigo 122° Casos de impedimento do juiz

Artigo 13° Dever do juiz impedido Artigo 123° Dever do juiz impedido

Artigo 14º
Causas de impedimento nos tribunais coletivos

Artigo 124° Causas de impedimento nos tribunais coletivos

Artigo 15°
Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria

Artigo 125°
Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria

CAPÍTULO II	SECÇÃO II
Suspeições	Suspeições
1.0	12.00
Artigo 16°	Artigo 126°
Pedido de escusa por parte do juiz	Pedido de escusa por parte do juiz
Artigo 17º	Artigo 127°
Fundamento da suspeição	Fundamento da suspeição
T unuamento da susperçuo	i undamento da susperção
Artigo 18°	Artigo 128°
Prazo para a dedução da suspeição	Prazo para a dedução da suspeição
	, , ,
Artigo 19°	Artigo 129°
Como se deduz e processa a suspeição	Como se deduz e processa a suspeição
Antin a 200	Autica 1200
Artigo 20°	Artigo 130°
Julgamento da suspeição	Julgamento da suspeição
Artigo 21°	Artigo 131°
Suspeição oposta a juiz da Relação ou do	Suspeição oposta a juiz da Relação ou do
Supremo	Supremo
•	•
Artigo 22°	Artigo 132°
Influência da arguição na marcha do processo	Influência da arguição na marcha do processo
Artigo 23°	Artigo 133°
Procedência da escusa ou da suspeição	Procedência da escusa ou da suspeição
Troccucion da escusa on da suspenzao	Trocoaciicia da escusa ou da susperçuo
Artigo 24°	Artigo 134°
Suspeição oposta aos funcionários da	Suspeição oposta aos funcionários da secretaria
secretaria	
Artigo 25°	Artigo 135°
Arugo 23 Contagem do prazo para a dedução	Contagem do prazo para a dedução
σοπίαζετα αυ ριαζύ ρατά α ανααζάυ	Contagoni do prazo para a dedução
Artigo 26°	Artigo 136°
Processamento do incidente	Processamento do incidente

TÍTULO III Das espécies de ações

Artigo 27º Espécies de ações, consoante o seu fim Artigo 4° Espécies de acções, consoante o seu fim

TÍTULO IV Das partes LIVRO I Da acção

TÍTULO I Da acção em geral

CAPÍTULO I Personalidade e capacidade judiciária CAPÍTULO II Das partes

Secção I Personalidade e capacidade judiciária

Artigo 28º Conceito e medida da personalidade judiciária Artigo 5° Conceito e medida da personalidade judiciária

Artigo 29º Extensão da personalidade judiciária Artigo 6° Extensão da personalidade judiciária

Artigo 30° Personalidade judiciária das sucursais

Artigo 7° Personalidade judiciária das sucursais

Artigo 31º Sanação da falta de personalidade judiciária Artigo 8° Sanação da falta de personalidade judiciária

Artigo 32° Conceito e medida da capacidade judiciária Artigo 9° Conceito e medida da capacidade judiciária

Artigo 33° Suprimento da incapacidade Artigo 10° Suprimento da incapacidade

Artigo 34º	Artigo 11°
Representação por curador especial ou	Representação por curador especial ou
provisório	provisório
Artigo 35º Desacordo entre os pais na representação do menor	Artigo 12º Desacordo entre os pais na representação do menor
Artigo 36º	Artigo 13°
Capacidade judiciária dos inabilitados	Capacidade judiciária dos inabilitados
Artigo 37º	Artigo 14°
Representação das pessoas impossibilitadas de	Representação das pessoas impossibilitadas de
receber citação	receber citação
Artigo 38º	Artigo 15°
Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério	Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério
Público	Público
Artigo 39º	Artigo 16°
Representação dos incertos	Representação dos incertos
Artigo 40º	Artigo 17°
Representação de incapazes e ausentes pelo	Representação de incapazes e ausentes pelo
Ministério Público	Ministério Público
Artigo 41º	Artigo 20°
Representação do Estado	Representação do Estado
Artigo 42º	Artigo 21°
Representação das outras pessoas coletivas e	Representação das outras pessoas coletivas e das
das sociedades	sociedades
Artigo 43º	Artigo 22°
Representação das entidades que careçam de	Representação das entidades que careçam de
personalidade jurídica	personalidade jurídica

Artigo 44° Suprimento da incapacidade judiciária e da irregularidade de representação Artigo 23° Suprimento da incapacidade judiciária e da irregularidade de representação

Artigo 45°
Iniciativa do juiz do suprimento

Artigo 24° Iniciativa do juiz do suprimento

Artigo 46° Falta de autorização ou de deliberação Artigo 25° Falta de autorização ou de deliberação

CAPÍTULO II Legitimidade das partes SECÇÃO II Legitimidade das partes

Artigo 47° Conceito de legitimidade Artigo 26° Conceito de legitimidade

Artigo 48° Ações para a tutela de interesses difusos Artigo 26°-A Ações para a tutela de interesses difusos

Artigo 49° Litisconsórcio voluntário Artigo 27° Litisconsórcio voluntário

Artigo 50° Litisconsórcio necessário

Artigo 28° Litisconsórcio necessário

Artigo 51°
Ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges

Artigo 28°-A Ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges

Artigo 52º O litisconsórcio e a ação Artigo 29° O litisconsórcio e a ação

Artigo 53º Coligação de autores e de réus

Artigo 30° Coligação de autores e de réus

Artigo 54º Obstáculos à coligação

Artigo 31° Obstáculos à coligação

Artigo 55° Suprimento da coligação ilegal Artigo 31°-A Suprimento da coligação ilegal

Artigo 56° Pluralidade subjetiva subsidiária Artigo 31°-B Pluralidade subjetiva subsidiária

CAPÍTULO III Patrocínio judiciário

SECÇÃO III Patrocínio judiciário

Artigo 57º Constituição obrigatória de advogado Artigo 32º Constituição obrigatória de advogado

Artigo 58° Falta de constituição de advogado Artigo 33° Falta de constituição de advogado

Artigo 59°
Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado

Artigo 34° Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado

Artigo 60°
Como se confere o mandato judicial

Artigo 35° Como se confere o mandato judicial

Artigo 61º Conteúdo e alcance do mandato

Artigo 36° Conteúdo e alcance do mandato

Artigo 62°
Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais

Artigo 37°
Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais

Artigo 63º Confissão de factos feita pelo mandatário

Artigo 38° Confissão de factos feita pelo mandatário

Artigo 64º Revogação e renúncia do mandato Artigo 39° Revogação e renúncia do mandato Artigo 65° Falta, insuficiência e irregularidade do mandato

Artigo 40° Falta, insuficiência e irregularidade do mandato

Artigo 66º Patrocínio a título de gestão de negócios Artigo 41° Patrocínio a título de gestão de negócios

Artigo 67° Assistência técnica aos advogados Artigo 42° Assistência técnica aos advogados

Artigo 68º Nomeação oficiosa de advogado Artigo 43° Nomeação oficiosa de advogado

Artigo 69º Nomeação oficiosa de solicitador

CAPÍTULO IV Disposições especiais sobre execuções

LIVRO I Da acção

TÍTULO II Da acção executiva

> CAPÍTULO II Das partes

Artigo 70° Legitimidade do exequente e do executado Artigo 55° Legitimidade do exequente e do executado

Artigo 71º Desvios à regra geral da determinação da legitimidade Artigo 56° Desvios à regra geral da determinação da legitimidade

Artigo 72º Exequibilidade da sentença contra terceiros

Artigo 57° Exequibilidade da sentença contra terceiros

Artigo 73° Artigo 58°

	-
Coligação	Coligação
Autico 7.10	Artico 50°
Artigo 74°	Artigo 59°
Legitimidade do Ministério Público como	Legitimidade do Ministério Público como
exequente	exequente
Artigo 75°	Artigo 60°
Patrocínio judiciário obrigatório	Intervenção obrigatória de advogado
	(Só mudou a epígrafe; o texto do Artigo mantém-
	se)
,	
TÍTULO V	LIVRO II
Do Tribunal	Da competência e das garantias da
	imparcialidade
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Das disposições gerais sobre competência	Das disposições gerais sobre competência
1 3 6 1	1 , 8
Artigo 76°	Artigo 61.º
Competência internacional	Competência internacional – Elementos que a
	condicionam
Artigo 77°	Artigo 62°
Fatores determinantes da competência na	Fatores determinantes da competência na ordem
ordem interna	interna
oraem inierna	interna
A (* 700	A .:
Artigo 78°	Artigo 63°
Competência territorial	Competência territorial
Autic - 700	Autica 640
Artigo 79°	Artigo 64°
Alteração da competência	Alteração da competência
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da competência internacional	Da competência internacional
A4! 000	A.u.; a.a. 650
Artigo 80°	Artigo 65°
Fatores de atribuição da competência	Fatores de atribuição da competência

internacional	internacional
A 010	A
Artigo 81°	Artigo 65°-A
Competência exclusiva dos tribunais portugueses	Competência exclusiva dos tribunais portugueses
portugueses	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Da competência interna	Da competência interna
•	•
SECÇÃO I	SECÇÃO I
Competência em razão da matéria	Competência em razão da matéria
Artigo 82°	Artigo 66°
Arugo 82 Competência dos tribunais judiciais	Competência dos tribunais judiciais
Competencia dos iribunais judiciais	Competencia dos tribunais judiciais
Artigo 83°	Artigo 67°
Tribunais de competência especializada	Tribunais de competência especializada
SECÇÃO II	SECÇÃO III
SECÇAO II Competência em razão da hierarquia	Competência em razão da hierarquia
Competencia em razão da merarquia	Competencia em razao da merarquia
Artigo 84°	Artigo 70°
Tribunais de 1º Instância	Tribunais de 1º Instância
Artigo 85°	Artigo 71°
Relações	Relações
,	,
Artigo 86°	Artigo 72°
Supremo	Supremo
	##F******
SECÇÃO III	SECÇÃO IV
Competência em razão do território	Competência territorial
	(Só mudou a epígrafe)
Artigo 87°	Artigo 73°
Foro da situação dos bens	Foro da situação dos bens
-	-

Artigo 88°

Artigo 74°

Competência para o cumprimento da obrigação	Competência para o cumprimento da obrigação
Artigo 89°	Artigo 75°
Divórcio e separação	Divórcio e separação
Artigo 90°	Artigo 76°
Arugo 70 Ação de honorários	Ação de honorários
3	3
Artigo 91°	Artigo 78°
Regulação e repartição de avaria grossa	Regulação e repartição de avaria grossa
Artigo 92°	Artigo 79°
Perdas e danos por abalroação de navios	Perdas e danos por abalroação de navios
Artigo 93°	Artigo 80°
Salários por salvação ou assistência de navios	Salários por salvação ou assistência de navios
Artigo 94°	Artigo 81°
Extinção de privilégios sobre navios	Extinção de privilégios sobre navios
Artigo 95°	Artigo 83°
Procedimentos cautelares e diligências	Procedimentos cautelares e diligências
antecipadas	antecipadas
Artigo 96°	Artigo 84°
Notificações avulsas	Notificações avulsas
Artigo 97°	Artigo 85°
Regra geral	Regra geral
Artigo 98°	Artigo 86°
Regra geral para as pessoas coletivas e	Regra geral para as pessoas coletivas e
sociedades	sociedades
Artigo 99°	Artigo 87°
Pluralidade de réus e cumulação de pedidos	Pluralidade de réus e cumulação de pedidos
Artigo 100°	Artigo 88°

Competência para o julgamento dos recursos	Competência para o julgamento dos recursos
Artigo 101°	Artigo 89°
Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou	Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou
certos parentes	certos parentes
SECÇÃO IV	SECÇÃO V
Disposições especiais sobre execuções	Disposições especiais sobre execuções
Artigo 102°	Artigo 90°
Competência para a execução fundada em	Competência para a execução fundada em
sentença	sentença
Artigo 103°	Artigo 91°
Execução de sentença proferida por tribunais	Execução de sentença proferida por tribunais
superiores	superiores
Artigo 104°	Artigo 92°
Execução por custas, multas e indemnizações	Execução por custas, multas e indemnizações
Artigo 105°	Artigo 93°
Execução por custas, multas e indemnizações	Execução por custas, multas e indemnizações
derivadas de condenação em tribunais superiores	derivadas de condenação em tribunais superiores
superiores	
1070	A .: 0.40
Artigo 106º Regra geral de competência em matéria de	Artigo 94° Regra geral de competência em matéria de
execuções	execuções
3	3
A	A = 1: ~ 0.50
Artigo 107º Execução fundada em sentença estrangeira	Artigo 95° Execução fundada em sentença estrangeira
Execução januam em semença estratigena	Execução fundada em sentença estrangena
a. =	a .
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Da extensão e modificações da competência	Da extensão e modificações da competência
Artigo 108°	Artigo 96°
Competência do tribunal em relação às	Competência do tribunal em relação às questões
questões incidentais	incidentais

Artigo 109° Questões prejudiciais

Artigo 97° Questões prejudiciais

Artigo 110°
Competência para as questões reconvencionais

Artigo 98° Competência para as questões reconvencionais

Artigo 111º Pactos privativo e atributivo de jurisdição

Artigo 99° Pactos privativo e atributivo de jurisdição

Artigo 112° Competência convencional Artigo 100° Competência convencional

CAPÍTULO V Das garantias da competência CAPÍTULO V Das garantias da competência

SECÇÃO I Incompetência absoluta SECÇÃO I Incompetência absoluta

Artigo 113º Casos de incompetência absoluta Artigo 101° Casos de incompetência absoluta

Artigo 114º
Regime de arguição – legitimidade e oportunidade

Artigo 102° Regime de arguição – legitimidade e oportunidade

Artigo 115° Em que momento deve conhecer-se da incompetência Artigo 103° Em que momento deve conhecer-se da incompetência

Artigo 116º Efeito da incompetência absoluta Artigo 105° Efeito da incompetência absoluta

Artigo 117º Valor da decisão sobre incompetência absoluta Artigo 106° Valor da decisão sobre incompetência absoluta

Artigo 118°	Artigo 107°
Fixação definitiva do tribunal competente	Fixação definitiva do tribunal competente
1 maşao adjimir, a ao irio anar competente	2 maguo domini da die died died domini domini domini de died died died died died died die
SECÇÃO II	SECÇÃO II
Incompetência relativa	Incompetência relativa
•	•
Artigo 119º	Artigo 108°
Em que casos se verifica	Em que casos se verifica
1.1. 1200	1000
Artigo 120°	Artigo 109°
Regime da arguição	Regime da arguição
Artigo 121°	Artigo 110°
Conhecimento oficioso da incompetência	Conhecimento oficioso da incompetência
relativa	relativa
retativa	iciativa
Artigo 122°	Artigo 111°
Instrução e julgamento da execução	Instrução e julgamento da execução
3 7 6	, , ,
Artigo 123°	Artigo 112°
Regime no caso de pluralidade de réus	Regime no caso de pluralidade de réus
12.40	1120
Artigo 124°	Artigo 113°
Tentativa ilícita de desaforamento	Tentativa ilícita de desaforamento
Artigo 125°	Artigo 114°
Regime da incompetência do tribunal de	Regime da incompetência do tribunal de recurso
recurso	regime da incompetencia do arodnar de recuiso
iccuiso	

recurso

SECÇÃO III SECÇÃO III Conflitos de jurisdição e competência Conflitos de jurisdição e competência

Artigo 126º Artigo 115º Conflito de jurisdição e conflito de competência Conflito de jurisdição e conflito de competência

Artigo 127º Artigo 116º
Regras para a resolução dos conflitos Regras para a resolução dos conflitos

Artigo 128°
Pedido de resolução do conflito

Artigo 117º Pedido de resolução do conflito

Artigo 129º Tramitação subsequente Artigo 117°-A Tramitação subsequente

Artigo 130° Decisão Artigo 118º Decisão

Artigo 131º Aplicação do processo a outros casos Artigo 121° Aplicação do processo a outros casos

LIVRO II Do processo em geral LIVRO III Do processo

TÍTULO I Dos atos processuais TÍTULO I Das disposições gerais

CAPÍTULO I Dos actos processuais

CAPÍTULO I Atos em geral

SECÇÃO I Actos em geral

SECÇÃO I Disposições comuns SUBSECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 132º Princípio da limitação dos atos Artigo 137° Princípio da limitação dos actos

Artigo 133° Forma dos atos Artigo 138° Forma dos actos

Artigo 134º Tramitação eletrónica Artigo 138°-A Tramitação electrónica

Artigo 135°

Artigo 139°

Língua a empregar nos atos	Língua a empregar nos actos
Artigo 136º	Artigo 140°
Tradução de documentos escritos em língua	Tradução de documentos escritos em língua
estrangeira	estrangeira
Artigo 137º	Artigo 141º
Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo	Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo
Artigo 138º	Artigo 142°
Lei reguladora da forma dos atos e do processo	Lei reguladora da forma dos atos e do processo
Artigo 139º	Artigo 143°
Quando se praticam os atos	Quando se praticam os atos
Artigo 140º	Artigo 144°
Regra da continuidade dos prazos	Regra da continuidade dos prazos
Artigo 141º	Artigo 145°
Modalidades do prazo	Modalidades do prazo
Artigo 142º	Artigo 146°
Justo impedimento	Justo impedimento
Artigo 143º	Artigo 147°
Prorrogabilidade dos prazos	Prorrogabilidade dos prazos
Artigo 144º	Artigo 148°
Prazo dilatório seguido de prazo perentório	Prazo dilatório seguido de prazo peremptório
Artigo 145°	Artigo 149°
Em que lugar se praticam os atos	Em que lugar se praticam os actos
SECÇÃO II	SUBSECÇÃO II
Atos das partes	Actos das partes
Artigo 146°	Artigo 150°

Apresentação a juízo dos atos processuais	Apresentação a juízo dos atos processuais
Artigo 147º Comprovativo do pagamento de taxa de justiça	Artigo 150°-A Comprovativo do pagamento de taxa de justiça
Comprovativo do pagamento de taxa de justiça	Comprovativo do pagamento de taxa de justiça
Artigo 148°	
Suprimento de deficiências formais de atos das	
partes	
Artigo 149º	Artigo 151°
Definição dos articulados	Definição dos articulados
Artigo 150°	Artigo 152° Exigência de duplicados
Exigência de duplicados	Exigencia de duplicados
Artigo 151°	Artigo 153°
Regra geral sobre o prazo	Regra geral sobre o prazo
SECÇÃO III Atos dos magistrados	SUBSECÇÃO III Actos dos magistrados
Atos dos magistrados	Actos dos magistrados
Artigo 152°	Artigo 154°
Manutenção da ordem nos atos dos	Manutenção da ordem nos atos dos magistrados
magistrados	
Artigo 153°	Artigo 155°
Marcação de diligências	Marcação <i>e adiamento</i> de diligências
Artigo 154°	Artigo 156°
Dever de administrar a justiça – conceito de sentença	Dever de administrar a justiça – conceito de sentença
3	3.5.3.5.3.5.3.5.3.5.3.5.3.5.3.5.3.5.3.5

Artigo 155° Requisitos externos da sentença e do despacho Artigo 157° Requisitos externos da sentença e do despacho

Artigo 156º Dever de fundamentar a decisão

Artigo 158° Dever de fundamentar a decisão

Artigo 157º Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz

Artigo 159.º Documentação dos actos presididos pelo juiz

(O texto do Artigo corresponde aos nºs 7,8,e9 do Artigo 157º do projecto)

Artigo 158°
Prazo para os atos dos magistrados

Artigo 160° Prazo para os actos dos magistrados

SECÇÃO IV Atos da secretaria SUBSECÇÃO IV Actos da secretaria

Artigo 159º Função e deveres das secretarias judiciais Artigo 161° Função e deveres das secretarias judiciais

Artigo 160° Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria Artigo 162° Âmbito territorial para a prática de actos de secretaria

Artigo 161º Composição de autos e termos

Artigo 163° Composição de autos e termos

Artigo 162º Assinatura dos autos e dos termos Artigo 164° Assinatura dos autos e dos termos

Artigo 163º Rubrica das folhas do processo Artigo 165° Rubrica das folhas do processo

Artigo 164º Prazos para o expediente da secretaria Artigo 166° Prazos para o expediente da secretaria

SECÇÃO V

SUBSECÇÃO V

Publicidade e acesso ao processo	Publicidade e acesso ao processo
Artigo 165°	Artigo 167°
Publicidade do processo	Publicidade do processo
Artigo 166°	Artigo 168°
Limitações à publicidade do processo	Limitações à publicidade do processo
Artigo 167º	Artigo 169°
Confiança do processo	Confiança do processo
Artigo 168°	Artigo 170°
Falta de restituição do processo dentro do prazo	_
, 1	, 1
Artigo 169º	Artigo 171°
Direito ao exame em consequência de	Direito ao exame em consequência de disposição
disposição legal ou despacho judicial	legal ou despacho judicial
Artigo 170°	Artigo 172°
Dúvidas e reclamações	Dúvidas e reclamações
Artigo 171º	Artigo 173°
Registo da entrega dos autos	Registo da entrega dos autos
Artigo 172°	Artigo 174°
Dever de passagem de certidões	Dever de passagem de certidões
Artigo 173°	Artigo 175°
Prazo para a passagem das certidões	Prazo para a passagem das certidões
GEGGÃO VII	GIIDGEGGÃ O VI
SECÇÃO VI Comunicação dos atos	SUBSECÇÃO VI Comunicação dos actos
Comunicação aos aios	Comunicação dos actos

Artigo 174º Formas de requisição e comunicação dos atos Artigo 176° Formas de requisição e comunicação dos actos

Artigo 175º	Artigo 177°
Destinatários das cartas precatórias	Destinatários das cartas precatórias
Artigo 176º	Artigo 178°
Regras sobre o conteúdo da carta	Regras sobre o conteúdo da carta
Artigo 177º	Artigo 179°
Remessa, com carta, de autógrafos ou	Remessa, com carta, de autógrafos ou quaisquer
quaisquer gráficos	gráficos
Artigo 178º Prazo para o cumprimento das cartas	Artigo 181° Prazo para o cumprimento das cartas
Artigo 179º	Artigo 182°
Expedição das cartas	Expedição das cartas
Artigo 180º	Artigo 183°
A expedição da carta e a marcha do processo	A expedição da carta e a marcha do processo
Artigo 181º	Artigo 184º
Recusa legítima de cumprimento da carta	Recusa legítima de cumprimento da carta
precatória	precatória
Artigo 182º	Artigo 185°
Recusa legítima de cumprimento da carta	Recusa legítima de cumprimento da carta
rogatória	rogatória
Artigo 183º	Artigo 186º
Processo de cumprimento da carta rogatória	Processo de cumprimento da carta rogatória
Artigo 184º	Artigo 184°
Poder do tribunal deprecado ou rogado	Poder do tribunal deprecado ou rogado
Artigo 185º	Artigo 187°
Destina da carta depois de cumprida	Destina da carta depois de cumprida

Artigo 186° Assinatura dos mandados Artigo 188° Assinatura dos mandados

Artigo 187º Conteúdo do mandado Artigo 191° Conteúdo do mandado

SECÇÃO VII Nulidade dos atos

SUBSECÇÃO VII Nulidade dos actos

Artigo 188º Ineptidão da petição inicial Artigo 193° Ineptidão da petição inicial

Artigo 189º Anulação do processado posterior à petição Artigo 194º Anulação do processado posterior à petição

Artigo 190º Quando se verifica a falta de citação Artigo 195° Quando se verifica a falta de citação

Artigo 191º Suprimento da nulidade de falta de citação Artigo 196° Suprimento da nulidade de falta de citação

Artigo 192º Falta de citação no caso de pluralidade de réus Artigo 197° Falta de citação no caso de pluralidade de réus

Artigo 193º Nulidade da citação Artigo 198º Nulidade da citação

Artigo 194º Dispensa de citação Artigo 198°-A Dispensa de citação

Artigo 195°
Erro na forma do processo ou no meio processual

Artigo 199° Erro na forma do processo ou no meio processual

Artigo 196º
Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória

Artigo 200° Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória

Artigo 197º	Artigo 201°
Regras gerais sobre a nulidade dos atos	Regras gerais sobre a nulidade dos actos
Artigo 198º	Artigo 202°
Nulidades de que o tribunal conhece	Nulidades de que o tribunal conhece
oficiosamente	oficiosamente
Artigo 199º	Artigo 203°
Quem pode invocar e a quem é vedada a	Quem pode invocar e a quem é vedada a
arguição da nulidade	arguição da nulidade
Artigo 200° Até quando podem ser arguidas as nulidades principais	Artigo 204° Até quando podem ser arguidas as nulidades principais
Artigo 201º	Artigo 205°
Regra geral sobre o prazo da arguição	Regra geral sobre o prazo da arguição
Artigo 202°	Artigo 206°
Quando deve o tribunal conhecer das nulidades	Quando deve o tribunal conhecer das nulidades
Artigo 203º	Artigo 207°
Regras gerais sobre o julgamento	Regras gerais sobre o julgamento
Artigo 204º	Artigo 208°
Não renovação do ato nulo	Não renovação do acto nulo
CAPÍTULO II	LIVRO III
Atos especiais	Do processo
	TÍTULO I Das disposições gerais
	CAPÍTULO I Dos actos processuais

SECÇÂO I

SECÇÃO II

Distribuição

Actos especiais

SUBSECÇÃO I Distribuição

SUBSECÇÃO I Disposições gerais DIVISÃO I Disposições gerais

Artigo 205º Fim da distribuição Artigo 209° Fim da distribuição

Artigo 206º Distribuição por meios eletrónicos

Artigo 209°-A Distribuição por meios eletrónicos

Artigo 207º Falta ou irregularidade da distribuição

Artigo 210° Falta ou irregularidade da distribuição

SUBSECÇÃO II Disposições relativas à 1ª instância DIVISÃO II Disposições relativas à 1ª instância

Artigo 208º Atos processuais sujeitos a distribuição na 1º instância Artigo 211º Atos processuais sujeitos a distribuição na 1ª instância

Artigo 209° Condições necessárias para a distribuição Artigo 213° Condições necessárias para a distribuição

Artigo 210° Periodicidade da distribuição Artigo 214° Periodicidade da distribuição

Artigo 211º Publicação

Artigo 219° Publicação

Artigo 212º Erro na distribuição

Artigo 220° Erro na distribuição Artigo 213º Retificação da distribuição Artigo 221° Retificação da distribuição

Artigo 214º Espécies na distribuição Artigo 222°
Espécies na distribuição
(Apesar da identidade das epígrafes o conteúdo
é diferente, tendo desaparecido a referência às
acções de processo ordinário, sumário e
sumarássimo)

SUBSECÇÃO III Disposições relativas aos tribunais superiores DIVISÃO III Disposições relativas aos tribunais superiores

Artigo 215º Periodicidade e correções de erros de distribuição Artigo 223° Periodicidade e correções de erros de distribuição

Artigo 216° Espécies nas Relações Artigo 224° Espécies nas Relações

Artigo 217º Espécies no Supremo Artigo 225° Espécies no Supremo

Artigo 218º Como se faz a distribuição Artigo 226° Como se faz a distribuição

Artigo 219º Segunda distribuição Artigo 227° Segunda distribuição

Artigo 220°

Manutenção do relator, no caso de novo recurso

SECÇÃO II Citação e notificações SUBSECÇÃO II Citação e notificações

SUBSECÇÃO I Disposições comuns

DIVISÃO I Disposições comuns

Artigo 221° Artigo 228° Funções da citação e da notificação Funções da citação e da notificação Artigo 222° Artigo 229° Notificações oficiosas da secretaria Notificações oficiosas da secretaria Artigo 223° Artigo 229°-A Notificações entre os mandatários das partes Notificações entre os mandatários das partes Artigo 224° Artigo 230° Citação ou notificação dos agentes Citação ou notificação dos agentes diplomáticos diplomáticos Artigo 225° Artigo 231° Citação ou notificação de incapazes e pessoas Citação ou notificação de incapazes e pessoas coletivas coletivas Artigo 226° Artigo 232° Lugar da citação ou da notificação Lugar da citação ou da notificação SUBSECÇÃO II **DIVISÃO II** Citação de pessoas singulares Citação de pessoas singulares Artigo 227° Artigo 233° Modalidades da citação Modalidades da citação Artigo 228° Artigo 234° Regra da oficiosidade das diligências Regra da oficiosidade das diligências destinadas destinadas à citação à citação

Artigo 229°
Casos em que é admissível indeferimento Caso
liminar

Artigo 234°-A Casos em que é admissível indeferimento liminar

Artigo 230° Artigo 235°

Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando	Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando
Artigo 231º Citação de pessoa singular por via postal	Artigo 236.º Citação por via postal (o texto segue de muito perto o do Projecto, mas no novo Artigo foram tiradas referências às pessoas colectivas)
Artigo 232º	Artigo 237°-A
Domicílio convencionado	Domicílio convencionado
Artigo 233º	Artigo 238º
Data e valor da citação por via postal	Data e valor da citação por via postal
Artigo 234º	Artigo 239°
Citação por agente de execução ou funcionário	Citação por agente de execução ou funcionário
judicial	judicial
Artigo 235º	Artigo 240°
Citação com hora certa	Citação com hora certa
Artigo 236º	Artigo 241°
Advertência ao citando, quando a citação não	Advertência ao citando, quando a citação não
haja sido na própria pessoa deste	haja sido na própria pessoa deste
Artigo 237º	Artigo 242°
Incapacidade de facto do citando	Incapacidade de facto do citando
Artigo 238º	Artigo 243°
Ausência do citando em parte certa	Ausência do citando em parte certa
Artigo 239º Ausência do citando em parte incerta	Artigo 244° Ausência do citando em parte incerta
Artigo 240°	Artigo 245°
Citação promovida pelo mandatário judicial	Citação promovida pelo mandatário judicial

Artigo 241° Artigo 246° Regime e formalidades da citação promovida Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial pelo mandatário judicial Artigo 242° Artigo 247° Citação do residente no estrangeiro Citação do residente no estrangeiro Artigo 243° Artigo 248° Formalidades da citação edital por incerteza do Formalidades da citação edital por incerteza do lugar lugar Artigo 244° Artigo 249° Conteúdo do edital e anúncio Conteúdo do edital e anúncio Artigo 245° Artigo 250° Contagem do prazo para a defesa Contagem do prazo para a defesa Artigo 246° Artigo 251° Formalidades da citação edital por incerteza Formalidades da citação edital por incerteza das das pessoas pessoas Artigo 247° Artigo 252° Junção ao processo do edital e anúncio Junção ao processo do edital e anúncio Artigo 248° Artigo 252°-A Dilação Dilação

SUBSECÇÃO III Citação de pessoas singulares

Artigo 249° Citação de pessoas colectivas

SUBSECÇÃO IV DIVISÃO III

Notificações em processos pendentes	Notificações em processos pendentes
DIVISÃO I	SUBDIVISÃO I
Notificações da secretaria	Notificações da secretaria
Artigo 250º Notificação às partes que constituíram mandatário	Artigo 253° Notificação às partes que constituíram mandatário
Artigo 251°	Artigo 254°
Formalidades	Formalidades
Artigo 252º	Artigo 255°
Notificações às partes que não constituam	Notificações às partes que não constituam
mandatário	mandatário
Artigo 253º	Artigo 256°
Notificação pessoal às partes ou seus	Notificação pessoal às partes ou seus
representantes	representantes
Artigo 254º	Artigo 257°
Notificações a intervenientes acidentais	Notificações a intervenientes acidentais
Artigo 255º	Artigo 258°
Notificações ao Ministério Público	Notificações ao Ministério Público
Artigo 256º	Artigo 259°
Notificações de decisões judiciais	Notificações de decisões judiciais
Artigo 257º	Artigo 260°
Notificações feitas em ato judicial	Notificações feitas em ato judicial
DIVISÃO II	SUBDIVISÃO II
Notificações entre mandatários das partes	Notificações entre mandatários das partes
Artigo 258º	Artigo 260°-A
Notificações entre os mandatários	Notificações entre os mandatários

SUBSECÇÃO V Notificações avulsas

DIVISÃO IV Notificações avulsas

Artigo 259° Como se realizam Artigo 261° Como se realizam

Artigo 260º Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas Artigo 262°
Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas

Artigo 261º Notificação para revogação de mandato ou procuração Artigo 263º Notificação para revogação de mandato ou procuração

TÍTULO II Da instância CAPÍTULO II Da instância

CAPÍTULO I Começo e desenvolvimento da instância SECÇÃO I Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 262º Momento em que a ação se considera proposta Artigo 267°
Momento em que a ação se considera proposta

Artigo 263º Princípio da estabilidade da instância

Artigo 268° Princípio da estabilidade da instância

Artigo 264º Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes

Artigo 269° Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes

Artigo 265° Outras modificações subjetivas Artigo 270° Outras modificações subjetivas

Artigo 266º Legitimidade do transmitente – substituição deste pelo adquirente Artigo 271°
Legitimidade do transmitente – substituição deste pelo adquirente

Artigo 267° Artigo 272° Alteração do pedido e da causa de pedir por Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo acordo Artigo 268° Artigo 273° Alteração do pedido e da causa de pedir por Alteração do pedido e da causa de pedir por falta de acordo falta de acordo Artigo 269° Artigo 274° Admissibilidade da reconvenção Admissibilidade da reconvenção Artigo 270° Artigo 275° Apensação de ações Apensação de ações Artigo 271° Artigo 275°-A Apensação de processos em fase de recurso Apensação de processos em fase de recurso CAPÍTULO II SECÇÃO II Suspensão da instância Suspensão da instância Artigo 272° Artigo 276° Causas Causas Artigo 273° Artigo 277° Suspensão por falecimento da parte Suspensão por falecimento da parte Artigo 274° Artigo 278° Suspensão por falecimento ou impedimento do Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário mandatário Artigo 275° Artigo 279° Suspensão por determinação do juiz ou por Suspensão por determinação do juiz (apesar de não constar da epígrafe, o nº 4 já acordo das partes

Artigo 276º Mediação e suspensão da instância prevê a suspensão por acordo das partes)

Artigo 279°-A

Mediação e suspensão da instância

Artigo 277º Incumprimento de obrigações tributárias

Artigo 280° Incumprimento de obrigações tributárias

Artigo 278º Regime da suspensão Artigo 283° Regime da suspensão

Artigo 279º Como e quando cessa a suspensão Artigo 284° Como e quando cessa a suspensão

CAPÍTULO III Extinção da instância SECÇÃO IV Extinção da instância

Artigo 280º Causas de extinção da instância Artigo 287° Causas de extinção da instância

Artigo 281º Casos de absolvição da instância

Artigo 288° Casos de absolvição da instância

Artigo 282º Alcance e efeitos da absolvição da instância Artigo 289° Alcance e efeitos da absolvição da instância

Artigo 283° Compromisso arbitral Artigo 290° Compromisso arbitral

Artigo 284º
Deserção da instância e dos recursos

Artigo 291° Deserção da instância e dos recursos

Artigo 285º Renovação da instância Artigo 292° Renovação da instância

Artigo 286º
Liberdade de desistência, confissão e transação

Artigo 293° Liberdade de desistência, confissão e transação

Artigo 287º Efeito da confissão e da transação Artigo 294° Efeito da confissão e da transação

Artigo 288º Efeito da desistência

Artigo 295° Efeito da desistência

Artigo 289° Tutela dos direitos do réu Artigo 296° Tutela dos direitos do réu

Artigo 290°

Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes

Artigo 297°
Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes

Artigo 291º
Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio

Artigo 298° Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio

Artigo 292º Limites objetivos da confissão, desistência e transação Artigo 299° Limites objetivos da confissão, desistência e transação

Artigo 293º Como se realiza a confissão, desistência ou transação Artigo 300° Como se realiza a confissão, desistência ou transação

Artigo 294º Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação

Artigo 301° Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação

TITULO III Dos incidentes da instância CAPITULO III Dos incidentes da instância

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 295° Regra geral

Artigo 302° Regra geral Artigo 296º Indicação das provas e oposição Artigo 303° Indicação das provas e oposição

Artigo 297º
Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos

Artigo 304°
Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos
(apesar da identidade da epígrafe, o conteúdo do preceito foi profundamente alterado)

Artigo 298º Alegações orais e decisão

CAPÍTULO II Verificação do valor da causa SECÇÃO II Verificação do valor da causa

Artigo 299º Atribuição de valor à causa e sua influência Artigo 305° Atribuição de valor à causa e sua influência

Artigo 300º Critérios gerais para a fixação do valor

Artigo 306° Critérios gerais para a fixação do valor

Artigo 301° Critérios especiais Artigo 307° Critérios especiais

Artigo 302º Momento em que se atende para a determinação do valor Artigo 308° Momento em que se atende para a determinação do valor

Artigo 303° Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas Artigo 309° Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas

Artigo 304º
Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico

Artigo 310° Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico

	CAPÍTULO III Intervenção de terceiros	SECÇÃO III Intervenção de terceiros
		~
Consequên	Artigo 313º ncias da decisão do incidente do valor	Artigo 319° Consequências da decisão do incidente do valor
Fixação	Artigo 312º o do valor por meio da arbitragem	Artigo 318° Fixação do valor por meio da arbitragem
	Artigo 311º inação do valor quando não sejam es a vontade das partes e o poder do juiz	Artigo 317° Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz
	Artigo 310° Valor dos incidentes	Artigo 316° Valor dos incidentes
	Artigo 309º Fixação do valor	Artigo 315° Fixação do valor
Poderes da	Artigo 308º as partes quanto à indicação do valor	Artigo 314° Poderes das partes quanto à indicação do valor
Valor d	Artigo 307º los incidentes e dos procedimentos cautelares	Artigo 313° Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares
	Artigo 306º ações sobre o estado das pessoas ou interesses imateriais ou difusos	Artigo 312° Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos
Valor da a	Artigo 305º ação determinado pelo valor da coisa	Artigo 311° Valor da ação determinado pelo valor da coisa

Intervenção principal

Intervenção principal

SUBSECÇÃO I Intervenção espontânea

DIVISÃO I Intervenção espontânea

Artigo 314º Intervenção de litisconsorte

Artigo 315°
Posição do interveniente

Artigo 321° Posição do interveniente

Artigo 316° Intervenção por mera adesão

Artigo 317º
Intervenção mediante articulado próprio

Artigo 318°
Processamento subsequente

SUBSECÇÃO II Intervenção provocada DIVISÃO II Intervenção provocada

Artigo 319º Âmbito Artigo 325° Âmbito

Artigo 320º Efetivação do direito de regresso

Artigo 321° Oportunidade do chamamento Artigo 326° Oportunidade do chamamento

Artigo 322º Termos em que se processa

Artigo 327° Termos em que se processa

Artigo 323º Valor da sentença quanto ao chamado

Artigo 328° Valor da sentença quanto ao chamado

SECÇÃO II Intervenção acessória

SUBSECÇÃO II Intervenção acessória

SUBSECÇÃO I Intervenção provocada

DIVISÃO I Intervenção provocada

Artigo 324º Campo de aplicação Artigo 330° Campo de aplicação

Artigo 325° Dedução do chamamento Artigo 331° Dedução do chamamento

Artigo 326° Termos subsequentes Artigo 332° Termos subsequentes

Artigo 327º Tutela dos direitos de autor Artigo 333° Tutela dos direitos de autor

SUBSECÇÃO II Intervenção acessória do Ministério Público

DIVISÃO II Intervenção acessória do Ministério Público

Artigo 328° Como se processa Artigo 334° Como se processa

SUBSECÇÃO III Assistência DIVISÃO III Assistência

Artigo 329° Conceito e legitimidade da assistência Artigo 335° Conceito e legitimidade da assistência

Artigo 330° Intervenção e exclusão do assistente Artigo 336° Intervenção e exclusão do assistente

Artigo 331º
Posição do assistente – poderes e deveres gerais

Artigo 337º
Posição do assistente – poderes e deveres gerais

Artigo 332°	Artigo 338°
Posição especial do assistente	Posição especial do assistente
Artigo 333°	Artigo 339°
Provas utilizáveis pelo assistente	Provas utilizáveis pelo assistente
Andino 22.40	At. ~ ~ 2400
Artigo 334°	Artigo 340°
A assistência e a confissão, desistência ou	A assistência e a confissão, desistência ou
transação	transação
Artigo 335°	Artigo 341°
Valor da sentença quanto ao assistente	Valor da sentença quanto ao assistente
vator au semençu quanto do assistente	varor da sentença quanto do assistente
SECÇÃO III	SUBSECÇÃO III
Oposição	Oposição
GYPGPGG ⁷ O Y	DWW3 ~ 0 X
SUBSECÇÃO I	DIVISÃO I
Oposição espontânea	Oposição espontânea
Artigo 336°	Artigo 342°
Conceito de oposição – até quando pode	Conceito de oposição – até quando pode admitir-
admitir-se	se
the state of the s	30
Artigo 337°	
1111180 007	Artigo 343°
Dedução da oposição espontânea	Artigo 343º Dedução da oposição espontânea
Dedução da oposição espontânea	Dedução da oposição espontânea
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344°
Dedução da oposição espontânea	Dedução da oposição espontânea
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344°
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344°
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344°
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344°
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 345°
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º Posição do oponente – marcha do processo	Dedução da oposição espontânea Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º Posição do oponente – marcha do processo Artigo 339º	Dedução da oposição espontânea Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 345°
Dedução da oposição espontânea Artigo 338º Posição do oponente – marcha do processo Artigo 339º Marcha do processo após os articulados da	Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 345° Marcha do processo após os articulados da
Artigo 338° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 339° Marcha do processo após os articulados da oposição	Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 345° Marcha do processo após os articulados da oposição
Artigo 338° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 339° Marcha do processo após os articulados da oposição Artigo 340°	Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 345° Marcha do processo após os articulados da oposição Artigo 346°
Artigo 338° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 339° Marcha do processo após os articulados da oposição	Artigo 344° Posição do oponente – marcha do processo Artigo 345° Marcha do processo após os articulados da oposição

reflexo na estrutura do processo

reflexo na estrutura do processo

SUBSECÇÃO II Oposição provocada DIVISÃO II Oposição provocada

Artigo 341º Oposição provocada Artigo 347° Oposição provocada

Artigo 342º Citação do oponente Artigo 348° Citação do oponente

Artigo 343º Consequência da inércia do citado Artigo 349° Consequência da inércia do citado

Artigo 344º
Dedução do pedido por parte do oponente –
marcha ulterior do processo

Artigo 350°
Dedução do pedido por parte do oponente – marcha ulterior do processo

SUBSECÇÃO III Oposição mediante embargos de terceiros DIVISÃO III Oposição mediante embargos de terceiros

Artigo 345° Fundamento dos embargos de terceiro Artigo 351° Fundamento dos embargos de terceiro

Artigo 346° Embargos de terceiro por parte dos cônjuges Artigo 352° Embargos de terceiro por parte dos cônjuges

Artigo 347º Dedução dos embargos Artigo 353° Dedução dos embargos

Artigo 348º Fase introdutória dos embargos

Artigo 354° Fase introdutória dos embargos

Artigo 349º Efeitos da rejeição dos embargos

Artigo 355° Efeitos da rejeição dos embargos Artigo 350° Efeitos do recebimento dos embargos Artigo 356° Efeitos do recebimento dos embargos

Artigo 351°
Processamento subsequente ao recebimento dos embargos

Artigo 357° Processamento subsequente ao recebimento dos embargos

Artigo 352° Caso julgado material Artigo 358° Caso julgado material

Artigo 353º Embargos de terceiro com função preventiva Artigo 359° Embargos de terceiro com função preventiva

CAPÍTULO IV Habilitação SECÇÃO V Habilitação

Artigo 354º Quando tem lugar a habilitação – quem a pode promover Artigo 371° Quando tem lugar a habilitação – quem a pode promover

Artigo 355°
Regras comuns de processamento do incidente

Artigo 372° Regras comuns de processamento do incidente

Artigo 356º
Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo

Artigo 373°
Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo

Artigo 357º Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida Artigo 374° Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida

Artigo 358º Habilitação no caso de incerteza de pessoas Artigo 375° Habilitação no caso de incerteza de pessoas Artigo 359º Habilitação do adquirente ou cessionário

Artigo 376° Habilitação do adquirente ou cessionário

Artigo 360° Habilitação perante os tribunais superiores Artigo 377° Habilitação perante os tribunais superiores

CAPÍTULO V Liquidação SECÇÃO VI Liquidação

Artigo 361º Ónus de liquidação Artigo 378° Ónus de liquidação

Artigo 362º Dedução da liquidação Artigo 379° Dedução da liquidação

Artigo 363° Termos posteriores do incidente

Artigo 380° Termos posteriores do incidente

Artigo 364º Liquidação por árbitros

Artigo 380°-A Liquidação por árbitros

TÍTULO IV
Dos procedimentos cautelares

CAPÍTULO IV
Dos procedimentos cautelares

CAPÍTULO I Procedimento cautelar comum SECÇÃO I Procedimento cautelar comum

Artigo 365° Âmbito das providências cautelares não especificadas Artigo 381° Âmbito das providências cautelares não especificadas

Artigo 366º Urgência do procedimento cautelar

Artigo 382° Urgência do procedimento cautelar

Artigo 367º Relação entre o procedimento cautelar e ação principal Artigo 383° Relação entre o procedimento cautelar e ação principal Artigo 368° Processamento

Artigo 384° Processamento

Artigo 369º Contraditório do requerido Artigo 385.° Contraditório do requerido

Artigo 370° Audiência final Artigo 386° Audiência final

Artigo 371º Deferimento e substituição da providência Artigo 387° Deferimento e substituição da providência

Artigo 372º Inversão do contencioso

> Artigo 373° Recursos

Artigo 374º Propositura da ação principal pelo requerido

Artigo 375°
Contraditório subsequente ao decretamento da providência

Artigo 388° Contraditório subsequente ao decretamento da providência

Artigo 376° Caducidade da providência Artigo 389° Caducidade da providência

Artigo 377° Responsabilidade do requerente Artigo 390° Responsabilidade do requerente

Artigo 378º Garantia penal da providência Artigo 391° Garantia penal da providência

Artigo 379º Aplicação subsidiária aos procedimentos Artigo 392° Aplicação subsidiária aos procedimentos *nominados* nominados

CAPÍTULO II Procedimentos cautelares especificados SECÇÃO II Procedimentos cautelares especificados

SECÇÃO I Restituição provisória da posse SUBSECÇÃO I Restituição provisória da posse

Artigo 380° Em que casos tem lugar a restituição provisória da posse Artigo 393° Em que casos tem lugar a restituição provisória da posse

Artigo 381º Termos em que a restituição é ordenada Artigo 394° Termos em que a restituição é ordenada

Artigo 382º
Defesa da posse mediante providência não especificada

Artigo 395° Defesa da posse mediante providência não especificada

SECÇÃO II Suspensão de deliberações sociais SUBSECÇÃO II Suspensão de deliberações sociais

Artigo 383º Pressupostos e formalidades Artigo 396° Pressupostos e formalidades

Artigo 384º Contestação e decisão Artigo 397° Contestação e decisão

Artigo 385º Inversão do contencioso

Artigo 386º Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos Artigo 398° Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos

SECÇÃO III Alimentos provisórios SUBSECÇÃO III Alimentos provisórios

Artigo 387º Fundamento	Artigo 399° Fundamento
1 unumento	1 undamento
Artigo 388°	Artigo 400°
Procedimento	Procedimento
A 2000	At
Artigo 389º Alcance da decisão	Artigo 401° Alcance da decisão
Artigo 390°	Artigo 402°
Regime especial da responsabilidade do requerente	Regime especial da responsabilidade do requerente
SECÇÃO IV	SUBSECÇÃO IV
Arbitramento de reparação provisória	Arbitramento de reparação provisória
Artigo 391°	Artigo 403°
Fundamento	Fundamento
Artigo 392°	Artigo 404°
Processamento	Processamento
4 .: 2020	A.v 4050
Artigo 393º Caducidade da providência e repetição das	Artigo 405° Caducidade da providência e repetição das
quantias pagas	quantias pagas
SECÇÃO V	SUBSECÇÃO V
Arresto	Arresto
4 .: 20.40	40.00
Artigo 394º Fundamentos	Artigo 406° Fundamentos
1 www.memos	1 dildullicitos
Artigo 395°	Artigo 407°
Processamento	Processamento

Artigo 396° Termos subsequentes

Artigo 408° Termos subsequentes

Artigo 397º Arresto de navios e sua carga Artigo 409° Arresto de navios e sua carga

Artigo 398° Caso especial de caducidade Artigo 410° Caso especial de caducidade

Artigo 399° Arresto especial com dispensa do justo receio de insolvabilidade

SECÇÃO VI Embargo de obra nova

SUBSECÇÃO VI Embargo de obra nova

Artigo 400° Fundamento do embargo – embargo extrajudicial Artigo 411º Fundamento do embargo – embargo extrajudicial

Artigo 401°
Embargo por parte de pessoas coletivas públicas

Artigo 412° Embargo por parte de pessoas coletivas públicas

Artigo 402° Obras que não podem ser embargadas Artigo 413° Obras que não podem ser embargadas

Artigo 403° Como se faz ou ratifica o embargo Artigo 418° Como se faz ou ratifica o embargo

Artigo 404º Autorização da continuação da obra Artigo 419° Autorização da continuação da obra

Artigo 405° Como se reage contra a inovação abusiva Artigo 420° Como se reage contra a inovação abusiva SECÇÃO VII Arrolamento SUBSECÇÃO VII Arrolamento

Artigo 406° Fundamento Artigo 421° Fundamento

Artigo 407° Legitimidade Artigo 422° Legitimidade

Artigo 408°
Processo para o decretamento da providência

Artigo 423° Processo para o decretamento da providência

Artigo 409° Como se faz o arrolamento Artigo 424° Como se faz o arrolamento

Artigo 410° Casos de imposição de selos Artigo 425° Casos de imposição de selos

Artigo 411° Quem deve ser o depositário Artigo 426° Quem deve ser o depositário

Artigo 412° Arrolamentos especiais Artigo 427° Arrolamentos especiais

TÍTULO V Da instrução do processo

LIVRO III Do processo

TÍTULO II Do processo de declaração

SUBTÍTULO I Do processo ordinário

CAPÍTULO III Da instrução do processo

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 413º Objeto da instrução Artigo 513° Objecto da instrução (O texto é diferente)

Artigo 414º Factos que não carecem de alegação ou prova Artigo 514° Factos que não carecem de alegação ou prova

Artigo 415° Provas atendíveis Artigo 515° Provas atendíveis

Artigo 416° Princípio a observar em casos de dúvida Artigo 516° Princípio a observar em casos de dúvida

Artigo 417º Princípio da audiência contraditória Artigo 517°
Princípio da audiência contraditória

Artigo 418º Apresentação de coisas móveis ou imóveis Artigo 518° Apresentação de coisas móveis ou imóveis

Artigo 419º
Dever de cooperação para a descoberta da verdade

Artigo 519° Dever de cooperação para a descoberta da verdade

Artigo 420°
Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa

Artigo 519°-A Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa

Artigo 421º Produção antecipada de prova Artigo 520° Produção antecipada de prova

Artigo 422º Forma da antecipação da prova Artigo 521° Forma da antecipação da prova

Artigo 423°

Artigo 522°

Valor extraprocessual das provas

Valor extraprocessual das provas

Artigo 424°
Registos dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta

Artigo 522°-A Registos dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta

CAPÍTULO II Prova por documentos SECÇÃO II Prova por documentos

Artigo 425º Momento da apresentação Artigo 523° Momento da apresentação

Artigo 426º Efeitos da apresentação posterior de documentos

Artigo 427º Apresentação em momento posterior Artigo 524° Apresentação em momento posterior (Corresponde ao nº 1 do actual art. 524°)

Artigo 428º
Junção de pareceres

Artigo 525° Junção de pareceres

Artigo 429° Notificação à parte contrária Artigo 526° Notificação à parte contrária

Artigo 430° Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos Artigo 527° Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos

Artigo 431° Documentos em poder da parte contrária Artigo 528° Documentos em poder da parte contrária

Artigo 432º Não apresentação do documento Artigo 529° Não apresentação do documento

Artigo 433° Escusa do notificado

Artigo 530° Escusa do notificado

Artigo 434°
Documentos em poder de terceiro

Artigo 531° Documentos em poder de terceiro

Artigo 435° Sanções aplicáveis ao notificado Artigo 532° Sanções aplicáveis ao notificado

Artigo 436° Recusa de entrega justificada Artigo 533° Recusa de entrega justificada

Artigo 437º Ressalva da escrituração comercial Artigo 534° Ressalva da escrituração comercial

Artigo 438º Requisição de documentos Artigo 535° Requisição de documentos

Artigo 439° Sanções aplicáveis às partes e a terceiros Artigo 537° Sanções aplicáveis às partes e a terceiros

Artigo 440° Despesas provocadas pela requisição Artigo 538° Despesas provocadas pela requisição

Artigo 441º Notificação às partes Artigo 539° Notificação às partes

Artigo 442º Legalização dos documentos passados em país estrangeiro

Artigo 540° Legalização dos documentos passados em país estrangeiro

Artigo 443° Cópia de documentos de leitura difícil Artigo 541° Cópia de documentos de leitura difícil

Artigo 444°	Artigo 542°
Junção e restituição de documentos e pareceres	Junção e restituição de documentos e pareceres
Artigo 445°	Artigo 543°
Documentos indevidamente recebidos ou	Documentos indevidamente recebidos ou
tardiamente apresentados	tardiamente apresentados
Artigo 446°	Artigo 544°
Impugnação da genuinidade de documento	Impugnação da genuinidade de documento
Impugnação da genumadae de documento	impugnação da genamidade de documento
Artigo 447°	Artigo 545°
Prova	Prova
Artigo 448°	Artigo 546°
Ilisão da autenticidade ou da força probatória	Ilisão da autenticidade ou da força probatória de
de documento	documento
Artigo 449°	Artigo 547°
Arguição pelo apresentante	Arguição pelo apresentante
Artigo 450°	Artigo 548°
Resposta	Resposta
Artigo 451°	Artigo 549°
Instrução e julgamento	Instrução e julgamento
Artigo 452°	Artigo 550°
Processamento como incidente	Processamento como incidente
Artigo 453°	Artigo 551°-A
Falsidade de ato judicial	Falsidade de ato judicial
CAPÍTULO III	
Prova por confissão e por declarações das	
partes	
SECÇÃO I	SECÇÃO III

Prova por confissão das partes	Prova por confissão das partes
Artigo 454°	Artigo 552°
Depoimento de parte	Depoimento de parte
Artigo 455°	Artigo 553°
De quem pode ser exigido	De quem pode ser exigido
1	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Autica 1560	Artico 55.10
Artigo 456º Factos sobre que pode recair	Artigo 554° Factos sobre que pode recair
Tucios sobre que poue recui	racios sobre que pode recuir
A .: 4570	A
Artigo 457º Depoimento do assistente	Artigo 555° Depoimento do assistente
Depoimento do assistente	Deponiento do assistente
4.7.4500	A .: 5550
Artigo 458º Momento e lugar do depoimento	Artigo 556° Momento e lugar do depoimento
Momento e tugar ao aepotmento	Momento e fugar do deponhento
Artigo 459°	Artigo 557°
Impossibilidade de comparência no tribunal	Impossibilidade de comparência no tribunal
Artigo 460°	Artigo 558°
Ordem dos depoimentos	Ordem dos depoimentos
Artigo 461°	
Prestação do juramento	Artigo 559°
	Prestação do juramento
Artigo 462°	Artigo 560°
Interrogatório	Interrogatório
Artigo 463°	Artigo 561°
Respostas do depoente	Respostas do depoente
Artigo 464°	Artigo 562°
Intervenção dos advogados	Intervenção dos advogados
Artigo 465°	Artigo 563°
Redução a escrito do depoimento de parte	Redução a escrito do depoimento de parte

Artigo 466º Declaração de nulidade ou anulação da confissão Artigo 566° Declaração de nulidade ou anulação da confissão

Artigo 467º Irretratabilidade da confissão Artigo 567° Irretratabilidade da confissão

SECÇÃO II Prova por declaração de parte

> Artigo 468º Declarações de parte

> > CAPÍTULO IV Prova pericial

SECÇÃO IV Prova pericial

SECÇÃO I Designação dos peritos SUBSECÇÃO I Designação dos peritos

Artigo 469º Quem realiza a perícia Artigo 568° Quem realiza a perícia

Artigo 470º Perícia colegial Artigo 569° Perícia colegial

Artigo 471º Desempenho da função de perito Artigo 570° Desempenho da função de perito

Artigo 472° Obstáculos à nomeação dos peritos Artigo 571° Obstáculos à nomeação dos peritos

Artigo 473° Verificação dos obstáculos à nomeação Artigo 572° Verificação dos obstáculos à nomeação

Artigo 474º Nova nomeação de peritos Artigo 573° Nova nomeação de peritos

Artigo 475° Peritos estranhos à comarca

Artigo 574° Peritos estranhos à comarca

SECÇÃO II Proposição e objeto da prova pericial

SUBSECÇÃO II Proposição e objeto da prova pericial

Artigo 476° Desistência da diligência

Artigo 576° Desistência da diligência

Artigo 477º Indicação do objeto da perícia

Artigo 577° Indicação do objeto da perícia

Artigo 478º Fixação do objeto da perícia

Artigo 578° Fixação do objeto da perícia

Artigo 479° Perícia oficiosamente determinada Artigo 579°
Perícia oficiosamente determinada

SECÇÃO III Realização da perícia

SUBSECÇÃO III Realização da perícia

Artigo 480° Fixação do começo da diligência Artigo 580° Fixação do começo da diligência

Artigo 481º Prestação de compromisso pelos peritos

Artigo 581°
Prestação de compromisso pelos peritos

Artigo 482º
Atos de inspeção por parte dos peritos

Artigo 582° Atos de inspeção por parte dos peritos

Artigo 483º Meios à disposição dos peritos

Artigo 583° Meios à disposição dos peritos

Artigo 484° Exame de reconhecimento de letra Artigo 584° Exame de reconhecimento de letra Artigo 485° Fixação de prazo para a apresentação de relatório Artigo 585° Fixação de prazo para a apresentação de relatório

Artigo 486° Relatório pericial Artigo 586° Relatório pericial

Artigo 487º Reclamações contra o relatório pericial Artigo 587° Reclamações contra o relatório pericial

Artigo 488° Comparência dos peritos na audiência final Artigo 588° Comparência dos peritos na audiência final

SECÇÃO IV Segunda perícia SUBSECÇÃO IV Segunda perícia

Artigo 489º Realização de segunda perícia Artigo 589° Realização de segunda perícia

Artigo 490° Regime da segunda perícia Artigo 590° Regime da segunda perícia

Artigo 491º Valor da segunda perícia Artigo 591° Valor da segunda perícia

CAPÍTULO V Inspeção judicial SECÇÃO V Inspeção judicial

Artigo 492º Fim da inspeção Artigo 612° Fim da inspeção

Artigo 493º Intervenção das partes

Artigo 613° Intervenção das partes

Artigo 494º Intervenção de técnico

Artigo 614° Intervenção de técnico Artigo 495º Auto de inspeção Artigo 615° Auto de inspeção

Artigo 496º Verificações não judiciais qualificadas

> CAPÍTULO VI Prova testemunhal

SECÇÃO VI Prova testemunhal

SECÇÃO I Inabilidades para depor SUBSECÇÃO I Inabilidades para depor

Artigo 497° Capacidade para depor como testemunha Artigo 616° Capacidade para depor como testemunha

Artigo 498° Impedimentos Artigo 617° Impedimentos

Artigo 499° Recusa legítima a depor

Artigo 618° Recusa legítima a depor

SECÇÃO II Produção da prova testemunhal SUBSECÇÃO II Produção da prova testemunhal

Artigo 500° Rol de testemunhas – desistência de inquirição Artigo 619° Rol de testemunhas – desistência de inquirição

Artigo 501º Designação do juiz como testemunha Artigo 620° Designação do juiz como testemunha

Artigo 502º Lugar e momento da inquirição Artigo 621° Lugar e momento da inquirição

Artigo 503° Inquirição no local da questão

Artigo 622° Inquirição no local da questão

Artigo 623° Artigo 504° Inquirição por teleconferência Inquirição por teleconferência Artigo 505° Artigo 624° Prerrogativas de inquirição Prerrogativas de inquirição Artigo 506° Artigo 625° Inquirição ao Presidente da República Inquirição ao Presidente da República Artigo 507° Artigo 626° Inquirição de outras entidades Inquirição de outras entidades Artigo 508° Artigo 627° Pessoas impossibilitadas de comparecer por Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença doença Artigo 509° Artigo 628° Designação das testemunhas para inquirição Designação das testemunhas para inquirição e (O Artigo 509° acrescenta um nº 2 sobre a notificação notificação das testemunhas) Artigo 510° Artigo 629° Consequências do não comparecimento da Consequências do não comparecimento da testemunha testemunha Artigo 511° Artigo 630° Adiamento da inquirição Adiamento da inquirição Artigo 512° Artigo 631° Substituição de testemunhas Substituição de testemunhas

Artigo 514° Artigo 634°
Ordem dos depoimentos Ordem dos depoimentos

Artigo 513°

Limite do número de testemunhas

Artigo 632°

Limite do número de testemunhas (O texto apresenta muitas alterações)

Artigo 515°	Artigo 635°
Juramento e interrogatório preliminar	Juramento e interrogatório preliminar
Caramicano Camerro Sanor no Franciscomo	r 3 r 8 F
Artigo 516°	Artigo 636°
Fundamentos da impugnação	Fundamentos da impugnação
T unaumentos da impagnação	i undamentos da impugnação
Autica 5170	Autica 6270
Artigo 517°	Artigo 637°
Incidente da impugnação	Incidente da impugnação
A /* 5100	A C200
Artigo 518°	Artigo 638°
Regime do depoimento	Regime do depoimento
4 . 5100	A (*
Artigo 519°	Artigo 638°-A
Inquirição por acordo das partes	Inquirição por acordo das partes
	A .: <200
Artigo 520°	Artigo 639°
Depoimento apresentado por escrito	Depoimento apresentado por escrito
4 5010	
Artigo 521°	Artigo 639°-A
Requisitos de forma	Requisitos de forma
4 5000	A .'. (200 B
Artigo 522°	Artigo 639°-B
Comunicação direta do tribunal com o	Comunicação direta do tribunal com o depoente
depoente	
Artigo 523°	Artigo 640°
Contradita	Contradita
Artigo 524°	Artigo 641°
Como se processa	Como se processa
Artigo 525°	Artigo 642°
Acareação	Acareação
Artigo 526°	Artigo 643°
Como se processa	Como se processa

Artigo 527º Abono das despesas e indemnização Artigo 644° Abono das despesas e indemnização

Artigo 528º Inquirição por iniciativa do tribunal Artigo 645° Inquirição por iniciativa do tribunal

TÍTULO VI Das custas, multas e indemnização

LIVRO III Do processo

TÍTULO I Das disposições gerais

CAPÍTULO VII Das custas, multas e indemnização

CAPÍTULO I Custas – Princípios gerais

SECÇÃO I Custas – Princípios gerais

Artigo 529° Regra geral em matéria de custas Artigo 446° Regra geral em matéria de custas

CAPÍTULO II Regras especiais SECÇÃO II Regras especiais

Artigo 530° Regras relativas ao litisconsórcio e coligação Artigo 446°-A Regras relativas ao litisconsórcio e coligação

Artigo 531° Custas processuais Artigo 447° Custas processuais

Artigo 532º Taxa de justiça Artigo 447°-A
Taxa de justiça
(O texto do artigo 532° do Projecto altera o actual art. 447°-A, introduzindo uma nova al. ao respectivo n° 7)

Artigo 533º Taxa sancionatória excecional	Artigo 447°-B Taxa sancionatória excepcional (O texto do artigo 533° do Projecto altera o actual art. 447°-B)
Artigo 534°	Artigo 447°-C
Encargos	Encargos
Artigo 535º	Artigo 447°-D
Custas de parte	Custas de parte
Artigo 536º	Artigo 448°
Atos e diligências que não entram na regra	Atos e diligências que não entram na regra geral
geral das custas	das custas
Artigo 537º	Artigo 449°
Responsabilidade do autor pelas custas	Responsabilidade do autor pelas custas
Artigo 538º	Artigo 450°
Repartição das custas	Repartição das custas
Artigo 539º	Artigo 451°
Custas no caso de confissão, desistência ou	Custas no caso de confissão, desistência ou
transação	transação
Artigo 540º	Artigo 452°
Custas devidas pela intervenção acessória e	Custas devidas pela intervenção acessória e
assistência	assistência
Artigo 541º	Artigo 453°
Custas dos procedimentos cautelares, dos	Custas dos procedimentos cautelares, dos
incidentes e das notificações	incidentes e das notificações
Artigo 542º Pagamento dos honorários pelas custas	Artigo 454° Pagamento dos honorários pelas custas

Artigo 543º Garantia de pagamento das custas Artigo 455° Garantia de pagamento das custas

CAPÍTULO III Multas e indemnização

SECÇÃO III Multas e indemnização

Artigo 544° Responsabilidade no caso de má fé – noção de má fé Artigo 456° Responsabilidade no caso de má fé – noção de má fé

Artigo 545° Conteúdo da indemnização Artigo 457° Conteúdo da indemnização

Artigo 546°
Responsabilidade do representante de incapazes

Artigo 458° Responsabilidade do representante de incapazes (As alterações implicaram o desaparecimento da referência a pessoas colectivas ou sociedades)

Artigo 547º Responsabilidade do mandatário Artigo 459° Responsabilidade do mandatário

TÍTULO VII Das formas do processo CAPÍTULO VIII Das formas do processo

CAPÍTULO I Disposições gerais SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 548°
Processo comum e processos especiais

Artigo 460° Processo comum e processos especiais

CAPÍTULO II Processo de declaração

SECÇÃO II Processo de declaração Apesar da identidade da epígrafe, o conteúdo é diferente. Os actuais Artigos 461º a 464º foram substituídos pelos Artigos 549º e 550º do Projecto.

Artigo 549°

O artigo 549º do projecto veio instituir uma

Forma do processo comum

forma única de processo comum de declaração, desaparecendo assim as actuais formas de processo de declaração ordinário, sumário (actuais arts. 783° a 792°) e sumaríssimo (actuais arts. 793° a 800°)

Artigo 550° Disposições reguladoras do processo especial

> CAPÍTULO III Processo de execução

SECÇÃO III Processo de execução

Artigo 551° Forma do processo comum

Artigo 552° Disposições reguladoras Artigo 466°
Disposições reguladoras
(O texto do projecto apresenta alterações ao texto do actual Artigo)

LIVRO III Do processo de declaração LIVRO III Do processo

TÍTULO II Do processo de declaração

TÍTULO I Dos articulados **CAPÍTULO I Dos articulados**

CAPÍTULO I Petição inicial SECÇÃO I Petição inicial

Artigo 553º Requisitos da petição inicial Artigo 467° Requisitos da petição inicial

Artigo 554°	Artigo 468°
Pedidos alternativos	Pedidos alternativos
Autica 5550	Artigo 469°
Artigo 555º Pedidos subsidiários	Pedidos subsidiários
1 tuuos suosuun tos	r cardos substatarios
Artigo 556°	Artigo 470°
Arugo 330 Cumulação de pedidos	Cumulação de pedidos
Cumutação de pedidos	Cumuração de pedidos
Artigo 557°	Artigo 471°
Pedidos genéricos	Pedidos genéricos
Teamos genericos	r edidos genericos
Artigo 558°	Artigo 472°
Pedido de prestações vincendas	Pedido de prestações vincendas
Teuno de presinções vincendas	r culdo de prestações vincendas
Artigo 559°	Artigo 473°
Recusa da petição pela secretaria	Recusa da petição pela secretaria
Recusu uu pençuo peut secreturu	receusa da penção pera secretaria
Artigo 560°	Artigo 474°
Reclamação e recurso do não recebimento	Reclamação e recurso do não recebimento
	and the state of t
Artigo 561°	Artigo 475°
Benefício concedido ao autor	Benefício concedido ao autor
zenojieno conceanao ao annor	
Artigo 562°	Artigo 478°
Citação urgente	Citação urgente
Artigo 563°	Artigo 479°
Diligências destinadas à realização da citação	Diligências destinadas à realização da citação
Artigo 564°	Artigo 480°
Citação do réu	Citação do réu
, and the second	,
Artigo 565°	Artigo 481°
Efeitos da citação	Efeitos da citação
v 3	3

Artigo 566° Regime no caso de anulação da citação Artigo 482° Regime no caso de anulação da citação

CAPÍTULO II Revelia do réu SECÇÃO II Revelia do réu

Artigo 567º Revelia absoluta do réu Artigo 483° Revelia absoluta do réu

Artigo 568º Efeitos da revelia Artigo 484° Efeitos da revelia

Artigo 569° Exceções Artigo 485° Exceções

CAPÍTULO III Contestação SECÇÃO III Contestação

SECÇÃO I Disposições gerais SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 570° Prazo para a contestação Artigo 485° Prazo para a contestação

Artigo 571º
Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Artigo 486°-A Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Artigo 572º
Defesa por impugnação e defesa por exceção

Artigo 487° Defesa por impugnação e defesa por exceção

Artigo 573° Elementos da contestação Artigo 488° Elementos da contestação

Artigo 489º Oportunidade de dedução da defesa
Artigo 490° Ónus de impugnação
Artigo 492° Notificação do oferecimento da contestação
SUBSECÇÃO III Excepções
Artigo 493º Exceções dilatórias e perentórias – noção
Artigo 494° Exceções dilatórias
Artigo 495° Conhecimento das exceções dilatórias
Artigo 496° Conhecimento das exceções perentórias
Artigo 497° Conceitos de litispendência e caso julgado
Artigo 498° Requisitos da litispendência e do caso julgado

SECCÃO III SUBSECCÃO III

Artigo 499° Em que ação deve ser deduzida a litispendência

SECÇÃO III
Reconvenção
SUBSECÇÃO III
Reconvenção

Artigo 583° Em que ação deve ser deduzida a litispendência Artigo 584º Dedução da reconvenção Artigo 501° Dedução da reconvenção

CAPÍTULO IV Réplica e tréplica SECÇÃO IV Réplica e tréplica

Artigo 585° Função e prazo da réplica Artigo 502° Função e prazo da réplica

Artigo 586º Função e prazo da tréplica Artigo 503° Função e prazo da tréplica

Artigo 587º Prorrogação do prazo para apresentação de articulados Artigo 504° Prorrogação do prazo para apresentação de articulados

Artigo 588°
Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

Artigo 505° Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

CAPÍTULO V Articulados supervenientes SECÇÃO V Articulados supervenientes

Artigo 589° Termos em que são admitidos Artigo 506° Termos em que são admitidos

Artigo 590º Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência final Artigo 507° Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência final

TÍTULO II Da audiência prévia TÍTULO II Do processo de declaração

SUBTÍTULO I Do processo ordinário

CAPÍTULO II

Da audiência preliminar
Dos actuais Artigos 508º a 512-A são expostos
os trâmites da audiência preliminar que agora é
substituída no Projecto pela audiência prévia
(arts. 591º a 598º do projecto) que traz algumas
alterações.

Artigo 591° Despacho pré-saneador Artigo 508° Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados

Artigo 592° Audiência prévia Artigo 508°-A Audiência preliminar

Artigo 593º Não realização da audiência prévia

Artigo 594º Dispensa da audiência prévia Artigo 508°-B Dispensa da audiência preliminar

Artigo 595° Tentativa de conciliação Artigo 509º Tentativa de conciliação

Artigo 596° Despacho saneador Artigo 510° Despacho saneador

Artigo 597º Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova

Artigo 511.º Selecção da matéria de facto Artigo 512.º Indicação das provas

Artigo 598º Alteração do rol de testemunhas

Artigo 512°-A Alteração do rol de testemunhas

TÍTULO III Da audiência final CAPÍTULO IV Da discussão e julgamento da causa

Este capítulo foi substituído no Projecto pela tramitação da audiência final com juiz singular (Artigos 599° a 606° do projecto)

Artigo 599° Juiz da audiência final Artigo 646.º
Intervenção e competência do tribunal colectivo

Artigo 600°

Designação da audiência nas ações de indemnização

Artigo 647º
Designação da audiência nas ações de indemnização

Artigo 601° Requisitos ou designação de técnico Artigo 649° Requisitos ou designação de técnico

Artigo 602° Poderes do juiz

Artigo 650° Poderes do juiz (O Artigo 602° do Projecto corresponde com muitas alterações ao actual Artigo 650°)

Artigo 603º Realização da audiência

Artigo 604º
Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final

Artigo 652.º
Tentativa de conciliação e discussão da matéria de facto
(O Artigo 604º do Projecto corresponde com muitas alterações ao actual Artigo 652º)

Artigo 605° Princípio da plenitude da assistência do juiz Artigo 654.º
Princípio da plenitude da assistência dos juízes
(O Artigo 605º do Projecto adapta ao juiz
singular o que hoje consta do Artigo 654º para o
colectivo de juízes)

Artigo 606° Publicidade e continuidade da audiência Artigo 656° Publicidade e continuidade da audiência (O Artigo 606° do Projecto corresponde com alterações ao actual Artigo 656°) TÍTULO IV Da sentença CAPÍTULO V Da sentença

CAPÍTULO I Elaboração da sentença SECÇÃO I Elaboração da sentença

Artigo 607º Sentença

Artigo 659°
Sentença
(O Artigo 607° do Projecto reúne parte do actual
Artigo 608° com o Artigo 609°, mantendo no
essencial o respectivo conteúdo e inovando
apenas em 2 n°s)

Artigo 608° Questões a resolver – ordem do julgamento Artigo 660° Questões a resolver – ordem do julgamento

Artigo 609º Limites da condenação Artigo 661° Limites da condenação

Artigo 610°

Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação

Artigo 662º Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação

Artigo 611º Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes Artigo 663° Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes

Artigo 612° Uso anormal do processo Artigo 665° Uso anormal do processo

Artigo 613º Prazo da sentença

Artigo 658°
Prazo da sentença
(o Artigo 613° do Projecto mantém o disposto no
actual Artigo 658° mas alarga em muito o
respectivo âmbito)

CAPÍTULO II Vícios e reforma da sentença SECÇÃO II Vícios e reforma da sentença Artigo 614º Extinção do poder jurisdicional e suas limitações Artigo 666° Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

Artigo 615° Retificação de erros materiais Artigo 667° Retificação de erros materiais

Artigo 616º Causas de nulidade da sentença Artigo 668° Causas de nulidade da sentença

Artigo 617º Reforma da sentença Artigo 669°
Esclarecimento ou reforma da sentença
(O Artigo 617° do Projecto introduz alterações
ao actual 669° tendo desaparecido a
possibilidade de solicitar esclarecimento da
sentença)

Artigo 618° Processamento subsequente Artigo 670°
Processamento subsequente
(Apesar de epígrafes iguais o conteúdo do Artigo 618° do Projecto é completamente diferente)

Artigo 619°
Defesa contra as demoras abusivas

CAPÍTULO III Efeitos da sentença SECÇÃO III Efeitos da sentença

Artigo 620° Valor da sentença transitada em julgado Artigo 671° Valor da sentença transitada em julgado

Artigo 621° Caso julgado formal Artigo 672° Caso julgado formal

Artigo 622º Alcance do caso julgado

Artigo 673° Alcance do caso julgado

Artigo 623°	Artigo 674°
Efeitos do caso julgado nas questões de estado	Efeitos do caso julgado nas questões de estado
4 .4 .62.40	4 674 40
Artigo 624°	Artigo 674-A°
Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória	Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória
conaenaioria	Condenatoria
Artigo 625°	Artigo 674°-B
Eficácia da decisão penal absolutória	Eficácia da decisão penal absolutória
Artigo 626°	Artigo 675°
Casos julgados contraditórios	Casos julgados contraditórios
cusos juigunos com unitorios	cusos jargunos comunacionos
Artigo 627°	
Execução da decisão judicial condenatória	
TÍTULO V	CAPÍTULO VI
Dos recursos	Dos recursos
	Dos recursos
	Dos recursos
CAPÍTULO I	SECÇÃO I
CAPÍTULO I Disposições gerais	
	SECÇÃO I
Disposições gerais	SECÇÃO I
	SECÇÃO I Disposições gerais
Disposições gerais Artigo 628º	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676°
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677°
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677°
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677°
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º Noção de trânsito em julgado	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677° Noção de trânsito em julgado
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º Noção de trânsito em julgado Artigo 630º Decisões que admitem recurso	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677° Noção de trânsito em julgado Artigo 678° Decisões que admitem recurso
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º Noção de trânsito em julgado Artigo 630º Decisões que admitem recurso Artigo 631º	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677° Noção de trânsito em julgado Artigo 678° Decisões que admitem recurso Artigo 679°
Disposições gerais Artigo 628º Espécies de recursos Artigo 629º Noção de trânsito em julgado Artigo 630º Decisões que admitem recurso	SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 676° Espécies de recursos Artigo 677° Noção de trânsito em julgado Artigo 678° Decisões que admitem recurso

Artigo 632° Quem pode recorrer Artigo 680° Quem pode recorrer

Artigo 633º Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso	Artigo 681° Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso
Artigo 634º	Artigo 682°
Recurso independente e recurso subordinado	Recurso independente e recurso subordinado
Artigo 635º Extensão do recurso aos compartes não recorrentes	Artigo 683° Extensão do recurso aos compartes não recorrentes
Artigo 636º	Artigo 684°
Delimitação subjetiva e objetiva do recurso	Delimitação subjetiva e objetiva do recurso
Artigo 637º	Artigo 684°-A
Ampliação do âmbito do recurso a	Ampliação do âmbito do recurso a requerimento
requerimento do recorrido	do recorrido
Artigo 638º	Artigo 684°-B
Modo de interposição do recurso	Modo de interposição do recurso
Artigo 639°	Artigo 685°
Prazos	Prazos
Artigo 640º	Artigo 685°-A
Ónus de alegar e formular conclusões	Ónus de alegar e formular conclusões
Artigo 641º	Artigo 685°-B
Ónus a cargo do recorrente que impugne a	Ónus a cargo do recorrente que impugne a
decisão relativa à matéria de facto	decisão relativa à matéria de facto
Artigo 642º	Artigo 685°-C
Despacho sobre o requerimento	Despacho sobre o requerimento
Artigo 643º	Artigo 685°-D
Omissão do pagamento das taxas de justiça	Omissão do pagamento das taxas de justiça

Artigo 644º Reclamação contra o indeferimento Artigo 688° Reclamação contra o indeferimento

CAPÍTULO II Apelação SECÇÃO II Apelação

SECÇÃO I Interposição e feitos do recurso SUBSECÇÃO I Interposição e feitos do recurso

Artigo 645° Apelações autónomas

> Artigo 646º Modo de subida

Artigo 691°-A Modo de subida

Artigo 647º Instrução do recurso com subida em separado Artigo 691°-B Instrução do recurso com subida em separado

Artigo 648º Efeito da apelação Artigo 692° Efeito da apelação

Artigo 649º
Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo

Artigo 692°-A Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo

Artigo 650° Traslado e exigência de caução Artigo 693° Traslado e exigência de caução

Artigo 651º Caução Artigo 693°-A Caução

Artigo 652°
Junção de documentos e de pareceres

Artigo 693°-B Junção de documentos e de pareceres

SECÇÃO II

SUBSECÇÃO II

Julgamento do recurso	Julgamento do recurso
Artigo 653º	Artigo 700°
Função do relator	Função do relator
Artigo 654º	Artigo 702°
Erro no modo de subida do recurso	Erro no modo de subida do recurso
Artigo 655º	Artigo 703°
Erro quanto ao efeito do recurso	Erro quanto ao efeito do recurso
Artigo 656º	Artigo 704°
Não conhecimento do objeto do recurso	Não conhecimento do objeto do recurso
Artigo 657º	Artigo 705°
Decisão liminar do objeto do recurso	Decisão liminar do objeto do recurso
Artigo 658º	Artigo 707º
Preparação da decisão	Preparação da decisão
Artigo 659°	Artigo 708°
Sugestões dos adjuntos	Sugestões dos adjuntos
Artigo 660º Julgamento do objeto do recurso	Artigo 709° Julgamento do objeto do recurso
Artigo 661º Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias	
Artigo 662º	Artigo 711°
Falta ou impedimento dos juízes	Falta ou impedimento dos juízes
Artigo 663º	Artigo 712°
Modificabilidade da decisão de facto	Modificabilidade da decisão de facto
Artigo 664°	Artigo 713°

Elaboração do acórdão

Elaboração do acórdão

Artigo 665° Publicação do resultado da votação Artigo 714° Publicação do resultado da votação

Artigo 666º Regra da substituição ao tribunal recorrido

Artigo 715° Regra da substituição ao tribunal recorrido

Artigo 667º Vícios e reforma do acórdão Artigo7167° Vícios e reforma do acórdão

Artigo 668º Acórdão lavrado contra o vencido

Artigo 717° Acórdão lavrado contra o vencido

Artigo 669º Reforma do acórdão Artigo 718° Reforma do acórdão

Artigo 670° Baixa do processo Artigo 719° Baixa do processo

Artigo 671°
Defesa contra as demoras abusivas

Artigo 720°
Defesa contra as demoras abusivas

CAPÍTULO II Recurso de revista SECÇÃO III Recurso de revista

SECÇÃO I Interposição e expedição do recurso SUBSECÇÃO I Interposição e expedição do recurso

Artigo 672°
Decisões que comportam revista

Artigo 673º Revista excecional Artigo 721°-A Revista excecional

Artigo 674º Recursos interpostos de decisões interlocutórias

Artigo 675° Fundamentos da revista Artigo 722° Fundamentos da revista

Artigo 676° Modo de subida Artigo 722°-A Modo de subida

Artigo 677º Efeito do recurso Artigo 723° Efeito do recurso

Artigo 678º Regime aplicável à interposição e expedição da revista Artigo 724° Regime aplicável à interposição e expedição da revista

Artigo 679° Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça Artigo 725° Recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO II Julgamento do recurso SUBSECÇÃO II Julgamento do recurso

Artigo 680° Aplicação do regime da apelação Artigo 726° Aplicação do regime da apelação

Artigo 681º
Junção de documentos e pareceres

Artigo 727°
Junção de documentos
(O Artigo 681° do Projecto prevê ainda a junção de pareceres)

Artigo 682º Alegações orais Artigo 729° Alegações orais

Artigo 683º Termos em que julga o tribunal de revista

Artigo 730°
Termos em que julga o tribunal de revista

Artigo 684° Novo julgamento do tribunal a quo

Artigo 731° Novo julgamento do tribunal *a quo*

Artigo 685º Reforma do acórdão no caso de nulidades

Artigo 732° Reforma do acórdão no caso de nulidades

Artigo 686° Nulidades dos acórdãos

SECÇÃO III Julgamento ampliado da revista SUBSECÇÃO III Julgamento ampliado da revista

Artigo 687º Uniformização de jurisprudência Artigo 732°-A Uniformização de jurisprudência

Artigo 688° Especialidades no julgamento Artigo 732°-B Especialidades no julgamento

CAPÍTULO IV Recurso para uniformização de jurisprudência SECÇÃO IV Recurso para uniformização de jurisprudência

Artigo 689° Fundamento do recurso Artigo 763° Fundamento do recurso

Artigo 690° Prazo para a interposição Artigo 764° Prazo para a interposição

Artigo 691º Instrução do requerimento

Artigo 765° Instrução do requerimento

Artigo 692° Recurso por parte do Ministério Público

Artigo 766° Recurso por parte do Ministério Público

Artigo 693°	Artigo 767°
Apreciação liminar	Apreciação liminar
Artigo 694°	Artigo 768°
Efeito do recurso	Efeito do recurso
2,000 00 1000 20	
Artigo 695°	Artigo 769°
Prestação de caução	Prestação de caução
Artigo 696°	Artigo 770°
Julgamento e termos a seguir quando o recurso	
é procedente	procedente
	_
CAPÍTULO V	SECÇÃO V
Revisão	Revisão
Artigo 697°	Artigo 771°
Fundamentos do recurso	Fundamentos do recurso
Artigo 698°	Artigo 772°
Prazo para a interposição	Prazo para a interposição
A4' <000	A 7720
Artigo 699º Instrução do requerimento	Artigo 773° Instrução do requerimento
Insirução do requerimento	mstrução do requerimento
Artigo 700°	Artigo 774°
Admissão do recurso	Admissão do recurso
4	A +4: ~ ~ 7750
Artigo 701º Julgamento da revisão	Artigo 775°
suigumento aa revisao	Julgamento da revisão
Artigo 702°	Artigo 776°
Termos a seguir quando a revisão é procedente	Termos a seguir quando a revisão é procedente
Artigo 703°	Artigo 777°

Prestação de caução

Prestação de caução

LIVRO IV Do processo de execução LIVRO I Da acção

TÍTULO II Da acção executiva

(O Livro IV do Projecto recebe os actuais Artigos 46° a 54°)

TÍTULO I Do título executivo CAPÍTULO I Do título executivo

Artigo 704° Espécies de títulos executivos Artigo 46° Espécies de títulos executivos

Artigo 705° Requisitos da exequibilidade da sentença Artigo 47° Requisitos da exequibilidade da sentença

Artigo 706°
Exequibilidade dos despachos e das decisões
arbitrais

Artigo 48°
Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais

Artigo 707º Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em pais estrangeiro Artigo 49° Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em pais estrangeiro

Artigo 708°
Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados

Artigo 50° Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados

Artigo 709° Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo Artigo 51° Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo Artigo 710º Cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes

Artigo 711º Cumulação de execuções fundadas em sentença

> Artigo 712º Cumulação sucessiva

Artigo 54° Cumulação sucessiva

TÍTULO II Das disposições gerais

LIVRO III Do processo

TÍTULO III Do processo de execução

SUBTÍTULO I Das disposições gerais

Artigo 713º Tramitação eletrónica do processo

Artigo 714º Requisitos da obrigação exequenda Artigo 802° Requisitos da obrigação exequenda

Artigo 715° Escolha da prestação na obrigação alternativa Artigo 803° Escolha da prestação na obrigação alternativa

Artigo 716º Obrigação condicional ou dependente de prestação Artigo 804° Obrigação condicional ou dependente de prestação

Artigo 717º Liquidação Artigo 805° Liquidação

Artigo 718° Registo informático de execuções

Artigo 806° Registo informático de execuções

Artigo 719° Retificação, atualização, eliminação e consulta dos dados

Artigo 807° Retificação, atualização, eliminação e consulta dos dados

Artigo 720° Repartição de competências

> Artigo 721° Agente de execução

Artigo 808° Agente de execução (O Artigo 721º do Projecto segue muito de perto o actual Artigo 808° mas introduz-lhe alterações)

Artigo 722° Pagamento de quantias devidas ao agente de execução

Artigo 723° Desempenho das funções por oficial de justiça

> Artigo 724° Competência do juiz

Artigo 809° Juiz de execução (apesar de epígrafes diferentes o Artigo 724º do Projecto segue muito de perto o actual Artigo 809° com algumas alterações)

TÍTULO III Da execução para pagamento de quantia certa Da execução para pagamento de quantia certa

SUBTÍTULO II

CAPÍTULO I Do processo ordinário CAPÍTULO ÚNICO Do processo comum

SECÇÃO I Fase introdutória

SECÇÃO I Fase introdutória

Artigo 725° Requerimento executivo

Artigo 810° Requerimento executivo (O Artigo 725° do Projecto introduz grandes alterações em relação ao actual Artigo 802°)

Artigo 726° Recusa do requerimento Artigo 811º
Recusa do requerimento
(As competências que hoje cabem ao agente de execução passam para a secretaria)

Artigo 727º Despacho liminar e citação do executado

> Artigo 728 ° Dispensa de citação prévia

> > SECÇÃO II Oposição à execução

Artigo 729º Oposição mediante embargos

Artigo 813.º
Oposição à execução e à penhora
O Artigo 729º do Projecto corresponde em parte
ao que hoje consta do Artigo 813º mas a figura
da futura "oposição mediante embargos" não
coincide com a actual oposição à execução e à
penhora

Artigo 730° Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença Artigo 814°
Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença
(Desaparece a referência à injunção)

Artigo 731º Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral Artigo 815° Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral

Artigo 732º Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção (Corresponde ao nº 3 do actual art. 814°)

Artigo 733 º
Fundamentos de oposição à execução baseada noutro título

Artigo 816 ° Fundamentos de oposição à execução baseada noutro título

Artigo 734º Termos da oposição à execução Artigo 817° Termos da oposição à execução

Artigo 735° Efeito do recebimento dos embargos

Artigo 818° Efeito do recebimento dos embargos (O Artigo 735° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 818°)

Artigo 736º Rejeição e aperfeiçoamento Artigo 820° Rejeição e aperfeiçoamento (O Artigo 736° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 820°)

SECÇÃO III Penhora SECÇÃO III Penhora

SUBSECÇÃO l Bens que podem ser penhorados SUBSECÇÃO l Bens que podem ser penhorados

Artigo 737º Objeto da execução Artigo 821° Objecto da execução

Artigo 738°
Bens absoluta e totalmente impenhoráveis

Artigo 822° Bens absoluta e totalmente impenhoráveis

Artigo 739 ° Bens relativamente impenhoráveis Artigo 823 ° Bens relativamente impenhoráveis

Artigo 740° Bens parcialmente penhoráveis

Artigo 824°
Bens parcialmente penhoráveis
(O Artigo 740° do Projecto introduz grandes
alterações ao actual Artigo 824°)

Artigo 741º
Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários

Artigo 824°-A Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários

Artigo 742°
Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges

Artigo 825°
Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges
(O Artigo 742° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 825°)

Artigo 743°
Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente

Artigo 744º
Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado

Artigo 745°
Penhora em caso de comunhão ou compropriedade

Artigo 826° Penhora em caso de comunhão ou compropriedade

Artigo 746° Bens a penhorar na execução contra o herdeiro Artigo 827°
Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

Artigo 747° Penhorabilidade subsidiária Artigo 828° Penhorabilidade subsidiária

Artigo 748º
Penhora de mercadorias carregadas em navio

Artigo 830° Penhora de mercadorias carregadas em navio

Artigo 749° Apreensão de bens em poder de terceiro Artigo 831° Apreensão de bens em poder de terceiro

SUBSECÇÃO II Disposições gerais SUBSECÇÃO II Disposições gerais

Artigo 750° Consultas e diligências prévias à penhora

Artigo 832° Consultas e diligências prévias à penhora (O Artigo 750° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 832°)

Artigo 751° Diligências prévias à penhora Artigo 833°-A Diligências prévias à penhora (O Artigo 751° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 833°-A)

Artigo 752° Diligências subsequentes Artigo 833°-B Resultado das diligências prévias à penhora (O Artigo 752° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 833°-B)

Artigo 753º Ordem de realização da penhora Artigo 834° Ordem de realização da penhora (O Artigo 752° do Projecto introduz grandes alterações ao actual Artigo 834°)

Artigo 754°
Bens onerados com garantia real e bens indivisos

Artigo 835° Bens onerados com garantia real e bens indivisos

Artigo 755° Realização e notificação da penhora Artigo 836.º
Auto de penhora
(O Artigo 755º do projecto tem um conteúdo invador. No entanto reproduz, no nº1, o disposto no actual Artigo 836º)

Artigo 756º Dever de informação e comunicação

Artigo 837°
Dever de informação e comunicação
(O Artigo 756° do Projecto tem um conteúdo
inovador mas também reproduz na totalidade
este Artigo 837°)

SUBSECÇÃO III

SUBSECÇÃO III

Penhora de bens imóveis	Penhora de bens imóveis
Artigo 757°	Artigo 838°
Realização da penhora de coisas imóveis	Realização da penhora de coisas imóveis
	, .
4	A .: 0200
Artigo 758°	Artigo 839°
Depositário	Depositário
Artigo 759°	Artigo8409°
Entrega efetiva	Entrega efetiva
Artigo 760°	Artigo 841°
Extensão da penhora – Penhora de frutos	Extensão da penhora – Penhora de frutos
Andre 7610	A: 0.0 9420 A
Artigo 761º Divisão do prédio penhorado	Artigo 842°-A Divisão do prédio penhorado
Divisuo ao preato pennorado	Divisão do predio pelinorado
Artigo 762°	Artigo 843°
Administração dos bens depositados	Administração dos bens depositados
	Tammouação dos como doposadados
Artigo 763°	Artigo 845°
Remoção do depositário	Remoção do depositário
Artigo 764°	Artigo 846°
Conversão do arresto em penhora	Conversão do arresto em penhora
Artigo 765°	Artigo 847°
Levantamento de penhora	Levantamento de penhora
•	•
SUBSECÇÃO IV	SUBSECÇÃO IV
Penhora de bens móveis	Penhora de bens móveis
Artigo 766°	Artigo 848°
Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo	Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo
9	5
Artigo 767°	Artigo 848°-A
Artigo 707 Cooperação do exequente na realização da	Cooperação do exequente na realização da
Cooperação ao exequênce na realização au	Cooperação do exequente na reanzação da

penhora	penhora
Antino 7600	Auti ~ 0.400
Artigo 768º Auto de penhora	Artigo 849° Auto de penhora
Auto de pennord	Auto de pelmora
Artigo 769°	Artigo 850°°
Obstáculos à realização da penhora	Obstáculos à realização da penhora
• •	, 1
Artigo 770°	Artigo 851°
Penhora de coisas móveis sujeitas a registo	Penhora de coisas móveis sujeitas a registo
Artigo 771°	Artigo 852°
Modo de fazer navegar o navio penhorado	Modo de fazer navegar o navio penhorado
niouo ue juger nuvegur o nuvio pennoruuo	wood de razer navegar o navio pennorado
Artigo 772°	Artigo 853°
Modo de qualquer credor fazer navegar o navio	Modo de qualquer credor fazer navegar o navio
penhorado	penhorado
Artigo 773.º	Artigo 854°
Dever de apresentação dos bens	Artigo 854.° Dever de apresentação dos bens
Devel de apresentação dos bens	Devel de apresentação dos bens
Artigo 774.º	Artigo 855.°
Aplicação das disposições relativas à penhora	Aplicação das disposições relativas à penhora de
de imóveis	imóveis
SUBSECÇÃO V	SUBSECÇÃO V
Penhora de direitos	Penhora de direitos
	1 cmioru de directos
Artigo 775.º	Artigo 856.°
Penhora de créditos	Penhora de créditos
Artigo 776.°	Artigo 857.°
Penhora de títulos de crédito	Penhora de títulos de crédito
A CINIOI W WE MINIOS WE CITCHING	Telinora de titulos de electio
Artigo 777.°	Artigo 858.°
Termos a seguir quando o devedor negue a	Termos a seguir quando o devedor negue a
existência do crédito	existência do crédito

Artigo 859.° Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado Artigo 860.° Depósito ou entrega da prestação devida
Artigo 860°-A Penhora de direitos ou expectativas de aquisição
Artigo 861.º Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários (O Artigo 781º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 861º)
Artigo 861.º-A Penhora de depósitos bancários (O Artigo 782º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 861º-A)
Artigo 862.° Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades
Artigo 862.°-A Penhora de estabelecimento comercial
Artigo 863.° Disposições aplicáveis à penhora de direitos
SUBSECÇÃO VI Oposição à penhora
Artigo 863.°-A Fundamentos da oposição

Artigo 787.º
Processamento do incidente

Artigo 863.º-B
Processamento do incidente
(O Artigo 787º do Projecto introduz algumas
alterações ao actual Artigo 863º-B)

SECÇÃO IV Citações e concurso de credores SECÇÃO IV Citações e concurso de credores

SUBSECÇÃO I Citações SUBSECÇÃO I Citações

Artigo 788.º Citações Artigo 864.º Citações (O Artigo 788º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 864º)

Artigo 789.º
Estatuto processual do cônjuge do executado

Artigo 864.º-A Estatuto processual do cônjuge do executado (O Artigo 789º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 864º-A)

SUBSECÇÃO II Concurso de credores SUBSECÇÃO II Concurso de credores

Artigo 790.º Reclamação dos créditos Artigo 865.° Reclamação dos créditos

Artigo 791.º Impugnação dos créditos reclamados Artigo 866.º Impugnação dos créditos reclamados

Artigo 792.º Resposta do reclamante Artigo 867.° Resposta do reclamante

Artigo 793.º

Artigo 868.°

Termos posteriores – Verificação e graduação Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos dos créditos Artigo 794.º Artigo 869.° Direito do credor que tiver ação pendente ou a Direito do credor que tiver acção pendente ou a propor contra o executado propor contra o executado Artigo 795.º Artigo 870.° Suspensão da execução nos casos de Suspensão da execução nos casos de insolvência insolvência Artigo 796.º Artigo 871.° Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens (O Artigo 796º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 871°) SECÇÃO V SECÇÃO V Pagamento **Pagamento** SUBSECÇÃO I **SUBSECÇÃO I** Modos de pagamento Modos de pagamento Artigo 875.° Artigo 797.º Modos de o efectuar Modos de o efectuar (O Artigo 797º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 875°) Artigo 798.º Artigo 876.° Termos em que pode ser efetuado Termos em que pode ser efetuado Artigo 799.º Artigo 877.° Execuções parcialmente inviáveis Execuções parcialmente inviáveis SUBSECÇÃO II SUBSECÇÃO II Entrega de dinheiro Entrega de dinheiro

Artigo 800.º Pagamento por entrega de dinheiro Artigo 878.º Pagamento por entrega de dinheiro

SUBSECÇÃO III Adjudicação SUBSECÇÃO III Adjudicação

Artigo 801.º Requerimento para adjudicação Artigo 879.º Requerimento para adjudicação

Artigo 802.º Publicidade do requerimento

Artigo 880.° Publicidade do requerimento

Artigo 803.º Termos da adjudicação Artigo 881.º Termos da adjudicação

Artigo 804.º Regras aplicáveis à adjudicação Artigo 882.º Regras aplicáveis à adjudicação

SUBSECÇÃO IV Consignação de rendimentos SUBSECÇÃO IV Consignação de rendimentos

Artigo 805.º Termos em que pode ser requerida e efetuada Artigo 883.º Termos em que pode ser requerida e efetuada

Artigo 806.º Como se processa em caso de locação Artigo 884.º Como se processa em caso de locação

Artigo 807.º Efeitos

Artigo 885.° Efeitos

SUBSECÇÃO V Do pagamento em prestações e do acordo global SUBSECÇÃO V Do pagamento em prestações e do acordo global

Artigo 808.º Pagamento em prestações Artigo 882.º Pagamento em prestações

(O Artigo 808º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 882º)

Artigo 809.º Garantia do crédito exequendo Artigo 883.º Garantia do crédito exequendo

Artigo 810.º Consequência da falta de pagamento Artigo 884.º Consequência da falta de pagamento

Artigo 811.º
Tutela dos direitos dos restantes credores

Artigo 885.°
Tutela dos direitos dos restantes credores

Artigo 812.º Acordo global

SUBSECÇÃO VI Venda

SUBSECÇÃO VI Venda

DIVISÃO I Disposições gerais DIVISÃO I Disposições gerais

Artigo 813.º Modalidades de venda Artigo 886.º Modalidades de venda (O Artigo 813º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 886º)

Artigo 814.º
Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens

Artigo 886.°-A
Determinação da modalidade de venda e do
valor base dos bens

Artigo 815.º Instrumentalidade da venda Artigo 886.°-B Instrumentalidade da venda

Artigo 816.º Venda antecipada de bens Artigo 886.º-C Venda antecipada de bens (O Artigo 816º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 886º-C)

Artigo 817.º

Artigo 887.°

Dis	nensa	de	de	nósito	aos	credores
	persu	u	u	position	wob	CI CUOI CB

Dispensa de depósito aos credores

DIVISÃO II Venda mediante propostas em carta fechada

DIVISÃO II Venda mediante propostas em carta fechada

Artigo 818.º Valor base e competência

Artigo 819.º Publicidade da venda

Artigo 820.º Obrigação de mostrar os bens

Artigo 821.º Notificação dos preferentes

Artigo 822.º Abertura das propostas

Artigo 823.º
Deliberação sobre as propostas

Artigo 824.º
Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas

Artigo 825.º Exercício do direito de preferência

> Artigo 826.º Caução e depósito do preço

> > Artigo 827.º Falta de depósito

Artigo 889.° Valor base e competência

Artigo 890.° Publicidade da venda

Artigo 891.º Obrigação de mostrar os bens

Artigo 892.º Notificação dos preferentes

Artigo 893.° Abertura das propostas (O Artigo 822° do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 893°)

> Artigo 894.º Deliberação sobre as propostas

Artigo 895.º Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas

> Artigo 896.° Exercício do direito de preferência

> > Artigo 897.º Caução e depósito do preço

> > > Artigo 898.° Falta de depósito

Artigo 828.º Auto de abertura e aceitação das propostas

Artigo 899.º
Auto de abertura e aceitação das propostas

Artigo 829.º Adjudicação e registo Artigo 900.º Adjudicação e registo

Artigo 830.º Entrega dos bens Artigo 901.° Entrega dos bens

Artigo 831.º Venda de estabelecimento comercial Artigo 901.°-A Venda de estabelecimento comercial

DIVISÃO III Outras modalidades de venda DIVISÃO III Outras modalidades de venda

Artigo 832°
Bens vendidos em mercados regulamentados

Artigo 902° Bens vendidos em mercados regulamentados (O Artigo 832° do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 902°)

Artigo 833.º Venda direta Artigo 903.° Venda directa

Artigo 834.º Casos em que se procede à venda por negociação particular Artigo 904.º
Casos em que se procede à venda por negociação particular
(O Artigo 834º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 904º)

Artigo 835.º Realização da venda por negociação particular Artigo 905.º Realização da venda por negociação particular

Artigo 836.º Venda em estabelecimento de leilão Artigo 906.° Venda em estabelecimento de leilão

Artigo 837.º Irregularidades da venda Artigo 907.° Irregularidades da venda

Artigo 838.º

Artigo 907.°-A

Venda em depósito público ou equiparado

Venda em depósito público ou equiparado

Artigo 839.º Venda em leilão electrónico Artigo 907.º-B Venda em leilão electrónico

DIVISÃO IV Da invalidade da venda

DIVISÃO IV Da invalidade da venda

Artigo 840.º Anulação da venda e indemnização do comprador Artigo 908.º Anulação da venda e indemnização do comprador

Artigo 841.º Casos em que a venda fica sem efeito Artigo 909.° Casos em que a venda fica sem efeito

Artigo 842.º
Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação

Artigo 910.º Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação

Artigo 843.º Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto Artigo 911.º Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto

SECÇÃO VI Remição SECÇÃO VI Remição

Artigo 844.º
A quem compete

Artigo 912.°
A quem compete

Artigo 845.º Até quando pode ser exercido o direito de remição Artigo 913.º Até quando pode ser exercido o direito de remição

Artigo 846.º Predomínio da remição sobre o direito de preferência Artigo 914.º Predomínio da remição sobre o direito de preferência Artigo 847.º
Ordem por que se defere o direito de remição

Artigo 915.° Ordem por que se defere o direito de remição

SECÇÃO VII Extinção e anulação da execução SECÇÃO VII Extinção e anulação da execução

Artigo 848.º
Cessação da execução pelo pagamento voluntário

Artigo 916.º Cessação da execução pelo pagamento voluntário

Artigo 849.º Liquidação da responsabilidade do executado Artigo 917.º Liquidação da responsabilidade do executado

Artigo 850.º
Desistência do exequente

Artigo 918.° Desistência do exequente

Artigo 851.º Extinção da execução Artigo 919.º Extinção da execução

Artigo 852.º Renovação da execução extinta

Artigo 920.° Renovação da execução extinta

Artigo 853.º Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado Artigo 921.º
Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado

SECÇÃO VIII Recursos SECÇÃO VIII Recursos

Artigo 854.º Disposições reguladoras dos recursos Artigo 922.°- A Disposições reguladoras dos recursos

Artigo 855.º Apelação

Artigo 922.º-B Apelação (O Artigo 855º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 922ºB) Artigo 856.º Revista Artigo 922°-C Revista (O Artigo 856° do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 922°-C)

CAPÍTULO II Do processo sumário

Artigo 857.º Tramitação inicial

Artigo 858.º Oposição à execução e à penhora

Artigo 859.º Sanções do exequente

TÍTULO IV Da execução para entrega de coisa certa SUBTÍTULO III Da execução para entrega de coisa certa

Artigo 860.º Citação do executado Artigo 928.º Citação do executado

Artigo 861.º Fundamentos e efeitos da oposição mediante embargos Artigo 929.º Fundamentos e efeitos da oposição

Artigo 862.º Entrega da coisa Artigo 930.° Entrega da coisa

Artigo 863.º Execução para entrega de coisa imóvel arrendada Artigo 930.°-A Execução para entrega de coisa imóvel arrendada

Artigo 864.º Suspensão da execução Artigo 930-B.º Suspensão da execução

(O Artigo 864º do Projecto introduz algumas alterações ao actual Artigo 930º-B)

Artigo 865.º
Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação

Artigo 930.º-C
Diferimento da desocupação de imóvel
arrendado para habitação
(O actual Artigo 930º-C tem a redacção que lhe
foi dada pelo Artigo 3º da Lei nº 31/2012, de 14
de Agosto)

Artigo 866.º Termos do diferimento da desocupação Artigo 930.º-D Termos do diferimento da desocupação (O actual Artigo 930º-D tem a redacção que lhe foi dada pelo Artigo 3º da Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto)

Artigo 867.º Responsabilidade do exequente Artigo 930.°-E Responsabilidade do exequente

Artigo 868.º Conversão da execução

Artigo 931.° Conversão da execução

TÍTULO V Da execução para prestação de facto SUBTÍTULO IV Da execução para prestação de facto

Artigo 869.º Citação do executado Artigo 933.º Citação do executado

Artigo 870.º Conversão da execução

Artigo 934.° Conversão da execução

Artigo 871.º Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada Artigo 935.º Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada

Artigo 872.º
Prestação pelo exequente

Artigo 936.° Prestação pelo exequente Artigo 873.º
Pagamento do crédito apurado a favor do exequente

Artigo 874.º

Artigo 937.º Pagamento do crédito apurado a favor do exequente

Artigo 874.º
Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação

Artigo 938.º Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação

Artigo 875.º Fixação do prazo para a prestação Artigo 939.º Fixação do prazo para a prestação

Artigo 876.º Fixação do prazo e termos subsequentes Artigo 940.° Fixação do prazo e termos subsequentes

Artigo 877.º Violação da obrigação, quando esta tenha por objeto um facto negativo Artigo 941.º Violação da obrigação, quando esta tenha por objeto um facto negativo

Artigo 878.º
Termos subsequentes

Artigo 942.°
Termos subsequentes

LIVRO V Dos processos especiais LIVRO III Do processo

TÍTULO IV Dos processos especiais

TÍTULO I Das interdições e inabilitações CAPÍTULO I Das interdições e inabilitações

Artigo 879.º Petição inicial Artigo 944.° Petição inicial

Artigo 880.º Publicidade da ação Artigo 945.° Publicidade da acção

Artigo 881.º Citação Artigo 946.º Citação

(O Artigo 881º do Projecto introduz algumas
alterações ao actual Artigo 946°)

Artigo 882.º Representação do requerido Artigo 947.º Representação do requerido

Artigo 883.º Articulados Artigo 948.° Articulados

Artigo 884.º Prova preliminar Artigo 949.° Prova preliminar

Artigo 885.º Interrogatório Artigo 950.° Interrogatório

Artigo 886.º Exame pericial Artigo 951.° Exame pericial

Artigo 887.º Termos posteriores ao interrogatório e exame Artigo 952.°
Termos posteriores ao interrogatório e exame

Artigo 888.º Providências provisórias Artigo 953.° Providências provisórias

Artigo 889.º Conteúdo da sentença Artigo 954.º Conteúdo da sentença

Artigo 890.º Recurso de apelação Artigo 955.º Recurso de apelação

Artigo 891.º Efeitos do trânsito em julgado da decisão Artigo 956.º Efeitos do trânsito em julgado da decisão

Artigo 892.º Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido Artigo 957.º Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido Artigo 893.º Levantamento da interdição ou inabilitação Artigo 958.º Levantamento da interdição ou inabilitação

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO CAPÍTULO II Dos processos referentes às garantias das obrigações

> SECÇÃO I Da prestação de caução

Artigo 894.º Requerimento para a prestação provocada de caução Artigo 981.º Requerimento para a prestação provocada de caução

Artigo 895.º Citação do requerido Artigo 981.º Citação do requerido

Artigo 896.º Oposição do requerido Artigo 984.º Oposição do requerido

Artigo 897.º Apreciação da idoneidade da caução Artigo 985.º Apreciação da idoneidade da caução

Artigo 898.º Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução Artigo 986.º

Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução

Artigo 899.º Prestação da caução Artigo 987.º Prestação da caução

Artigo 900.º Falta de prestação da caução Artigo 988.º Falta de prestação da caução

Artigo 901.º Prestação espontânea de caução Artigo 989.° Prestação espontânea de caução Artigo 902.º Caução a favor de incapazes Artigo 990.° Caução a favor de incapazes

Artigo 903.º Caução como incidente Artigo 991.° Caução como incidente

TÍTULO III Regulação e repartição de avarias marítimas SECÇÃO II Regulação e repartição de avarias marítimas

Artigo 904.º
Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso

Artigo 1063.º Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso

Artigo 905.º Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado Artigo 1064.°

Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado

Artigo 906.º
Termos a seguir na falta de compromisso

Artigo 10655.° Termos a seguir na falta de compromisso

Artigo 907.º
Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores

Artigo 1067.º Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores

Artigo 908.º Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel Artigo 1068.° Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel

Artigo 909.º Prazo para a ação de avarias grossas Artigo 1069.° Prazo para a ação de avarias grossas

TÍTULO IV Da consignação em depósito CAPÍTULO VI Da consignação em depósito

Artigo 910.º Petição Artigo 1024.º Petição

Artigo 911.º Artigo 1025.° Citação do credor Citação do credor Artigo 912.º Artigo 1026.° Falta de contestação Falta de contestação Artigo 913.º Artigo 1027.° Fundamentos da impugnação Fundamentos da impugnação Artigo 914.º Artigo 1028.° Inexistência de litígio sobre a prestação Inexistência de litígio sobre a prestação Artigo 915.º Artigo 1029.° Impugnação relativa ao objeto da prestação Impugnação relativa ao objeto da prestação Artigo 1030.° Artigo 916.º Processo no caso de ser duvidoso o direito do Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor credor Artigo 917.º Artigo 1031.° Depósito como ato preparatório de ação Depósito como ato preparatório de ação Artigo 918.º Artigo 1032.° Consignação como incidente Consignação como incidente TÍTULO V TÍTULO IV Reforma de autos Dos processos especiais **CAPÍTULO X** Da reforma de documentos, autos e livros SECÇÃO II

Artigo 919.º

Petição para a reforma de autos

Reforma de autos

Artigo 1074.º Petição para a reforma de autos

Artigo 920.º Conferência de interessados

Artigo 1075.° Conferência de interessados

Artigo 921.º Termos do processo na falta de acordo Artigo 1076.°
Termos do processo na falta de acordo

Artigo 922.º Sentença Artigo 1077.° Sentença

Artigo 923.º Reforma dos articulados, das decisões e das provas Artigo 1078.° Reforma dos articulados, das decisões e das provas

Artigo 924.º
Aparecimento do processo original

Artigo 1079.° Aparecimento do processo original

Artigo 925.º Responsabilidade pelas custas Artigo 1080.° Responsabilidade pelas custas

Artigo 926.º
Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores

Artigo 1081.º
Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores

TÍTULO VI Da ação de indemnização contra magistrados

CAPÍTULO XI Da ação de indemnização contra magistrados

Artigo 927.º Âmbito de aplicação Artigo 1083.º Âmbito de aplicação

Artigo 928.º Tribunal competente Artigo 1084.° Tribunal competente

Artigo 929.º Audiência do magistrado arguido Artigo 1085.° Audiência do magistrado arguido

Artigo 930.º Decisão sobre a admissão da causa	Artigo 1086.° Decisão sobre a admissão da causa
Decisao sobre a aamissao aa causa	Decisão sobre a admissão da causa
Artigo 931.º	Artigo 1087.°
Recurso	Recurso
Artigo 932.º	Artigo 1088.°
Contestação e termos posteriores	Contestação e termos posteriores
Artigo 933.º	Artigo 1089.°
Discussão e julgamento	Discussão e julgamento
Artigo 934.º	Artigo 1090.°
Recurso de apelação	Recurso de apelação
Artigo 935.º	Artigo 1091.°
Tribunal competente para a execução	Tribunal competente para a execução
Artigo 936.º	Artigo 1092.°
Dispensa da decisão sobre a admissão da causa	Dispensa da decisão sobre a admissão da causa
Artigo 937.º Indemnização em consequência de	Artigo 1093.° Indemnização em consequência de procedimento
procedimento criminal	criminal
TÍTULO VII	CAPÍTULO XII
Da revisão de sentenças estrangeiras	Da revisão de sentenças estrangeiras
Artigo 938.º	Artigo 1094.°
Necessidade da revisão	Necessidade da revisão
Artigo 939.º	Artigo 1095.°
Tribunal competente	Tribunal competente
Artigo 940.º	Artigo 1096.°
Requisitos necessários para a confirmação	Requisitos necessários para a confirmação
A 0.41.0	Antico 1000 0
Artigo 941.º	Artigo 1098.°

Contestação e resposta	Contestação e resposta
A 12 0.40 0	A (' 1000 0
Artigo 942.º Discussão e julgamento	Artigo 1099.° Discussão e julgamento
Discussão e juigamento	Discussão e jurgamento
Artigo 943.º	Artigo 1100.°
Fundamentos da impugnação do pedido	Fundamentos da impugnação do pedido
A	A .' 1101 0
Artigo 944.º Atividade oficiosa do tribunal	Artigo 1101.° Atividade oficiosa do tribunal
Auviance oficiosa no irionnai	Attvidade offerosa do tribunar
Artigo 945.º	Artigo 1102.°
Recurso da decisão final	Recurso da decisão final
TÍTULO VIII	CAPÍTULO XIII
Da justificação da ausência	Da justificação da ausência
,	
Artigo 946.º	Artigo 1103.°
Petição — Citações	Petição – Citações
Artigo 947.º	Artigo 1104.°
Articulados posteriores	Articulados posteriores
•	- -
Artigo 948.º	Artigo 1105.°
Termos posteriores aos articulados	Termos posteriores aos articulados
Artigo 949.º	Artigo 1106.°
Publicidade da sentença	Publicidade da sentença
3	5
Artigo 950.º	Artigo 1107.°
Conhecimento do testamento do ausente	Conhecimento do testamento do ausente
Artigo 951.º	Artigo 1110.°
Arugo 931. Justificação da ausência no caso de morte	Justificação da ausência no caso de morte
presumida	presumida

Artigo 952.º

Artigo 1111.º

Notícia da existência do ausente	Notícia da existência do ausente
Artigo 953.º	Artigo 1112.°
Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente	Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente
Artigo 954.º	Artigo 1113.°
Liquidação da responsabilidade a que se refere o Artigo 119.º do Código Civil	Liquidação da responsabilidade a que se refere o Artigo 119.º do Código Civil
Artigo 955.°	Artigo 1114.°
Cessação da curadoria noutros casos	Cessação da curadoria noutros casos
TÍTULO IX Da execução especial por alimentos	CAPÍTULO XIV Da execução especial por alimentos
Da execução especiai por anmentos	Da execução especiai por animentos
Artigo 956.º	Artigo 1118.°
Termos que segue	Termos que segue
Artigo 957.º	Artigo 1119.°
Insuficiência ou excesso dos rendimentos	Insuficiência ou excesso dos rendimentos
consignados	consignados
•	
consignados	consignados
consignados Artigo 958.º Cessação da execução por alimentos	consignados Artigo 1120.°

TÍTULO X

Da liquidação da herança vaga em benefício do

Estado

CAPÍTULO XV

Da liquidação de patrimónios

SECÇÃO II

alimentos

Artigo 960.º Garantia das prestações vincendas alimentos

Artigo 1121.º-A Garantia das prestações vincendas

	Da liquidação da herança vaga em benefício do Estado
Artigo 961.º	Artigo 1132.º
Citação dos interessados incertos no caso de	Citação dos interessados incertos no caso de
herança jacente	herança jacente
Artigo 962.º	Artigo 1133.°
Liquidação no caso de herança vaga	Liquidação no caso de herança vaga
Artigo 963.º Processo para a reclamação e verificação dos créditos	Artigo 1134.º Processo para a reclamação e verificação dos créditos
TÍTULO XI	CAPÍTULO XVII
Do divórcio e separação sem consentimento do	Do divórcio e separação sem consentimento
outro cônjuge	do outro cônjuge
Artigo 964.º	Artigo 1407.°
Tentativa de conciliação	Tentativa de conciliação
Artigo 965.º Julgamento	Artigo 1408.° Julgamento
TÍTULO XII	CAPÍTULO XVIII
Dos processos de jurisdição voluntária	Dos processos de jurisdição voluntária
CAPÍTULO I	SECÇÃO I
Disposições gerais	Disposições gerais
Artigo 966.º	Artigo 1409.°
Regras do processo	Regras do processo
Artigo 967.º	Artigo 1410.°
Critério de julgamento	Critério de julgamento

Artigo 968.º

Artigo 1411.º

Valor das resoluções

Valor das resoluções

CAPÍTULO II

Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SECÇÃO II Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

Artigo 969.º Alimentos a filhos maiores ou emancipados Artigo 1412.° Alimentos a filhos maiores ou emancipados

Artigo 970.º Atribuição da casa de morada de família Artigo 1413.º Atribuição da casa de morada de família

Artigo 971.º Desacordo entre os cônjuges Artigo 1414.° Desacordo entre os cônjuges

Artigo 972.º Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas Artigo 1415.º Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas

Artigo 973.º Conversão da separação em divórcio Artigo 1416.° Conversão da separação em divórcio

CAPÍTULO III Separação ou divórcio por mútuo consentimento

SECÇÃO III Separação ou divórcio por mútuo consentimento

Artigo 974.º Requerimento Artigo 1419.° Requerimento

Artigo 975.º Convocação da conferência Artigo 1420.° Convocação da conferência

Artigo 976.º Conferência

Artigo 1421.º Conferência

Artigo 977.º Suspensão ou adiamento da conferência Artigo 1422.° Suspensão ou adiamento da conferência

Artigo 978.º Renovação da instância

Artigo 1423.°-A Renovação da instância

Artigo 979.º Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos Artigo 1424.º Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos

CAPÍTULO IV Processos de suprimento

SECÇÃO IV Processos de suprimento

Artigo 980.º Suprimento de consentimento no caso de recusa Artigo 1425.° Suprimento de consentimento no caso de recusa

Artigo 981.º
Suprimento de consentimento noutros casos

Artigo 1426.°
Suprimento de consentimento noutros casos

Artigo 982.º Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários Artigo 1427.°
Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários

Artigo 983.º Nomeação de administrador na propriedade horizontal Artigo 1428.° Nomeação de administrador na propriedade horizontal

Artigo 984.º Determinação judicial da prestação ou do preço Artigo 1429.°
Determinação judicial da prestação ou do preço

Artigo 985.º Determinação judicial em outros casos Artigo 1430.°
Determinação judicial em outros casos

CAPÍTULO V Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

SECÇÃO V Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Artigo 986.º Petição da autorização judicial Artigo 1431.º Petição da autorização judicial

Artigo 987.º	Artigo 1432.°
Pessoas citadas	Pessoas citadas
Artigo 988.º	Artigo 1433.°
Termos posteriores	Termos posteriores
Artigo 989.º Destino do produto da alienação por necessidade urgente	Artigo 1434.º Destino do produto da alienação por necessidade urgente
Artigo 990.º Destino do produto da alienação por utilidade manifesta	Artigo 1435.° Destino do produto da alienação por utilidade manifesta
Artigo 991.º	Artigo 1436.º
Conversão do produto em casos especiais	Conversão do produto em casos especiais
Artigo 992.º	Artigo 1437.º
Aplicação da parte sobrante	Aplicação da parte sobrante
Artigo 993.º	Artigo 1438.º
Autorização judicial para alienar ou onerar	Autorização judicial para alienar ou onerar bens
bens sujeitos a fideicomisso	sujeitos a fideicomisso
CAPÍTULO VI	SECÇÃO VI
Autorização ou confirmação de certos atos	Autorização ou confirmação de certos atos
Artigo 994.º	Artigo 1439.°
Autorização judicial	Autorização judicial
Artigo 995.º	Artigo 1440.°
Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor	Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor
de incapazes	de incapazes
Artigo 996.º Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de atos praticados pelo representante do incapaz	Artigo 1441.º Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de atos praticados pelo representante do incapaz

CAPÍTULO VII Conselho de família

SECÇÃO VII Conselho de família

Artigo 997.º Constituição do conselho Artigo 1442.° Constituição do conselho

Artigo 998.º Designação do dia para a reunião Artigo 1443.º Designação do dia para a reunião

Artigo 999.º Assistência de pessoas estranhas ao conselho Artigo 1444.º Assistência de pessoas estranhas ao conselho

Artigo 1000.º Deliberação Artigo 1445.º Deliberação

CAPÍTULO VIII
Curadoria provisória dos bens do ausente

SECÇÃO IX Curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1001.º Curadoria provisória dos bens do ausente Artigo 1451.° Curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1002.º Publicação da sentença Artigo 1452.° Publicação da sentença

Artigo 1003.º Montante e idoneidade da caução Artigo 1453.° Montante e idoneidade da caução

Artigo 1004.º Montante e idoneidade da caução erro! Artigo 1454.° Montante e idoneidade da caução erro!

Artigo 1005.º Cessação da curadoria Artigo 1455.° Cessação da curadoria

CAPÍTULO IX

SECÇÃO X

Fixação judicial do prazo	Fixação judicial do prazo
Artigo 1006.º	Artigo 1456.°
Requerimento	Requerimento
Artigo 1007.º	Artigo 1457.°
Termos posteriores	Termos posteriores
CAPÍTULO X	SECÇÃO XI
Notificação para preferência	Notificação para preferência
Artigo 1008.º	Artigo 1458.°
Termos a seguir	Termos a seguir
Artigo 1009.°	Artigo 1459.°
Preferência limitada	Preferência limitada
Artigo 1010.°	Artigo 1459.°-A
Prestação acessória	Prestação acessória
Artigo 1011.º	Artigo 1459.°-B
Direito de preferência a exercer	Direito de preferência a exercer simultaneamente
simultaneamente por vários titulares	por vários titulares
Artigo 1012.°	Artigo 1460.°
Direitos de preferência alternativos	Direitos de preferência alternativos
Artigo 1013.º	Artigo 1461.°
Direito de preferência sucessivo	Direito de preferência sucessivo
Artigo 1014.º Direito de preferência pertencente a herança	Artigo 1462.° Direito de preferência pertencente a herança
Du euo de prejerencia periencente a nerança	Diferio de preferencia pertencente a nerança
1 1015.0	14600
Artigo 1015.º Direito de preferência pertencente aos cônjuges	Artigo 1463.° Direito de preferência pertencente aos cônjuges
Disens de prejerencia perienceme dos conjuges	Directo de preferencia pertencente aos conjuges
Artigo 1016.º	Artigo 1464.°
Direitos de preferência concorrentes	Direitos de preferência concorrentes

Artigo 1017.º Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efetuada e o direito caiba a várias pessoas Artigo 1465.º Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efetuada e o direito caiba a várias pessoas

Artigo 1018.º Regime das custas Artigo 1466.° Regime das custas

CAPÍTULO XI Herança jacente SECÇÃO XII Herança jacente

Artigo 1019.º Declaração de aceitação ou repúdio Artigo 1467.° Declaração de aceitação ou repúdio

Artigo 1020.º Notificação sucessiva dos herdeiros Artigo 1468.° Notificação sucessiva dos herdeiros

Artigo 1021.º Ação sub-rogatória Artigo 1469.º Ação sub-rogatória

CAPÍTULO XII Exercício da testamentaria SECÇÃO XIII Exercício da testamentaria

Artigo 1022.º Escusa do testamenteiro Artigo 1470.° Escusa do testamenteiro

Artigo 1023.º Regime das custas Artigo 1471.° Regime das custas

Artigo 1024.º Remoção do testamenteiro

Artigo 1472.º Remoção do testamenteiro

CAPÍTULO XIII Tutela da personalidade SECÇÃO XIV Tutela da personalidade, do nome e da

correspondência confidencial

Artigo 1025.° Pressupostos Artigo 1474.°
Pressupostos
(O Artigo 1025° do projecto corresponde, com pequenos ajustes, ao nº 1 do actual art. 1474°)

Artigo 1026.º Termos posteriores

Artigo 1027.º Regimes especiais

CAPÍTULO XIV Apresentação de coisas ou documentos SECÇÃO XV Apresentação de coisas ou documentos

Artigo 1028.º Requerimento Artigo 1476.° Requerimento

Artigo 1029.º Termos posteriores Artigo 1477.°
Termos posteriores

Artigo 1030.º Apreensão judicial Artigo 1478.° Apreensão judicial

CAPÍTULO XV Exercício de direitos sociais SECÇÃO XVII Exercício de direitos sociais

SECÇÃO I Do inquérito judicial à sociedade SUBSECÇÃO I Do inquérito judicial à sociedade

Artigo 1031.º Requerimento Artigo 1479.° Requerimento

Artigo 1032.º Termos posteriores Artigo 1480.° Termos posteriores

Artigo 1481.° Artigo 1033.º Medidas cautelares Medidas cautelares Artigo 1482.º Artigo 1034.º Decisão Decisão Artigo 1483.º Artigo 1035.º Regime das custas Regime das custas SECÇÃO II SUBSECÇÃO II Nomeação e destituição de titulares de órgãos Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais sociais Artigo 1036.º Artigo 1484.° Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais Artigo 1037.º Artigo 1484.°-A Nomeação incidental Nomeação incidental Artigo 1038.º Artigo 1484.°-B Suspensão ou destituição de titulares de órgãos Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais sociais Artigo 1039.º Artigo 1485.° Exoneração do administrador na propriedade Exoneração do administrador na propriedade horizontal horizontal SECÇÃO III SUBSECÇÃO III Convocação de assembleia de sócios Convocação de assembleia de sócios Artigo 1040.º Artigo 1486.° Processo a observar Processo a observar SECÇÃO IV **SUBSECÇÃO IV**

Redução do capital social

Redução do capital social

Artigo 1041.º

Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício

Artigo 1487.º Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício

SECÇÃO V Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação SUBSECÇÃO V Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação

Artigo 1042.º Processo a seguir Artigo 1488.° Processo a seguir

Artigo 1043.º Oposição ao contrato de subordinação Artigo 1489.º Oposição ao contrato de subordinação

SECÇÃO VI Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações SUBSECÇÃO VI Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações

Artigo 1044.º
Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações

Artigo 1490.° Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações

Artigo 1045.º Execução da decisão judicial Artigo 1491.° Execução da decisão judicial

Artigo 1046.º Efeitos da decisão Artigo 1492.º Efeitos da decisão

Artigo 1047.º Conversão de títulos

Artigo 1493.° Conversão de títulos

Artigo 1048.º Depósito de ações ou obrigações

Artigo 1494.° Depósito de ações ou obrigações

Artigo 1049.º Como se faz o depósito

Artigo 1495.° Como se faz o depósito Artigo 1050.º Eficácia do depósito Artigo 1596.º Eficácia do depósito

SECÇÃO VII Liquidação de participações sociais SUBSECÇÃO VIII Liquidação de participações sociais

Artigo 1051.º Requerimento e perícia Artigo 1498.º Requerimento e perícia

Artigo 1052.º Ineficácia da oposição do sócio excluído à venda da quota Artigo 1499.º Ineficácia da oposição do sócio excluído à venda da quota

SECÇÃO VIII Investidura em cargos sociais SUBSECÇÃO IX Investidura em cargos sociais

Artigo 1053.º Processo a seguir Artigo 1500.° Processo a seguir

Artigo 1054.º Execução da decisão Artigo 1501.º Execução da decisão

CAPÍTULO XVI Providências relativas aos navios e à sua carga SECÇÃO XVIII Providências relativas aos navios e à sua carga

Artigo 1055.º Realização da vistoria Artigo 1502.° Realização da vistoria

Artigo 1056.º Outras vistorias em navio ou sua carga Artigo 1503.° Outras vistorias em navio ou sua carga

Artigo 1057.º
Aviso no caso de ser estrangeiro o navio

Artigo 1504.° Aviso no caso de ser estrangeiro o navio

Artigo 1058.º Venda do navio por inavegabilidade	Artigo 1505.° Venda do navio por inavegabilidade
,	, ,
Artigo 1059.º Autorização judicial para atos a praticar pelo	Artigo 1506.º Autorização judicial para atos a praticar pelo
capitão	capitão
Artigo 1060.°	Artigo 1507.°
Nomeação de consignatário	Nomeação de consignatário
CAPÍTULO XVII	SECÇÃO XIX
Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta	Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta
Artigo 1061.º	Artigo 1507.°-A
Processo de atribuição dos bens	Processo de atribuição dos bens
Artigo 1062.º	Artigo 1507.°-B
Formalidades do requerimento	Formalidades do requerimento
Artigo 1063.º	Artigo 1507.°-C
Citações	Citações
Artigo 1064.º	Artigo 1507.°-D
Decisão	Decisão
LIVRO VI Do tribunal arbitral necessário	LIVRO IV Do tribunal arbitral
Do inivinai arvarai necessario	TÍTULO II
	Do tribunal arbitral necessário
Artigo 1065.º	Artigo 1525.°
Regime do julgamento arbitral necessário	Regime do julgamento arbitral necessário

Artigo 1066.º Nomeação dos árbitros – Árbitro de desempate

Artigo 1067.º

Artigo 1526.° Nomeação dos árbitros — Árbitro de desempate

Artigo 1527.°

Substituição dos árbitros — Responsabilidade dos remissos	Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos
Artigo 1068.º	Artigo 1528.°
Aplicação das disposições relativas ao tribunal	Aplicação das disposições relativas ao tribunal

arbitral voluntário

arbitral voluntário